

ESCOLA DE HUMANIDADES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO
MESTRADO EM EDUCAÇÃO

CÁTIA SORAIA JESUS

LEI MARIA DA PENHA: PRESENTE!
POSSIBILIDADES PARA A CONSCIENTIZAÇÃO DA LEI 11.340/2006
NA EDUCAÇÃO BÁSICA DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre
2022

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

CÁTIA SORAIA JESUS

LEI MARIA DA PENHA: PRESENTE!
POSSIBILIDADES PARA A CONSCIENTIZAÇÃO DA LEI 11.340/2006
NA EDUCAÇÃO BÁSICA DO RIO GRANDE DO SUL

Dissertação apresentada à banca examinadora
para obtenção do grau de Mestre em Educação
pelo Programa de Pós-Graduação da Escola de
Humanidades da Pontifícia Universidade
Católica do Rio Grande do Sul

Linha de Pesquisa: Teorias e Culturas em
Educação

Orientadora: Prof.^a Dra. Edla Eggert

PORTO ALEGRE

2022

Ficha Catalográfica

J58L Jesus, Cátia Soraia

Lei Maria da Penha, presente! Possibilidades para a
Conscientização da Lei 11.340/2006 na Educação Básica do Rio
Grande do Sul / Cátia Soraia Jesus. – 2023.

137.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em
Educação, PUCRS.

Orientadora: Profa. Dra. Edla Eggert.

1. Lei Maria da Penha. 2. Violência contra mulheres. 3. Educação
básica. 4. Ações educativas. I. Eggert, Edla. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da PUCRS
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Bibliotecária responsável: Clarissa Jesinska Selbach CRB-10/2051

CÁTIA SORAIA JESUS

LEI MARIA DA PENHA: PRESENTE!
POSSIBILIDADES PARA A CONSCIENTIZAÇÃO DA LEI 11.340/2006 NA
EDUCAÇÃO BÁSICA DO RIO GRANDE DO SUL

Dissertação apresentada à banca examinadora
para obtenção do grau de Mestre em Educação
pelo Programa de Pós-Graduação em Educação
da Escola de Humanidades da Pontifícia
Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Dr.^a Edla Eggert (Orientadora) – PUCRS

Prof.^a Dr.^a Beatriz Gershenson – PUCRS

Prof.^a Dr.^a Rosângela Angelin - URI

PORTO ALEGRE

2022

Dedico esta dissertação à
minha mãe, Maria Helena de Jesus, pelo
exemplo de superação e resiliência.

AGRADECIMENTOS

Quero expressar minha gratidão a Deus porque D'Ele vem todos os dons que posso oferecer e desejo retribuir por meio de ações concretas.

À minha mãe, que me ensinou a sempre sonhar por condições de vida melhor.

À minha família, pelo ânimo e solidariedade, mesmo na renúncia de momentos de convivência.

Ao Francisco, pelo cuidado, paciência e por ajudar-me a manter o equilíbrio nos momentos exigentes da vida.

À professora Irma, que atuou no Serviço de Orientação Educacional da Escola Lions Club em Porto Alegre e que me incentivou a desenvolver minha habilidade de escrita a cada festividade da escola de educação básica, o que contribuiu para que eu adquirisse confiança em mim mesma.

À professora Edla Eggert, pelo acolhimento e dedicação ao oferecer seus ensinamentos e, principalmente, por me inserir na luta por uma melhor qualidade de vida às mulheres.

Agradeço às colegas e aos colegas do Grupo de Pesquisa em Educação Gênero e Trabalho Artesanal e do grupo de orientandos pelas reflexões e contribuições.

A todas as mulheres sobreviventes, que aqui são representadas por Ana Carvalho, a “Dona Ana”, vizinha na minha infância e que é exemplo de seguir com fé, apesar dos desafios da vida.

À UFRGS, por investir na minha trajetória acadêmica do mestrado, pois o presente trabalho foi realizado com apoio do Programa Incentivo Educacional da UFRGS.

RESUMO

A violência contra as mulheres é um problema que persiste na sociedade como uma das principais violações dos Direitos Humanos e é considerada fruto de uma construção cultural que envolve diferentes fatores sociais. Em vista disso, por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, o presente estudo tem o escopo de analisar como o Estado – executivo, legislativo e judiciário – e a sociedade civil organizada, têm atuado de forma integrada para fomentar ações educativas que promovam a conscientização da Lei Maria da Penha nos espaços de educação básica no Rio Grande do Sul (RS). Para melhor entendimento da situação atual do público feminino, este trabalho apresenta elementos sobre a condição histórico-social, bem como os avanços legais para a garantia dos direitos humanos das mulheres. A pesquisa foi realizada em páginas oficiais do governo e poderes do Estado, livros e vídeos, nos quais foram analisadas iniciativas no campo educativo relevantes para a promoção da compreensão das relações de gênero na construção da cidadania das mulheres. Os dados deste estudo revelam práticas graduais no esforço de incluir o tema sobre a valorização feminina nas escolas e, embora ainda insuficientes, são importantes no processo de equidade nas relações entre homens e mulheres. Nesse sentido, a pesquisa apontou o projeto *EmFrente Mulher*, idealizado pelo Poder Executivo, do qual participam representantes de diferentes órgãos, inclusive de outros Poderes do Estado. O Poder Legislativo, por sua vez, criou a Lei Estadual nº 15.484, de 2020 e a Lei Estadual nº 15.702, de 2021, que tratam – respectivamente - da valorização das meninas e mulheres no ambiente escolar e da instituição da *Semana Maria Penha nas escolas*. Da mesma maneira, o Poder Judiciário desenvolveu o *Projeto Igualdade* que leva o *Projeto Maria na Escola* a diferentes espaços de ensino. Nessa perspectiva, o Ministério Público/RS criou a *Cartilha Conversando sobre Violência Doméstica nas Escolas* e a Defensoria Pública/RS, o *Projeto DPE na Escola*. Por fim, a Organização da Sociedade Civil é retratada na pesquisa pelo trabalho da *Themis*, que oferece o *Curso de Formação de Jovens Multiplicadoras de Cidadania (JMCs)*, no qual meninas de regiões populares são formadas em matérias que ajudam a torná-las autônomas, sendo referenciais em suas comunidades. Nesse contexto, embora os avanços anunciados, é necessária atenção aos aspectos que ainda desafiam a coibição da violência de gênero, para que dessa maneira, o Estado do RS possa progredir na construção de uma sociedade justa e igualitária.

Palavras-chave: lei Maria da Penha; violência contra mulheres; educação básica; ações educativas.

ABSTRACT

Violence against women is a problem that persists in society as one of the main human rights violations and is considered a result of a cultural construction that involves different social factors. Therefore, through bibliographic and documentary research, this study aims to analyze how the State - executive, legislative, and judicial - and organized civil society have worked together to promote educational actions that raise awareness of the Maria da Penha Law in basic education spaces in Rio Grande do Sul (RS). To better understand the current situation of the female population, this work presents elements on the historical and social condition, as well as legal advances for the guarantee of women's human rights. The research was carried out on official government and state powers' pages, books, and videos, in which relevant educational initiatives for the promotion of the understanding of gender relations in the construction of women's citizenship were analyzed. The data from this study reveal gradual practices in the effort to include the theme of female empowerment in schools. Although still insufficient, they are important in the process of equity in relations between men and women. In this sense, the research pointed out the EmFrente Mulher project, idealized by the Executive Branch, in which representatives from different bodies participate, including other State Powers. The Legislative Branch, in turn, created State Law No. 15,484 of 2020 and State Law No. 15,702 of 2021, which deal - respectively - with the valorization of girls and women in the school environment and the institution of the Maria Penha Week in schools. Similarly, the Judiciary has developed the Equality Project, which takes the Maria in School Project to different teaching spaces. In this perspective, the Public Prosecutor's Office/RS created the Pamphlet Conversing about Domestic Violence in Schools, and the Public Defender's Office/RS made the DPE in School Project. Finally, Civil Society Organization is portrayed in the research by the work of Themis, which offers the Young Citizenship Multipliers Formation Course (JMCs), in which girls from popular regions are trained in subjects that help make them autonomous, being referenced in their communities. In this context, although the announced advances, it is necessary to pay attention to the aspects that still challenge the curbing of gender-based violence. In that way, the State of RS can progress in the construction of a fair and equal society.

Keywords: Maria da Penha law; violence against women; basic education; educational actions.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Relatos sobre aprender a ser homem	37
Figura 2 - Ciclo da violência na relação íntima	46

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Alguns direitos às mulheres expressos na Constituição Federal de 1988	62
Tabela 2 - Femicídios no Brasil	67
Tabela 3 - Alterações da Lei Maria da Penha	73
Tabela 4 - Indicadores da violência contra as mulheres gaúchas	80

LISTA DE SIGLAS

ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade
BDTD -Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações
BNCC - Base Nacional Comum Curricular
CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CEDAW - Convenção Pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (Convenção da Mulher)
CEJIL - Centro para a Justiça e o Direito Internacional
CFB - Constituição Federal Brasileira
CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLADEM - Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CPMI - Comissão Parlamentar de Inquérito Mista
CREs - Coordenadorias Regionais de Educação
CSW - Comissão da ONU sobre a Situação das Mulheres
DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher
DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos
DPERS - Defensoria Pública do Rio Grande do Sul
FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública
FGV - Fundação Getúlio Vargas
HIV/Aids - Vírus da Imunodeficiência Humana
IBICT - Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família
JMCs -Jovens Multiplicadoras de Cidadania
LDBE - Lei de Diretrizes e Bases da Educação
LMP - Lei Maria da Pena
MPRS - Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
MPT - Ministério Público do Trabalho
MPU - Medida Protetiva de Urgência
NUDEM - Núcleo de Defesa da Mulher da DPERS
ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

OEA - Organização dos Estados Americanos
OIT - Organização Internacional do Trabalho
ONU - Organização das Nações Unidas
PL - Projeto de Lei
PNE – Plano Nacional de Educação
PNSPDS - Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social
PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio grande do Sul
PUCSP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
RS - Rio Grande do Sul
SEDUC - Secretaria da Educação do RS
SSPRS - Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul
SRT - Superintendência Regional do Trabalho
STF - Supremo Tribunal Federal
STJ - Superior Tribunal de Justiça
TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
UNISINOS - Universidade do Vale dos Sinos
UFRGS - Universidade Federal do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	14
1. A CONDIÇÃO HISTÓRICO-SOCIAL DAS MULHERES E A CONSTRUÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO SOB O ENFOQUE DO CRISTIANISMO E DO PATRIARCADO.....	24
1.1 O CRISTIANISMO E AS INFLUÊNCIAS DAS TRADIÇÕES PATRIARCAIS.....	24
1.2 ABORDAGENS SOBRE A ESTRUTURA DO PATRIARCADO, CRISTIANISMO E VIOLÊNCIAS CONTRA MULHERES	31
1.2.1 O Patriarcado e a desigualdade de gênero.....	32
1.2.2 A masculinidade absoluta	39
1.2.3 As vulnerabilidades e o ciclo de violências	45
2. DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES.....	51
2.1 DIREITOS DAS MULHERES NO ÂMBITO INTERNACIONAL	51
2.1.1 A Organização das Nações Unidas e as condições de vida das mulheres	52
2.1.2 A ONU Mulheres e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.....	58
2.2 AS MULHERES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	62
2.2.1 Elas nas Constituições Brasileiras.....	62
2.2.2 Elas em legislações infraconstitucionais pós Constituição Federal de 1988 e na Lei do Femicídio	66
2.2.3 Maria da Penha Maia Fernandes: da sobrevivência à lei	71
3. PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO RIO GRANDE DO SUL: AÇÕES EDUCATIVAS PARA CONSCIENTIZAÇÃO NA EDUCAÇÃO BÁSICA..	78
3.1 O PAPEL DA EDUCAÇÃO NA CONSCIENTIZAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	78
3.1.1 A legislação no apoio à prevenção da violência doméstica e familiar pela educação	79
3.1.2 Os três poderes do Estado do RS empoderando as mulheres nas escolas.....	83
3.2 AÇÕES EDUCATIVAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA SOBRE A CONSCIENTIZANDO E VALORIZAÇÃO DAS MULHERES.....	90
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	97
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	101
APÊNDICE I – Pesquisas sobre as Marias nas escolas brasileiras.....	115
ANEXO I – Lei nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha.....	120

INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres é um problema que persiste na sociedade como uma das principais violações dos Direitos Humanos. Mundialmente, com o fenômeno recente da crise sanitária da pandemia da covid-19, foi registrado um número excessivo de casos de abusos, uma vez que, para evitar o crescimento do contágio pelo novo coronavírus foi estabelecido pelas autoridades o isolamento social.

O relatório “Visível e Invisível: A vitimização de mulheres do Brasil”, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública emitido em 2021 (BUENO et al, 2021), aponta que para 48,8% das mulheres brasileiras, as suas residências foram consideradas um lugar de maior insegurança. Isso, devido ao fato de que as vítimas no período pandêmico passaram a ficar mais tempo ao lado de seus agressores.

Além disso, também como efeito da pandemia, as mulheres tiveram que cuidar dos filhos que ficaram sem o convívio escolar. Esses cuidados familiares resultaram no aumento de desemprego entre elas e, por consequência, passaram a sofrer com a insegurança alimentar, surgindo o fenômeno da feminização da fome, situação que potencializou o ciclo de violências domésticas (FGV, 2022).

É importante destacar ainda que durante o período da realização deste estudo, o país enfrentou desafios que atentaram contra a democracia, o que pode ser considerado um freio em seu desenvolvimento. Atos governamentais como cortes no investimento da ciência e educação, menosprezo aos impactos da covid-19, enfraquecimento da fiscalização ambiental, discriminações à parte da população e desfinanciamento de políticas em prol das mulheres, são exemplos da sensação de desgoverno que vivemos nos anos contemporâneos a esta pesquisa.

Especialmente no que toca às diversas agressões contra mulheres, justifico este trabalho por sua função social na luta pelos direitos humanos da população feminina. E, antes de avançar com o texto, importa trazer as palavras de John W. Creswell ao dizer que “o eu pessoal torna-se inseparável do eu pesquisador” (2014, p. 187) e, por essa razão, apresento duas experiências profissionais desde antes de ingressar no curso de mestrado e que impulsionam a intenção desta pesquisa.

A primeira, foi no ano de 2006, ano da publicação da Lei Maria da Penha (BRASIL), quando - ainda como estudante do curso de Direito - estagiei na Defensoria Pública do Rio Grande do Sul (DPERS). Nesse órgão, ao acompanhar os atendimentos do público em geral, presenciei diversos relatos de violências contra as mulheres. Ressalto que nesse período, em

boa parte do tempo as mulheres ainda não estavam sob a proteção específica legal, pois a lei especial – Lei 11.340/2006 - só foi promulgada em agosto do referido ano.

Dessa forma, foi possível constatar a precariedade do aparato estatal para lidar com o assunto das violências contra as mulheres, pois não havia recursos físicos, nem recursos humanos qualificados para uma primeira escuta acolhedora às vítimas de agressões.

A segunda experiência que fundamenta a finalidade deste estudo, aconteceu entre os anos de 2013 e 2014, quando atuei como assessora jurídica na Defensoria Pública do estado do Paraná (DPEPR) na cidade de Curitiba e, novamente, escutei narrativas de mulheres que sofreram diferentes tipos de abusos. Diante dos relatos dos casos de violência doméstica e familiar, percebi, por parte de algumas mulheres, uma postura passiva, porque buscavam o órgão apenas por razões secundárias às agressões como para a solicitação de pensão alimentícia para si ou para seus filhos.

Como exemplo, apresento o caso de uma senhora que buscou os serviços da DPEPR apenas para requerer a manutenção do plano de saúde para que, assim, pudesse dar continuidade ao tratamento para combater do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV/Aids). Ocorre que, o plano de assistência médica estava vinculado ao trabalho do marido e este ameaçava cancelar por não aceitar a separação, mesmo ela o acusando de ser o transmissor da moléstia. Nesse caso concreto, a mulher também acusava o ex-companheiro de cometer outras agressões, mas para não “deixá-lo mais furioso”¹ já era suficiente assegurar o fornecimento do plano de saúde.

Diante desses fatos, é possível afirmar que a cultura da supremacia do homem seja uma das fontes da subjugação feminina que – por décadas – resultaram em violências domésticas e familiar. No entanto, é possível verificar que ela também é fruto de uma construção cultural no desenvolvimento da história do nosso país, consoante ao entendimento de Mary Del Priore que afirma que “durante o período colonial uma série de múltiplos fatores cristalizou-se, conferindo à mulher uma situação específica na sociedade que então se formava” (DEL PRIORE, 2009, p. 21). Contexto esse, em que a desigualdade de gênero está fundamentada em uma sucessão de práticas de exploração e opressão das mulheres.

Edla Eggert (2017, p. 220) contribui para entender que, geralmente, na história a figura feminina é “excluída dos papéis públicos e das responsabilidades exteriores, sejam elas políticas, administrativas, municipais ou corporativas. A sua preocupação era

¹ Palavras ditas pela mulher durante o atendimento na DPEPR para justificar o desejo de não denunciar as violências que sofria.

prioritariamente doméstica, encarnando a imagem de esposa e mãe.” É possível encontrar nesses distintos papéis, atribuídos aos homens e às mulheres, a origem de uma interpretação onde a violência doméstica e familiar está remetida a uma relação de poder do marido sobre a mulher. Dessa forma, não é difícil depreender as razões pelas quais o Brasil convive, atualmente, com números alarmantes dessa modalidade criminosa e que, em muitos casos, resultam em feminicídios.

Embora eu reconheça que estejam ocorrendo avanços importantes no escopo de proteger o público feminino de todas as formas de violências, destaco que ainda existem desafios no caminho complexo para garantir o respeito e a dignidade na vida delas. E uma das estratégias para o enfrentamento das violências contra as mulheres foi a criação da – Lei nº 11.340/2006 – mais conhecida como a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), que inovou no ordenamento jurídico brasileiro ao tipificar os tipos de violência, bem como apresenta previsões para a prevenção e proteção das mulheres, além das penalidades para serem aplicadas às pessoas agressoras.

Cumpram ressaltar, porém, que antes da existência da Lei Maria da Penha, já havia algumas diretrizes no sentido de tutelar os direitos femininos. Em 1984, o Brasil ratificou a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e, em 1996, promulga a Convenção Interamericana para Prevenção, Punição e Erradicação de Violência contra a Mulher – a “Convenção de Belém do Pará” que foi considerada como o primeiro tratado internacional que reconheceu a violência contra a mulher como um problema público.

Ainda, após diversas movimentações sociais de mulheres, as conquistas seguem com a elaboração da Carta das Mulheres aos Constituintes em 1986, esse pedido foi uma importante referência para que a Constituição Brasileira de 1988 trouxesse em seus artigos a garantia de igualdade de direitos para as mulheres (BRASIL, 2022).

Contudo, mesmo com o progresso trazido pela nova Carta Constitucional, o Brasil foi considerado ineficaz perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, integrante da Organização dos Estados Americanos (OEA), diante do caso da senhora Maria da Penha Maia Fernandes. Isso depois que, no ano 1998, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e a senhora Maria da Penha ingressaram com um pedido na referida Comissão contra o Estado brasileiro (FERNANDES, 2010).

No caso em tela, mesmo diante de uma sequência de provas das violências que a vítima vinha sofrendo, o processo não se desenvolveu devidamente perante o judiciário do país.

(FERNANDES, 2010) Dessa maneira, como resultado da denúncia, a Comissão recomendou que o Brasil constituísse uma legislação específica sobre a violência doméstica, o que foi feito com o advento da Lei nº 11.340, de 2006, tornando-se um marco legal no Brasil no que toca à proteção das mulheres em situações de brutalidades (NORONHA, 2015).

Ressalto que a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) não dispõe apenas de um aspecto punitivo à pessoa do agressor, mas tem caráter pedagógico na medida em que prevê em seu artigo 8º, mecanismos para educar a comunidade escolar sobre o teor da norma. Esses instrumentos formativos ao serem implementados de forma interligadas pela sociedade civil e poderes do Estado – aproximam a Educação como aliada na formação de meninos e meninas conscientes do respeito aos direitos humanos das mulheres.

Aliado ao objetivo educativo da Lei nº 11.340/06, no ano passado foi sancionada a Lei Federal 14.164 (BRASIL, 2021), que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBE) ao prever que em todas as escolas de educação básica - públicas ou privadas - fosse criada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Junto disso, que fossem alterados os currículos para a inclusão de conteúdos sobre violência contra as mulheres de maneira transversal. Nesse sentido, também a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) traz dentre suas habilidades a previsão de debates que incentivem o respeito às pessoas, inclusive, que instiguem a conscientização acerca das causas da violência contra as mulheres (MEC, 2022).

Ao refletir sobre o papel da Educação, destaco a importância do entendimento do tema da violência doméstica e familiar contra as mulheres desde a formação no ensino básico, pois é nessa etapa de aprendizagem que as crianças e adolescentes “passam por uma série de mudanças relacionadas a aspectos físicos, cognitivos, afetivos, sociais, emocionais, entre outros” (BNCC, 2018, p. 59). Daí a necessidade de um processo de educação reflexivo que promova a formação humana das/os educandas/dos nessa modalidade de ensino, preparando cidadãs/dãos comprometidas/os com a valorização das mulheres, sabendo que “ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção” (FREIRE, 1996, p. 21).

É fundamental compreender os aspectos sociais que no passado influenciaram na cultura de submissão da mulher em relação ao homem e atentar-se às intervenções das futuras gerações para erradicar a violência de gênero. E sendo a escola um espaço de socialização primária, é relevante nesse ambiente de aprendizado, fomentar reflexões acerca das diversidades, sobretudo, sobre a origem das discriminações contra as mulheres por meio de práticas pedagógicas consoante ao conteúdo da Lei Maria da Penha.

Assim sendo, por intermédio da conscientização das/os educandas/dos das escolas de educação básica no Rio Grande do Sul, toda a comunidade escolar acaba por se envolver no desenvolvimento das ações pedagógicas, passando todas/os a atuarem para a preservação dos direitos e para a prevenção e proteção das mulheres contra as violências.

Embora o artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988 (BRASIL, 1988), traz a previsão de uma sociedade mais justa e igualitária no que toca à igualdade de gênero e à garantia da cidadania às mulheres, a realidade nacional demonstra – recorrentemente – a ocorrência de atos de violência que vão de encontro a essa prerrogativa. Acrescento ainda, que, conforme o relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (BUENO, Samira et tal, 2021. p. 12). a violência está acontecendo cada vez mais cedo na vida de meninas e mulheres.

Desse modo, sendo que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988), a questão desta pesquisa é como as possibilidades proporcionadas a partir da Lei nº 11.340/2006, tem sido viabilizadas em práticas pedagógicas intersetoriais para propagar o conhecimento da Lei Maria da Penha nas escolas públicas de educação básica gaúchas. Para realizar este estudo apresento a seguir os objetivos de análise.

Objetivo Geral:

Analisar como o Estado – executivo, legislativo e judiciário – e a sociedade civil organizada têm atuado de forma integrada para fomentar ações educativas que promovam a conscientização da Lei Maria da Penha nos espaços de educação básica no Rio Grande do Sul.

Objetivos específicos:

- a) Compreender as origens da violência contra as mulheres, levando em conta aspectos históricos e sociais, bem como a influência do patriarcado;
- b) Identificar os marcos legislativos que fundamentaram os primeiros direitos civis às mulheres e que contribuíram para a elaboração da Lei nº 11.340, de 2006;
- c) Identificar desdobramentos da Lei nº 11.340, de 2006 que possibilitam ações interligadas dos poderes legislativo, executivo e judiciário, assim como a organização da sociedade civil, e que promovam a conscientização da prevenção da violência contra as mulheres nas escolas de educação básica.

No Brasil, o número de mulheres vítimas de violência é um fator que preocupa, sobretudo, porque “quanto mais jovem, maior a prevalência de violência, sendo que 35,2% das mulheres de 16 a 24 anos relataram ter vivenciado algum tipo de violência (...)” (BUENO, Samira et tal, 2021. p. 12).

Diante desses dados, ao verificar que os abusos têm ocorrido em idade escolar e em maior proporção junto às meninas, a relevância desta pesquisa importa no sentido de que se possa incentivar, numa fase importante da vida das crianças e adolescentes, o respeito às diferentes pessoas que compõem a coletividade. Especificamente, estimular a problematização no campo pedagógico para que não só a comunidade escolar participe dos diálogos sobre a valorização das mulheres, mas também aqueles que as cercam, como as famílias, a vizinhança, os poderes públicos e privados, enfim, a sociedade como um todo.

Antes de verificar o desenvolvimento de ações nos espaços de educação básica, que proporcionam o conhecimento relativo aos direitos contidos na Lei Maria da Penha é preciso conhecer algumas produções acadêmicas brasileiras que tiveram como escopo refletir sobre o viés pedagógico da Lei Maria da Penha a partir de 2006, ano da promulgação da norma. Para esse propósito, realizei o Estado de Conhecimento, pois consoante a explicação de Marília Morosini (2015, p. 102) esse método visa “(...) a identificação, registro, categorização que levem à reflexão e síntese sobre a produção científica de uma determinada área, em um determinado espaço de tempo, congregando periódicos, teses, dissertações e livros sobre uma temática específica”.

Essa modalidade de pesquisa ajuda a/o pesquisadora/dor na construção do seu referencial teórico e a direcionar os rumos do estudo, visto que proporciona conhecer as atuais inclinações das pesquisas acadêmicas no Brasil. Desse modo, utilizando a abordagem descritiva, do tipo pesquisa bibliográfica busquei as produções no Banco de dados de teses e dissertações disponibilizados pela Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (BDTD/IBICT) e produções no repositório da Scielo para verificar os trabalhos produzidos a respeito da temática.

No primeiro momento realizei a busca de palavras-chave de acordo com o descritor “Lei Maria da Penha” e em seguida realizei filtros específicos relacionados ao artigo 8º da diretriz que indica a iniciativa intersetorial para que seja trabalhada a Lei em todos os níveis de ensino. Após os primeiros trabalhos encontrados, realizei uma leitura flutuante dos resumos dos artigos, teses e dissertações e selecionei os trabalhos que tratavam sobre a abordagem da Lei Maria da Penha nas escolas ou que tratavam da possibilidade de ser trabalhada de forma intersetorial na Educação.

Em todas as pesquisas usei o descritor “Lei Maria da Penha” seguido por outros descritores que foram alternados entre “formação escolar”, “na escola”, “processos pedagógicos” e “conscientização escolar”. O conjunto de descritores que teve o maior resultado

foi “Lei Maria da Penha na escola” com trinta resultados² e a partir deles foi possível considerar alguns dados quantitativos, quais sejam, vinte e quatro trabalhos trataram de dissertações e seis foi o número de teses encontradas.

As regiões brasileiras com mais incidências de produções retornadas na busca foram, em primeiro lugar, o Sudeste com doze produções, seguida pelo Sul do país, com o número de nove trabalhos. As demais produções ficaram distribuídas entre Pernambuco, Goiás e Ceará e Bahia. A maioria das produções selecionadas foram defendidas entre os anos 2016 e 2018, sendo seis trabalhos em 2016, cinco em 2017 e sete em 2018, totalizando 18 trabalhos apresentados nesse interstício de tempo.

A partir da leitura dos resumos, alguns critérios foram utilizados para incluir ou excluir os estudos que foram, a) escolha por trabalhos que se referiam à abordagem da Lei Maria da Penha com viés pedagógico nos espaços de educação básica; b) inclusão de pesquisas que tratavam da intersectoriedade de ações para promover a referida lei nas escolas; c) exclusão de trabalhos que tratassem apenas do viés punitivo da Lei nº 11.340/2006 e d) exclusão de trabalhos que tratavam da Lei Maria da Penha com reflexos da violência contra as mulheres de forma geral.

Portanto, para compor o *corpus* de análise da pesquisa, apresento, inicialmente, três artigos e, em seguida, cinco dissertações selecionadas e que abordam os temas que estão no centro dos meus estudos e penso que podem contribuir com a reflexão da inclusão pedagógica da Lei Maria da Penha no contexto escolar básico.

De início, apresento o trabalho realizado na Universidade Federal de Minas Gerais, no qual os pesquisadores relatam no artigo, “Intersetorialidade e ações de combate à violência contra a mulher” (Couto, et al, 2018), que, embora o empenho para a criação de ações intersetoriais para desenvolver projetos advindos da Lei Maria da Penha, existem dificuldades em efetivamente concretizar parcerias dentro da rede de proteção na cidade de Belo Horizonte.

E ao encontro da conclusão de Couto, et al (2018), o artigo sob autoria de Anaquel Gonçalves Albuquerque (2019) intitulado “Artigo 8º, inciso IX da Lei Maria da Penha: utopia ou uma real possibilidade de aplicação no contexto escolar?” - do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, analisa o conteúdo do referido artigo da Lei Maria da Penha em relação as práticas nas escolas. Para Albuquerque, ainda existem lacunas que impedem o bom desenvolvimentos do contexto do artigo 8º da Lei nº 11.340/2006 nas escolas,

² Esses 30 trabalhos podem ser consultados no Apêndice I.

uma delas, é o fortalecimento de parcerias que trabalhem em prol do objetivo da prevenção de violência contra as mulheres.

O último artigo selecionado, é uma pesquisa de Kristine Kelly Albuquerque (2020), do Centro Universitário do Vale do Ipojuca, em Pernambuco, que analisa os resultados do desenvolvimento de oficinas que foram praticadas no intuito de dialogar com as relações de gênero em âmbito escolar. Com o trabalho nomeado “Diálogos de gênero na educação: considerações sobre o projeto Lei Maria da Penha vai às escolas”, a autora contribui ao entender que essas atividades têm alcançado resultados positivos para a garantia da igualdade entre homens e mulheres.

No tocante às dissertações selecionadas, Karinny Lima de Oliveira (2016), pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Educação Contemporânea, na Universidade Federal de Pernambuco, desenvolveu a pesquisa intitulada de “Marias também têm força: a emergência do discurso de enfrentamento à violência contra a mulher na rede pública de ensino de Caruaru”. Nesse estudo, Oliveira disserta sobre os fatos históricos e atuação do patriarcado, bem como destaca os marcos legislativos no intuito de garantir os direitos das mulheres juntamente com a Lei Maria da Penha. Por fim, aponta resultados em que emerge “(...) uma agenda pública advinda da articulação de diferentes forças políticas, na esfera do Estado, da sociedade civil organizada e da escola, (...)” (OLIVEIRA, 2016, p. 159).

Pelo Programa de Pós-Graduação em Letras e Ciências Humanas, a dissertação de Anaquel Gonçalves Albuquerque (2018), sob o título, “Violência de gênero: representações sociais de alunos do ensino médio do CIEP 200 - professor Terli Fioravante da Rocha”, apresenta um estudo realizado no espaço escolar com meninas e meninos entre 14 e 17 anos. Ao debater a respeito da naturalização da violência de gênero, a autora aduz que os dados da pesquisa indicam a confiança das/os educandas/os nas garantias da Lei Maria da Penha para o combate e a prevenção da violência contra meninas e mulheres.

O terceiro trabalho a destacar é a dissertação, na área da Educação, de Daniela de Araújo Ando (2011), cujo nome é “Currículo escolar: possibilidade de apoio ao enfrentamento da violência doméstica (estudo de uma prática em São José dos Campos/SP)”. Esse estudo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), se assemelha ao trabalho de Oliveira (2016), pois tem o fim de verificar no espaço de uma escola de ensino fundamental, o desenvolvimento de estratégias pedagógicas dentro do currículo escolar e que viabilizam o enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Já a dissertação na área do Direito de autoria de Luisa Cassula Piasentini (2022) pela Fundação Getúlio Vargas, em São Paulo, trata da intersetorialidade no enfrentamento da

violência contra as mulheres. O trabalho cujo título é, “Enfrentamento intersetorial da violência contra as mulheres: uma análise da Casa da Mulher Brasileira”, relata que tem sido um desafio implementar na instituição ações interligadas conforme dispõe a Lei Maria da Penha.

O último estudo selecionado é o da pesquisadora Yara Lopes Singulano (2018), que apresenta uma dissertação na área de Economia Doméstica, pela Universidade Federal de Viçosa, e foi denominada “Percepções de adolescentes sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres, Ervália/MG”. Neste trabalho a autora analisa como as/os adolescentes do espaço de ensino investigado estão sendo incluídas/os nas conversas sobre violência de gênero. E conclui pela necessidade de atividades no cotidiano escolar de maneira que as/os educandas/os estejam inseridas/os continuamente nesse assunto.

Por meio desse levantamento, constatei que entre as nove pesquisas encontradas na região sul, sete foram desenvolvidas por pesquisadoras/es de universidades do Rio Grande do Sul. E essas pesquisas investigadas estão distribuídas da seguinte forma: três foram pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), elaboradas pelos Programas de Pós-Graduação da Psicologia (tese), Educação (dissertação) e Ciências Criminais (dissertação); duas pela Universidade do Vale dos Sinos (UNISINOS), realizadas pelo Programa da Pós-Graduação em Psicologia (dissertação) e Programa de Pós-Graduação em Direito (tese). Da mesma maneira, foi encontrada uma dissertação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e uma dissertação pela Universidade La Salle (UNILASALLE), também pelo Programa de Pós-Graduação em Educação.

O presente estudo é de cunho bibliográfico e documental e os documentos foram pesquisados nos sites dos órgãos públicos do executivo, legislativo e judiciário, bem como na Secretaria de Educação Estadual do Rio Grande do Sul. Para essa dissertação examinei documentalmente textos, vídeos, pareceres e artigos em portais da internet de diferentes órgãos dos três poderes (executivo, legislativo e judiciário), bem como resoluções/documentos das Secretarias Estadual.

Menga Lüdke e Marli André (1986, p. 38) afirmam que, “a análise documental pode se constituir numa técnica valiosa de abordagem de dados qualitativos, seja complementando as informações obtidas por outras técnicas, seja desvelando aspectos novos de um tema ou problema.” Dessa forma, as autoras destacam dentre outros exemplos, que leis, cartas, regulamentos, jornais e até mesmo diários pessoais, podem ser analisados por quantas vezes forem necessárias, representando uma riqueza de fontes para os estudos (LÜDKE e ANDRÉ, 1986, p. 39).

A dissertação que a leitora e o leitor encontram em tela, possui além deste capítulo introdutório, o capítulo primeiro que apresenta uma revisão da literatura sobre a influência da tradição greco-romana no cristianismo e, nesse contexto, o fortalecimento do patriarcado. É apresentado também, aspectos do Brasil Colonial, momento em que se verifica as situações das mulheres que deveriam cumprir as disciplinas impostas pela sociedade. Ainda, é feita uma reflexão sobre conceitos de gênero, divisão sexual do trabalho e como ocorre a construção da masculinidade desde a infância dos meninos.

O capítulo segundo engloba uma revisão da literatura acerca dos direitos humanos das mulheres, destacando o processo de lutas e a criação dos marcos legais - internacionais e nacionais - que visam garantir os direitos do público feminino. Concluo este capítulo, apresentando a história da senhora Maria da Penha Fernandes, mulher cujos casos de violências originaram a lei especial que prevê um tratamento mais rigoroso para os crimes de violências ao tempo que prevê medidas de proteção e medidas educativas em relação às mulheres.

O terceiro capítulo apresenta a legislação que, desta vez, é específica para o campo da Educação com o propósito de apoiar as iniciativas para o desenvolvimento de ações educativas. Apresento também alguns desenvolvimentos de ações interligadas nos espaços de educação básica, realizadas pelos representantes dos Três Poderes do Estado do Rio Grande do Sul e pela sociedade organizada, que promovam a igualdade de gênero e o combate às discriminações contra a mulher.

Por fim, nas considerações da dissertação sinalizei algumas lacunas que impedem o alcance do propósito intersetorial da Lei Maria da Penha no Rio Grande do Sul e apresentei sugestões como horizontes para a manutenção do diálogo acerca da prevenção das violências contra as mulheres. Além disso, busquei dar conhecimento a algumas boas práticas que existem para que possam servir como fomento à implementação de políticas públicas na área educacional.

Enfim, trata-se de um debate que se inicia no campo da Educação e que ainda deverá repercutir no sentido de proporcionar reflexões acerca da transposição da Lei Maria da Penha para futuras ações concretas. Desse modo, que as vidas de mais mulheres sejam transformadas, por meio de mecanismos de proteção, prevenção e do conhecimento,

1. A CONDIÇÃO HISTÓRICO-SOCIAL DAS MULHERES E A CONSTRUÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO SOB O ENFOQUE DO CRISTIANISMO E DO PATRIARCADO

“E visto que, de acordo com o pensamento sexista da época, os homens na verdade não gostavam de mulheres “inteligentes”, partia-se do pressuposto de que quaisquer sinais de inteligência selavam o destino da pessoa.” (bell hooks, 2013, p.10)

A Educação na vida das mulheres é uma forma de resistência a todas as formas de violências, outrossim, é um meio para alcançar a liberdade dos padrões sociais a elas impostos. Antes de fazer um exercício aproximativo sobre o tema, neste primeiro capítulo, busco apresentar a origem das violências contra as mulheres como fruto de uma construção cultural e que contribuíram para a existência da desigualdade de gênero. Para isso, destaco os aspectos históricos, sociais e religiosos, bem como a influência do patriarcado para a ocorrência da sujeição feminina. Trago a reflexão acerca dos modelos primitivos para a construção de masculinidades e como essas referências influenciaram nos relacionamentos entre homens e mulheres com as suas vulnerabilidades.

1.1 O CRISTIANISMO E AS INFLUÊNCIAS DAS TRADIÇÕES PATRIARCAIS

A violência contra as mulheres é fruto de uma construção que perpassa pelo desenvolvimento da humanidade. Desde os povos mais antigos, a história conta que a posição da figura feminina era de subserviência à figura masculina e foi representada como sinônimo de fraqueza. É possível depreender que na Grécia Antiga, havia pessoas que não eram consideradas plenamente humanas, dentre elas estavam os escravos, os estrangeiros e as mulheres (FONSECA, 2018).

Em conjunto com o entendimento de que a mulher era inferior aos chamados de “cidadãos” que formavam a *polis*, Aristóteles (384-322 a.C.), será um dos filósofos que demonstrará o pensamento misógino sistematizado e efetivado em argumentos filosóficos. Segundo Pedro Carlos Louzada Fonseca (2018) Aristóteles possui tratados filosóficos sobre a geração ou procriação das espécies animais, que incluem o gênero humano. E esses ‘tratados’

(...) foram de fundamental influência na formação da tradicional misoginia, não só na época em que foram elaborados, mas também, posteriormente, no pensamento medieval e moderno. Tais postulados encontram-se expostos no seu livro intitulado

Da geração dos animais (*De generatione animalium*), cujos princípios fisiológicos tiveram considerável impacto, principalmente a partir do século XII, quando a obra de Aristóteles começou a ser estudada na Universidade de Paris. (FONSECA, 2018, p.17)

Martha Giudice Narvaz, Sita Mara Lopes Sant'anna e Fani Averbuh Tesseler (2013) discutem os princípios aristotélicos, sobre a necessidade de as mulheres obedecerem aos maridos. E que “as virtudes femininas seriam a subordinação e a temperança, inclusive no ato sexual, cuja finalidade era apenas reprodutiva. O confinamento das mulheres à esfera privada doméstica, necessário ao cuidado da casa e à atividade reprodutiva e educativa dos filhos, era igualmente sugerido por Aristóteles” (2013, p. 96).

Para Rose M. Ruether (1993), Agostinho influenciou de forma mais nítida o cristianismo, o considerando como uma “fonte clássica desse tipo de antropologia patriarcal” (1993, p. 84) e apresenta o movimento da “caça às bruxas” para exemplificar como as mulheres eram vistas neste período. Afirma, ainda, que a beleza externa que poderiam possuir, tinha o objetivo de ocultar o pecado e, sobretudo, eram responsabilizadas por grandes males que assolavam a sociedade (1993, p. 74).

Apesar disso, Ruether (1993) aduz que os ensinamentos de Jesus contrapõem as ações patriarcais, pois se aproximava das pessoas – inclusive das mulheres – de forma a elevá-las diante dos opressores (1993, p. 105). E que, em razão da segregação das mulheres pela igreja, nos dias de hoje elas estão impedidas de exercerem funções na igreja, mas que encontram brechas para que, assim, possam servir ao evangelho³.

Contudo, é importante considerar que o pensamento teológico e filosófico ratificou a forma como os religiosos viam as mulheres, o que é possível certificar no entendimento de Tomás de Aquino (2017) - estudioso de santo Agostinho. Ele fundamenta a sujeição feminina dizendo que “na sua natureza particular, a fêmea é um ser deficiente e falho. Porque a virtude ativa, que está no sêmen do macho, tende a produzir um ser perfeito semelhante a si, do sexo masculino” (2017, p.761). Agostinho complementa ainda “que a mulher é naturalmente dependente do homem; porque este tem naturalmente maior discreção racional” (2017, p.762).

³ Papa Francisco, no Sínodo da Amazônia, destaca os esforços das mulheres que sustentam a igreja nessa região. Para o Papa, as comunidades religiosas existem, mesmo sem sacerdote, visto que “Isto foi possível graças à presença de mulheres fortes e generosas, que batizaram, catequizaram, ensinaram a rezar, foram missionárias, certamente chamadas e impelidas pelo Espírito Santo. Durante séculos, as mulheres mantiveram a Igreja de pé nesses lugares com admirável dedicação e fê ardente.”

Diante disso, a tradição greco-romana influenciará o cristianismo⁴, a medida em que ele for se tornando oficial⁵ e, nesse contexto é que o patriarcado se fortalece no cerne dos argumentos doutrinários para o mundo ocidental e cristão.

Embora a presença de Jesus Cristo era de trazer vida e amor, o cristianismo foi se ratificando na idealização do sofrimento e na linguagem patriarcal que influenciou os cristãos à aceitação do subjugo de forças dominantes e autoritárias (DEIFELT, 2015). Isso porque desde a morte de Jesus, a cruz - que era uma prática de tortura no Império Romano – passou a ser considerada um ícone de admiração e referência aos seguidores de Cristo. Para Wanda Deifelt,

Com isso, as dores do mundo são também as dores de Deus. Por outro lado, o sofrimento de Jesus na cruz também mostrou sua impotência diante da realidade de violência, onde não há outra alternativa além de sacrificar-se. Esta resignação se tornou ainda mais forte quando a morte na cruz foi entendida como vontade de Deus (como sacrifício expiatório). (DEIFELT, 2015, p.21)

Assim, na perspectiva de relacionar o cristianismo aos processos de violência, “a subordinação de mulheres, a legitimidade da escravidão e a justificativa de guerras santas são algumas das marcas históricas de uma prática discursiva violenta” (DEIFELT, 2015, p.17). Dessa forma, durante muitos séculos, a Igreja desempenhou um papel central na formação do pensamento antifeminista e no controle da sexualidade feminina.

A ênfase na pureza e na castidade feminina no discurso religioso cristão pode levar a uma culpabilização da mulher em casos de violência sexual ou doméstica. A mulher pode ser vista como culpada por ter "seduzido" ou provocado o agressor, e é frequentemente aconselhada a perdoar e a reconciliar com o agressor, em vez de buscar justiça e proteção.

Essas ideologias religiosas cristãs podem, portanto, contribuir para a perpetuação da violência contra as mulheres, ao invés de combatê-la e proteger as vítimas. "A violência contra as mulheres, no contexto da religião cristã, apresenta-se em uma simbologia sacramental, na qual o sangue e o corpo são elementos centrais e simbólicos" (DEIFELT, 2015, p. 41). Por essa razão, é importante questionar essas interpretações e simbologias sacramentais, e buscar uma abordagem mais inclusiva e justa da religião cristã em relação às mulheres e sua dignidade.

⁴ Cristãos – palavra de origem grega - originalmente, era considerado um apelido depreciativo usado para indicar os seguidores de um líder, neste caso, Jesus Cristo.

⁵ Ivone Gebara (2012) possui um livro de divulgação científica em que ela torna acessível a compreensão sobre como o Cristianismo em princípio bem mais igualitário, a medida em que se oficializa, é amparado pelo poder patriarcal da tradição romana que excluirá as mulheres.

Contudo, o cristianismo avançou no desenvolvimento das civilizações e especificamente na Europa, durante a Idade Média, a Igreja aculturou-se em aspectos importantes da sociedade com forte influência nos feudos.

Sobre essa sociedade medieval, a despeito da sucessão das terras ocorrer, de forma geral, em benefício dos homens, era possível constatar a participação das mulheres de forma solidária, inclusiva e protetiva a sua dignidade. Isso porque estava configurada de modo que os interesses coletivos sobrepujassem aos interesses privados e “(...) embora a Igreja pregasse pela submissão e a Lei Canônica santificasse o direito do marido a bater em sua esposa”, as mulheres exerciam funções em cooperação umas com as outras o que resultava em certo empoderamento feminino em relação aos homens (FEDERICI, 2017, p.53).

No entanto, desde o século IV, após o cristianismo se tornar religião estatal na região europeia, as mulheres foram sendo submetidas a uma série de restrições e proibições impostas pela Igreja. Uma das razões da exclusão feminina é apresentada por Federici ao afirmar que “(...) o clero reconheceu o poder que o desejo sexual conferia às mulheres sobre os homens e tentou persistentemente exorcizá-lo, identificando o sagrado com a prática de evitar as mulheres e o sexo” (FEDERICI, 2017, p.80).

Além disso, nesse período a Igreja proibiu as mulheres de exercer posições de poder e influência dentro da instituição, não podendo servir como sacerdotisas, nem assumindo funções na liturgia. Porém, a “casta patriarcal” adotou vestimentas típicas das mulheres com intuito de “tentar roubar os poderes mágicos das mulheres” e não permitir qualquer manifestação que pudesse dar poder a elas (FEDERICI, 2017, p. 80).

Em meados do século XV, a Igreja elaborou o *Malleus Maleficarum*⁶, cujo propósito era embasar julgamentos dos crimes de bruxaria num momento em que existiam muitas instabilidades sociais como doenças e conflitos na população. Porém, Federici observa que “(...) mais de 80% das pessoas julgadas e executadas na Europa nos séculos XVI e XVII pelo crime de bruxaria eram mulheres” (FEDERICI, 2017, p. 296;323). É importante considerar que, dada a situação caótica desse período, as mulheres frequentemente buscavam interromper uma gravidez recorrendo ao uso de ervas medicinais, o que as levava ao julgo pela prática de feitiçaria (MADERS; GIMENEZ; ANGELIM, 2019, p. 45). Desse jeito, o *Malleus*

⁶ “Entre 1435 e 1487, foram escritos vinte e oito tratados sobre bruxaria (Monter, 1976, p. 19), culminando, às vésperas da viagem de Colombo, na publicação, em 1486, do tristemente célebre *Malleus Maleficarum* [O martírio das bruxas], que, de acordo com uma nova bula papal sobre a questão, a *Summis Desiderantes* (1484) [Desejando com supremo ardor], de Inocêncio viii, afirmava que a Igreja considerava a bruxaria como uma nova ameaça.” (fede, 296;297)

Maleficarum representou uma força de controle das vidas das mulheres, especialmente, reprimir àquelas que contestavam os ímpetus da Igreja e da sociedade patriarcal.

Da mesma forma, o Estado na sociedade medieval criou força para que ocorressem atos de violência contra as mulheres, sobretudo porque desenvolveu uma “política sexual” descriminalizando o estupro de mulheres de classe baixa – criadas, lavadeiras, prostitutas - o que, contudo, afetou de forma geral a imagem de todas as mulheres, fossem elas pobres ou não (FEDERICI, p.103-104).

O mesmo ocorria na maioria das cidades francesas. Nelas, o estupro coletivo de mulheres proletárias se tornou uma prática comum, que se realizava aberta e ruidosamente durante a noite, em grupos de dois a quinze que invadiam as casas ou arrastavam as vítimas pelas ruas sem a menor intenção de se esconder ou dissimular. (FEDERICI, 2017, P.103)

A legalização da violência sexual contra as mulheres, tinha como justificativa a vontade do Estado em tornar atrativas as cidades que penavam com a falta de homens para trabalhar. A necessidade de mão de obra nesse período é destacada na explicação de Federici (2017) ao dizer que “em 1348, os cânone da Normandia queixaram-se de que não conseguiam encontrar ninguém que estivesse disposto a cultivar suas terras sem pedir mais do que aquilo que seus servos teriam cobrado no início do século” (FEDERICI, 2017, p. 101).

Essa política, foi uma tática contrarrevolucionária, visto que com a valorização da mão de obra servil, muitos homens se recusavam a trabalhar para os senhores feudais após tirarem o suficiente para sua sobrevivência. Todavia, essa estratégia “também insensibilizou a população frente à violência contra as mulheres, preparando o terreno para a caça às bruxas que começaria nesse mesmo período” (FEDERICI, 2017, p. 104).

Outra iniciativa estatal que corroborou com a violência contra a população feminina, foi a criação de bordeis municipais, que tinham o objetivo de acalmar os ânimos dos trabalhadores sendo considerada uma prestação de serviço público financiada por impostos. Assim, a institucionalização da prostituição era vista como “um remédio útil contra a turbulência da juventude proletária, (...)” (FEDERICI, 2017, p. 105) e combatia a homossexualidade, que estava sendo praticada publicamente em cidades europeias.

Por fim, a legitimidade da prostituição era percebida pela Igreja como uma proteção ao seio familiar e como um enfrentamento à sodomia. Nesse cenário de aceitação, as prostitutas não precisavam se preocupar em seguir um padrão em se vestir e estavam livres para atuarem em qualquer parte da cidade, inclusive, assediarem aos homens “na frente da igreja e durante a missa” (FEDERICI, 2017, p. 106).

No entanto, ações com o objetivo de subordinar a mulher ao homem foi se perpetrando na história das civilizações e outro período destacado por Federici (2017) foi o advento do capitalismo, quando outros elementos foram contribuindo para o crescimento das desigualdades entre homens e mulheres. Federici (2017, p. 195) nomeia como o “patriarcado do salário”, situação em que, para sustentar sua existência, utilizou-se do trabalho doméstico das mulheres não remunerando, contribuindo para sua desvalorização. Esse desmerecimento, afirma a autora, não ser por razão do trabalho feminino ser improdutivo, mas, sim, porque a dominação masculina passa a ser fundamentada no poder financeiro conferido aos homens (FEDERICI, 2017).

Federici (2017, p. 30) explica que com o detrimento da produção agrícola e do esvaziamento das terras comuns, “(...) a redefinição das tarefas produtivas e reprodutivas e as relações homem-mulher nesse período, ambas realizadas com máxima violência e intervenção estatal, não deixam dúvidas quanto ao caráter construído dos papéis sexuais na sociedade capitalista”.

Sendo assim, as mulheres foram excluídas dos meios de produção e foram conduzidas a cuidar do ambiente doméstico para, dessa forma, condicionar o bom trabalho do homem na esfera pública. Com efeito, elas passaram a permanecer dentro de casa, sob dependência financeira dos homens e tendo seus corpos destinados à função reprodutiva.

Sobre essa base, Federici (2017, p. 232) aduz que foi possível impor uma nova divisão sexual do trabalho, que diferenciou não somente as tarefas que as mulheres e os homens deveriam realizar, como também suas experiências, suas vidas, sua relação com o capital e com outros setores da classe trabalhadora. Desse modo, assim como a divisão internacional do trabalho, a divisão sexual foi, sobretudo, uma relação de poder, uma divisão dentro da força de trabalho, ao mesmo tempo que um imenso impulso à acumulação capitalista.

A respeito do processo de sujeição das mulheres, Mary Del Priore (2009, p. 33) relata que a mulher suscitava medo em razão de seus mistérios tendo em vista que “ao mesmo tempo capaz de atrair e seduzir os homens, ela os repelia através de seu ciclo menstrual, seus cheiros, secreções e sucos, as expulsões do parto.” Juntamente a essa antítese de entendimentos, foi se tornando conveniente tratar a mulher como um ser acessório que deveria ser disciplinada para servir.

Em vista disso, ao tempo em que a imagem da mulher era associada a algo poluidor, também inspirava cuidados em virtude de sua fragilidade e, neste momento, o homem começa a surgir como aquele que, por ser considerado próximo de Deus, teria o dever de arquitetar a mulher aos moldes sociais não oferecendo risco à implantação dos bons costumes.

Neste cenário de exclusão da autonomia feminina, a medicina uniu forças ao clero, isso porque a ciência médica entendia ser a mulher uma fonte de mistérios e, tanto sua saúde emocional quanto seu corpo inspiravam cuidados. Assim sendo, a medicina alimentava o drama acerca do conhecimento sobre as mulheres, uma vez que os aspectos anatômicos e as patologias femininas confirmavam ser a mulher um ser defeituoso (DEL PRIORE, 2009, p. 26). Nesse sentido segue afirmando Del Priore que,

A medicina traduzia então as suas poucas descobertas sobre a natureza feminina em juízos fortemente misóginos e desconfiados em relação às funções do corpo da mulher. Na tentativa de isolar os fins aos quais a natureza feminina deveria obedecer, os médicos reforçavam tão somente a ideia de que o estatuto biológico da mulher (parir e procriar) estaria ligado a um outro, moral e metafísico: ser mãe, frágil e submissa, ter bons sentimentos, etc. Convém notar que a valorização da *madre* como órgão reprodutor levava a uma valorização da sexualidade feminina, mas não no sentido da sua realização e sim no de sua disciplina. Pensava-se que, ao contrariar sua função reprodutiva, a *madre* lançava a mulher numa cadeia de enfermidades, que iam da melancolia e da loucura até a ninfomania. (DEL PRIORE, 1997, p. 83)

Portanto, depreende-se que a medicina contribuiu para a solidificação do pensamento coletivo da inferioridade feminina em relação à figura masculina, pois forneceu elementos para a argumentação de que o corpo das mulheres continha fraquezas fisiológicas e que se resumia à função procriativa. Desse jeito, ao se utilizar do fundamento justificado pelas alterações dos corpos delas, montou-se uma rede cujo objetivo era exercer domínio sobre as mulheres.

Como exercício de controle do corpo feminino - misterioso e cheio de diferenças – o matrimônio era uma alternativa mais eficaz e, sendo assim, a mulher deveria fugir das relações de amasiamentos, o que propiciava que o casamento fosse um espaço de dominação. A família passa a ser vista como um meio sadio para o bom desenvolvimento de uma sociedade e dentro de um lar ungido, a mulher exercia o papel de satisfação das vontades do marido, considerado um ser superior (DEL PRIORE, 2008, p. 109).

Nessa seara, Edla Eggert (2017) aponta os princípios das ‘duas esferas’, trazidos por Rousseau, que se dá na medida em que, ao homem cabia envolver-se com o espaço público administrando questões nas áreas econômicas, políticas, jurídicas e administrativas na formação da sociedade que se instaurava, e a mulher cumpria seu papel social no espaço privado com os cuidados domésticos. E que “o amor materno, visto como dedicação total da mãe à criança, torna-se um valor de civilização e um código de boa conduta” (EGGERT, 2017, p. 219).

E para realizar o molde que a sociedade construía, seu melhor exemplo de docilidade, paciência e respeito, era Maria - Mãe de Jesus - que “com toda sua glória, ela é sempre obediente, ela não é ‘ordenada’, é a auxiliar paciente e sofredora, atarefada, mas submissa, que

intercede mas não decide” (JOHNSON, 2003, p. 31). E na perspectiva de ser uma representação da bondade de Maria, a mulher deveria, carinhosamente, atender às exigências do marido e envolver-se com as demandas domésticas, privando-se da autonomia e independência de seus atos.⁷

Vistos os aspectos históricos de forma mundial, caberá à próxima seção apresentar os elementos da constituição do patriarcado na história do Brasil.

1.2 ABORDAGENS SOBRE A ESTRUTURA DO PATRIARCADO, CRISTIANISMO E VIOLÊNCIAS CONTRA MULHERES

O Brasil ao ser colonizado por Portugal no século XVI, sofrerá a marca dessa tradição misógina. Com forte contribuição do pensamento religioso, a imagem da mulher estava associada à representatividade do mal, aquela que, a exemplo do papel de Eva na Bíblia, conduz ao pecado. Entendia-se, dessa forma, que o mal encontrava ressonância com o que lhe é semelhante e por essa razão é necessário o domínio para que ele não se alastre. E, nesse entendimento, o reflexo da maldade era a mulher (ARAÚJO, 1997).

Dessa maneira, “não era de se admirar, por exemplo, que o primeiro contato de Eva com as forças do mal, personificada na serpente, inoculasse na própria natureza do feminino (...)” afirma Emanuel Araújo (1997, p. 46) ao falar sobre a fundamentação da Igreja para justificar a inferioridade da mulher. Os séculos XVI e XVII reforçaram os elementos que compunham o imaginário de inferioridade das mulheres e que estiveram envolvidos em conceitos híbridos. Isso porque, ora as mulheres eram admiradas por suas especificidades, ora eram vistas como pessoas que representavam ameaças diante de seus enigmas.

Ainda no período colonial e dando seguimento ao projeto educativo de “aguçar o instinto feminino”, as mulheres deveriam dedicar-se às rotinas do lar, ao cuidado com os filhos, ao marido, enfim, tarefas que as qualificavam como uma dona de casa exemplar (ARAÚJO, 1997, p.51).

Logo, na sociedade que se formara, diferentes formas reguladoras se empenhavam no controle das vidas das mulheres. Exemplo disso, foram os jornais que anunciavam o estereótipo idealizado ao anunciarem o “novo modelo de mulher” e, que essas deveriam seguir os

⁷ Na canção “Desconstruindo Amélia”, Pitty, cantora brasileira, apresenta uma crítica ao modelo da mulher subordinada imposta pelo patriarcalismo. Numa das estrofes da música diz o seguinte: “A despeito de tanto mestrado / Ganha menos que o namorado / E não entende porquê / Tem talento de equilibrista / Ela é muita, se você quer saber”.

“mandamentos”, por vezes, publicados nesses folhetins. Sugestões, a saber, de que “não resmungueis, nem finjais ataques nervosos”, além de que deveriam seguir regras de como se vestir, falar, gesticular e até de como andar nas ruas para que assim fosse considerada uma mulher adequada aos olhos da sociedade (PEDRO, 1997, p. 285).

1.2.1 O Patriarcado e a desigualdade de gênero

Em ano do bicentenário da independência do Brasil, é importante destacar a presença da princesa austríaca, Maria Leopoldina, mulher que foi fundamental nesse processo da história do país. Em 1817, em razão de um acordo de cortes, aos vinte anos de idade veio para o Brasil para casar-se com Dom Pedro I, mas sua representatividade foi além disso, pois habituada aos estudos científicos e cultural, exercia um influente papel diplomático entre as nações (TV BRASIL, 2022). Desse jeito, a princesa conquistou a confiança de José Bonifácio “o homem mais importante da Independência do Brasil ao lado do próprio dom Pedro” ingerindo, assim, para que ocorresse o Grito da Independência⁸ (LAURENTINO, 2016, p. 127).

Todavia, embora a atuação política de Maria Leopoldina considerada a frente do seu tempo para uma mulher, o Brasil seguiu associado ao tratamento de submissão ao público feminino, visto que incorporou o sistema patriarcal que se instaurou ainda no período da colonização portuguesa. Para elucidar esse entendimento, Gilberto Freyre (2003) apresenta na obra “Casa-grande e Senzala”, a figura do grande pai provedor, que num cenário de poligamia se relaciona com quantas mulheres puder ter para que essas lhe deem filhos e, sob as mãos desses senhores de engenho, todos estruturam a sociedade brasileira.

A casa-grande, completada pela senzala, representa todo um sistema econômico, social, político: de produção (a monocultura latifundiária); de trabalho (a escravidão); de transporte (o carro de boi, o bangüê, a rede, o cavalo); de religião (o catolicismo de família, com capelão subordinado ao pater famílias, culto dos mortos etc); de vida sexual e de família (o patriarcalismo polígamo); de higiene do corpo e da casa (o "tigre", a touceira de bananeira, o banho de rio, o banho de gamela, o banho de assento, o lava-pés); de política (o compadrismo). Foi ainda fortaleza, banco, cemitério, hospedaria, escola, santa casa de misericórdia amparando os velhos e as viúvas, recolhendo órfãos. Desse patriarcalismo, absorvente dos tempos coloniais a casa grande do engenho Noruega, em Pernambuco, cheia de salas, quartos, corredores, duas cozinhas de convento, despensa, capela, puxadas, parece-me expressão sincera e completa. (FREYRE, 2003, p. 36)

⁸ “Senhor, o pomo está maduro, colhe-o já!” Incitação de Maria Leopoldina por meio de carta - uma das três consideradas decisivas para o Grito da Independência -, onde a princesa pedia prudência a dom Pedro e que ele ouvisse o que José Bonifácio tinha a dizer, pois ele era forte defensor da Independência do Brasil.

Dessa forma, é imperioso o entendimento de que a procriação era como um manifesto de força, pois numa sociedade cuja sustentação vinha da agricultura, ter muitos filhos era sinônimo de poder. E tendo em vista que “a partir de 1532 a colonização portuguesa do Brasil caracteriza-se pelo domínio quase exclusivo da família rural ou semirural.” (FREYRE, 2003, p. 80), também os papéis sociais passam a ser definidos pelo seguinte: o homem aquele que protege, que provê o sustento da família, a mulher; aquela que deve obediência, cuidar dos filhos e da casa.

E na medida em que, na história, a figura do homem - senhor de engenho - é construída como aquele que é dono da casa, dos filhos, da mulher, compreende-se disso a ideia de posse sobre todos eles. Dessa forma, especialmente nesse período, a compreensão de que as mulheres deveriam ser sujeitas obedientes, designadas a oprimir-se diante das vontades dos homens, demonstra que o patriarcado aparece como a expressão de poder.

Para contribuir com o debate acerca da soberania masculina, Heleieth Saffioti (2015) afirma que aos homens eram incentivados a realizarem demonstrações de fortaleza e agressividade, enquanto que às mulheres, lhes era exigido postura de brandura e docilidade (SAFFIOTI, 2015, p.37). Saffioti destaca, inclusive, que o patriarcado é um sistema de “dominação-exploração das mulheres pelos homens”, pois estes se sentiam intimidados diante da supremacia daquelas que poderiam gerar uma vida. E que, no processo de sustento da família, os homens tinham mais tempo livre nos intervalos da caça e pesca, assim, se concentravam em artifícios para manter sua supremacia em relação as mulheres (SAFFIOTI, 2004, p. 62).

(...) o processo de instauração do patriarcado teve início no ano 3100 a.C. e só se consolidou no ano 600 a.C. A forte resistência oposta pelas mulheres ao novo regime exigiu que os machos lutassem durante dois milênios e meio para chegar a sua consolidação. Se a contagem for realizada a partir do começo do processo de mudança, pode-se dizer que o patriarcado conta com a idade de 5.203-4 anos. Se, todavia, se preferir fazer o cálculo a partir do fim do processo de transformação das relações homem-mulher, a idade desta estrutura hierárquica é de tão somente 2.603-4 anos. Trata-se, a rigor, de um recém-nascido em face da idade da humanidade, estimada entre 250 mil e 300 mil anos. (SAFFIOTI, 2004, p. 63)

Contudo, o patriarcado está sempre envolto às mudanças, adequando-se às construções da sociedade. Nessa perspectiva, Carole Pateman (1993), na obra “Contrato Sexual”, apresenta sua reflexão sobre o assunto fazendo uma analogia com a obra de Jean-Jacques Rousseau – “Contrato Social” - onde aduz que o patriarcado é o “único conceito que se refere especificamente à sujeição da mulher, e que singulariza a forma de direito político que todos os homens exercem pelo fato de serem homens” (PATEMAN, 1993, p.39).

Ainda, Pateman (1993) explica que a subjugação sexual das mulheres aos homens é fundamentada na existência de um Contrato Sexual onde o poderio masculino é alargado, pois o homem que é o protetor e provedor está legitimado a amplos poderes sobre o corpo feminino.

Para a autora, “a dominação dos homens sobre as mulheres e o direito masculino de acesso sexual regular a elas estão em questão na formulação do pacto original. O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição” (1993, p. 16). Dessa forma, ao tempo em que o contrato originário conduz à liberdade, também condiciona que as mulheres sejam dominadas, porém, a liberdade civil não se trata de uma universalidade, porque é uma característica dos homens e está interligada com o patriarcado (PATEMAN, 1993).

Também a obra destaca que a representatividade essencial do patriarcado está na condição da submissão das mulheres aos homens – “direito fraternal” - e não conforme aponta os teóricos do contrato, de que isso seria apenas pela submissão das filhas aos seus pais, o que não ocorre há muito tempo. Para Pateman, “o direito paterno é somente uma dimensão do poder patriarcal e não a fundamental”, e aquele teria ocorrido após à realização deste (PATEMAN, 1993, p. 18).

O contrato sexual não acontece unicamente na esfera privada, mas, tal qual acontece com o patriarcado, se transpassa para a esfera pública. Em vista disso, os homens são os proprietários do direito sexual nos dois contextos e, dessa forma, “a sociedade civil é bifurcada, mas a unidade da ordem social é mantida, em grande parte, através da estrutura das relações patriarcais” (PATEMAN, 1993, p. 29). Com isso a compreensão do patriarcado faz conexão entre as relações domésticas e as relações de trabalho, sendo o contrato de trabalho esclarecedor no tratamento de subordinação das mulheres no contrato de casamento (PATEMAN, 1993, p. 218).

Por fim, depreende-se das palavras da autora que, dentre as problemáticas associadas à ficção contratual, somente os homens são sujeitos de direitos na sociedade. Sendo assim, o corpo da mulher, ou outras formas de manifestação do feminino, devem estar em constante serviço ao homem (PATEMAN, 1993).

Nessa perspectiva, Marcela Lagarde y de los Ríos (2011) explica a ação de opressão do patriarcado ao dizer que “Las mujeres están subordinadas porque se encuentran bajo el mando del otro (los hombres, las instituciones, las normas, sus deberes y los poderes patriarcales), bajo su dominio y dirección, bajo el mando y las órdenes, en la obediencia” (LAGARDE, 2011, p. 122-123).

Lagarde explica que, mesmo de forma inconsciente, as mulheres em determinados momentos replicam a opressão patriarcal sofrida, inclusive, em relações aos homens. Contudo,

efetivam o patriarcado sobre outros indivíduos, sejam eles outras mulheres, menores ou doentes, por exemplo (LAGARDE, 2011, p. 118). E, desse jeito, contribuem para a ratificação da força de dominação já imposta pelos homens, órgãos e instituições estatais e suas instituições, bem como a sociedade civil.

Sobretudo, como forma de sobreviver às opressões do patriarcado, as mulheres assumem diferentes configurações na sociedade, que resultam num aprisionamento social e emocional. Desse jeito, se veem em “cativeiros” – nas palavras da autora - ao buscarem corresponder os papéis impostos sobre o que deve ser a mulher-mãe e as funções da mulher-esposa. Nessa seara, Lagarde afirma que “(...) las formas de ser mujer en esta sociedad y en sus culturas, constituyen cautiverios en los que sobreviven creativamente las mujeres un la opresión”⁹ (LAGARDE, 2005, p.36).

Desse modo, o patriarcado aparece como colonizador de diversos espaços, dentre eles, o corpo feminino, cujo entendimento patriarcal considera um objeto de posse e que contribui para a perpetração dos casos de violências contra as mulheres. Por essa razão, é essencial a reflexão sobre desigualdades de gênero.

Diante do debate e controvérsias sobre o conceito de gênero, Guacira Lopes Louro (1997) traz uma diferenciação entre gênero e sexo ao dizer que é “através das feministas anglo-saxãs que *gender* passa a ser usado como distinto de *sex*.” (LOURO, 1997, p.21). Contudo, Louro ressalta que os aspectos biológicos não devam ser negados, mas, por outro lado, deve prevalecer “a construção social e histórica” em relação àqueles na análise das diferenças de sexo (LOURO, 1997, p. 22).

Dessa forma, para a autora, gênero é uma categoria utilizada para identificar as desigualdades sociais entre homens e mulheres, onde

O conceito serve, assim, como uma ferramenta analítica que é, ao mesmo tempo, uma ferramenta política. Ao dirigir o foco para o caráter "fundamentalmente social", não há, contudo, a pretensão de negar que o gênero se constitui com ou sobre corpos sexuados, ou seja, não é negada a biologia, mas enfatizada, deliberadamente, a construção social e histórica produzida sobre as características biológicas. (LOURO, 1997, p. 21)

As fontes das desigualdades seriam investigadas levando em consideração aspectos sociais, históricos e culturais, pois estariam nos grupos da sociedade a origem de tensões nas

⁹ “As formas de ser mulher nesta sociedade e em suas culturas, constituem cativeiros nos quais sobrevivem criativamente as mulheres na opressão.” [tradução nossa]

relações e identidades socialmente construídas e historicamente modeladas. Assim sendo, tanto as mulheres quanto os homens serão objetos de estudos sobre gênero (LOURO, 1997, p.25).

Ao elucidar o conceito de gênero, Saffioti (2015) destaca que, não se trata apenas de uma categoria de análise, mas, também, uma categoria histórica o que tem exigido muitos estudos a respeito. Isso porque, enquanto histórica, podem ocorrer elementos diferenciados como aparelho semiótico, símbolos culturais, organizações e instituições sociais, gramática sexual que dirige relações plurais entre homens e mulheres, dentre outros. E ao seguir afirmando que “cada feminista enfatiza determinado aspecto do gênero, havendo um campo, ainda que limitado, de consenso: o gênero é a construção social do masculino e do feminino” (SAFFIOTI, 2015, p. 47).

A depender do seguimento feminista a ser considerado, as análises de gênero podem demonstrar diferentes hierarquias entre os homens e as mulheres. Contudo, o conceito de gênero não tem que apontar discrepâncias entre o público masculino e o público feminino, obrigatoriamente (SAFFIOTI, 2015).

Oyèrónké Oyěwùmí (2004) confirma o entendimento de que a desigualdade de gênero na sociedade se reflete em problemas enfrentados pelas mulheres na esfera privada e que a hierarquia de gênero acontece como categoria histórica e cultural (OYĚWÙMÍ, 2004). Em sua pesquisa sobre gênero na sociedade Iorubá localizada no sudoeste da Nigéria, Oyěwùmí (2004) faz uma comparação entre a família nuclear ocidental e uma família do povoado na África.

No estudo, a autora apresenta uma “família não-generificada”, onde o gênero não é um marcador das atribuições das mulheres e dos homens dentro da organização familiar. Ainda, Oyěwùmí relata que desde o nascimento as crianças não são denominadas como “meninas ou meninos”, mas, sim, chamadas de *omo*, uma denominação igualitária (OYĚWÙMÍ, 2004, p. 06).

Para o povoado de Iorubá, o principal referencial é, ou por ordem cronológica de nascimento, ou por ordem de casamento, onde a família vai sendo construída pela agregação, ou da noiva, ou do noivo ao núcleo consanguíneo composto e, assim, é definido seu papel dentro da família. Por isso, “os relacionamentos são fluidos, e papéis sociais, situacionais, continuamente situando indivíduos em papéis modificativos, hierárquicos e não hierárquicos, contextuais que são” (OYĚWÙMÍ, 2004, p. 06-07).

Na relações matrimoniais, Oyěwùmí (2004, p. 06) explica que não há hierarquia de gênero, visto que

No que diz respeito às categorias de marido e esposa dentro da família, a categoria *oko*, que normalmente é registrada como o marido em Inglês, não é especificada por gênero, pois abrange ambos machos e fêmeas. *Iyawo*, registrada como esposa, em Inglês refere-se a fêmeas que entram na família pelo casamento. A distinção entre *oko* e *iyawo* não é de gênero, mas uma distinção entre aqueles que são membros de nascimento da família e os que entram pelo casamento. A distinção expressa uma hierarquia em que a posição *oko* é superior a *iyawo*. Esta hierarquia não é uma hierarquia de gênero, porque mesmo *oko* fêmea são superiores a *iyawo* fêmea. Na sociedade em geral, mesmo na categoria de *iyawo* inclui homens e mulheres, em que os devotos dos Orixás (divindades) são chamados *iyawo* Orisa. Assim, os relacionamentos são fluidos, e papéis sociais, situacionais, continuamente situando indivíduos em papéis modificativos, hierárquicos e não hierárquicos, contextuais que são.

Diante da análise comparativa, a socióloga apresenta uma reflexão sobre a composição de uma sociedade que não se organiza em volta das razões biológicas da pessoa e, dessa maneira, não reforçando desigualdades entre homens e mulheres.

Nesse mesmo entendimento, Joan Scott (1995) destaca que não é possível aceitar a ideia de que, pela natureza de seus corpos, a mulher deva ser submissa ao homem e que, ao longo dos estudos de gênero, muitas vezes, a palavra gênero tem sido usada em substituição ao termo mulheres, mas que na verdade ela implica nas relações sociais entre os sexos (SCOTT, 1995).

Afirma, ainda, que o conceito de gênero - ao tratar de dados sobre mulheres - trata também de conhecimentos sobre os homens, pois a esfera daquelas é também esfera destes e estão relacionados dentro de um mesmo estudo (SCOTT, 1995).

É importante destacar que a aprendizagem cultural de gênero, onde as mulheres são responsáveis pelos cuidados dos filhos e da casa e, aos homens compete o trabalho para o sustento, passa a ser o principal indicador da organização familiar. Contudo, Scott não vê com clareza “a origem nem as razões pelas quais eles estão articulados em termos de uma divisão sexual do trabalho” (SCOTT, 1995, p. 81).

Nesse contexto, Flávia Biroli (2018)¹⁰ ao tratar do assunto, analisa a construção de relações de gênero afirmando que as hierarquias estão alicerçadas de forma que os homens brancos e heteros se encontram em vantagem em relação às mulheres. E ao apresentar os impactos das opressões sofridas pelo público feminino, salienta que a produção de gênero é fomentada pela divisão sexual do trabalho e que "quem realiza o trabalho doméstico enfrenta

¹⁰ A obra de Flávia Biroli, *Gênero e Desigualdades: limites da democracia no Brasil*, é um dos temas abordados no Grupo de pesquisa Educação, Gênero e Trabalho Artesanal no ano de 2022, sob coordenação da professora Edla Eggert, do qual tenho participado desde o início do ano de 2022.

restrições no acesso a recursos políticos fundamentais, entre os quais estão: tempo livre, remuneração e redes de contato” (BIROLI, 2018, p. 32).

Dessa maneira os serviços das mulheres vão sendo tipificados dentro do ambiente familiar e o homem continua atuando no papel de provedor da família, resultando com que o trabalho não remunerado feminino seja considerado um alicerce ao capitalismo e que os homens seriam os que mais logariam com esse sistema.

O fato de a industrialização ter transferido parte da produção realizada no espaço doméstico para as fábricas não restringiu a casa a espaço reprodutivo. A responsabilização desigual de mulheres e homens por um trabalho que se define, assim, como produtivo e não remunerado seria a base do sistema patriarcal no capitalismo. O patriarcado, como sistema político, consistiria numa estrutura de exploração do trabalho das mulheres pelos homens. Seu núcleo, nessa perspectiva, é a divisão sexual do trabalho, em que se configurariam dois grupos (ou classes): as mulheres, que têm sua força de trabalho apropriada, e os homens, que se beneficiam coletivamente desse sistema (BIROLI, 2018, p. 25).

Salienta também a autora que, mesmo em grupos das mulheres, essa análise tem que considerar a intersecção de questões relacionadas à classe, à raça e à sexualidade. E que esses três elementos estariam regidos pela razão do mercado capitalista, o que, por fim, aprofundaria as desigualdades de representações das consideradas minorias¹¹ na organização política (BIROLI, 2018). Assim sendo, a autora assevera que “(...) a divisão sexual do trabalho é um locus importante da produção do gênero. O fato de ela não incidir igualmente sobre todas as mulheres implica que a produção do gênero que assim se dá é racializada e atende a uma dinâmica de classe” (BIROLI, 2018, p. 23).

Nesse sentido, ao analisar estatísticas sobre a renda e chefia familiar, Biroli (2018) apresenta informações que sustentam as discrepâncias intersectoriais. E que, que nos lares em que a chefe da família é a mulher, a maioria é composta por mulheres negras sendo que “nos domicílios chefiados por mulheres brancas, a renda domiciliar per capita é 47,3% maior do que nos chefiados por mulheres negras – e 40% maior do que nos chefiados por homens negros” (BIROLI, 2018, p. 30).

Dessa maneira, compreende que os efeitos do trabalho remunerado e não remunerado são diferentes ao levar em consideração a intersectoriedade, especialmente, a questão racial. O mesmo ocorre quanto ao tempo dedicado aos estudos, onde as mulheres negras estudam em

¹¹ A obra “Complexo de Vira-lata: análise da humilhação brasileira”, de autoria de Márcia Tiburi, refere-se ao uso da expressão *minorias* como um remetimento a um método de humilhação.

média de 7,4 anos, já as mulheres brancas estudam em média 9 anos, e isso afeta na diferença de renda em relação aos homens (BIROLI, 2018).

Diante disso, as mulheres ficam impedidas de se desenvolverem em diferentes cenários sociais, um deles é o espaço político, visto que são destinadas aos papéis historicamente atribuídos a elas, ou seja, os trabalhos domésticos o que resulta em negação da pluralidade de representatividade. E quando uma mulher alcança esses espaços, notadamente, são as mulheres brancas de classe social privilegiada, pois as mulheres negras e pobres – em geral - estão “cuidando dos filhos de outras mulheres, e que permitiram que estas se ‘emancipassem’ e tivessem maior autonomia e reconhecimento profissional” (BIROLI, 2018, p. 46), o que favorece a ascensão da mulher branca em diferentes espaços sociais.¹²

Diante desse panorama, a compreensão de que homens e mulheres exerçam papéis específicos na família deve ser objeto de transformações, pois, as filhas e os filhos acabam por confirmar os padrões culturais de desigualdades de gênero que testemunham dentro de casa. Da mesma forma, é importante desconstruir conceitos replicados de geração em geração, e – principalmente – no que toca aos homens e a formação de masculinidades.

1.2.2 A masculinidade absoluta

Ao serem considerados aspectos sobre a fragilidade masculina, percebe-se que da mesma forma que o papel da mulher foi sendo construído por demandas sociais, também o papel do homem é uma resposta às exigências específicas, sejam elas individuais ou coletivas, para sustentar sua masculinidade (CONNELL, 2013, p. 191).

Considerada como um dos modelos primitivos para a construção de masculinidades, a Bíblia¹³ apresenta em seus livros, referências que influenciaram nos relacionamentos entre homens e mulheres. Neles, homens serviram como parâmetro do que venha a ser um homem ideal para a sociedade, pois “é notória, por exemplo, a identificação do homem com Adão – o homem é a norma por ter sido criado primeiro; ou com Sansão – o homem não é nada quando

¹² O filme “Que horas ela volta” (2015), escrito e dirigido por Anna Muylaert, protagonizado pela atriz Regina Casé, resalta as ideias separatistas entre duas mulheres de diferentes classes sociais no Brasil. A história ajuda na reflexão do legado colonial no Brasil, onde as circunstâncias acontecem mediante as fronteiras invisíveis na relação entre a patroa e a empregada serviçal.

¹³ Constatar o tratamento às mulheres nas primeiras civilizações na Carta de São Paulo aos Efésios 5,21-24: “Irmãos, vós que temeis a Cristo, sede solícitos uns para com os outros. As mulheres sejam submissas aos seus maridos como ao Senhor. Pois o marido é a cabeça da mulher, do mesmo modo que Cristo é a cabeça da Igreja, ele, o Salvador do seu Corpo. Mas como a Igreja é solícita por Cristo, sejam as mulheres solícitas em tudo pelos seus maridos.”

perde os músculos; ou Salomão¹⁴ – o homem deve ser esperto, inteligente e garanhão” (SCHULTZ, 2017, p. 170).

Do mesmo modo, Adilson Shultz (2017) apresenta outros personagens que carregam o estereótipo da escola masculina ao demonstrar que o homem não deve demonstrar suas emoções – como o exemplo de Jeremias. Segue com o exemplo de Elcana, que pode ter mais de uma mulher, e demonstra Moisés como o homem digno de portar as leis que regularam a liberdade do povo. Ao fim dos paradigmas, tem-se Ezequiel, aquele que atribui às mulheres as coisas negativas que acontecem e o exemplo de Jó, que apresenta que o sucesso do homem está na “família, dinheiro e respeito: quem não tem essas três coisas ainda não é homem” (SCHULTZ, 2017, p. 172-173).

Nessa seara de obras que influenciaram e perpetuam a condição social do homem na história, também a literatura apresenta padrões condicionantes do homem na sociedade. Em especial, algumas obras brasileiras demonstram a proximidade de seus autores com a “matriz de masculinidades”. Amostra disso, apresenta a obra “Vidas Secas”, de Graciliano Ramos que conta a história de Fabiano onde “a masculinidade passa pelo ter: ter dinheiro, ter terra, ter casa, ter palavras, ter carro (SCHULTZ, 2017, p. 178).

Outro personagem trazido pelo autor é a obra de João Guimarães Rosa – “O Grande Sertão Veredas” – na narrativa o personagem Riobaldo se depara com a realidade de que “no cangaço só há espaço público para homem-macho-forte” e, por essa razão, não é aceita a relação estreita entre dois homens, nesse caso, a amizade com Diadorim.

Em sua análise, Schultz acrescenta, “Quando perde Diadorim, Riobaldo segue amando o homem-jagunço ou a nova condição de Diadorim? Riobaldo dá um nó nas classificações binárias de gênero, concentrando no corpo as ambiguidades da masculinidade” (SCHULTZ, 2017, p. 181).

Diante desses exemplos, é possível verificar que o processo de se tornar homem não ocorreu na história naturalmente, mas é fruto de uma formação social com importante influência da Bíblia e da literatura. E, desse jeito, esses modelos de masculinidades foram condicionando as relações de gênero.

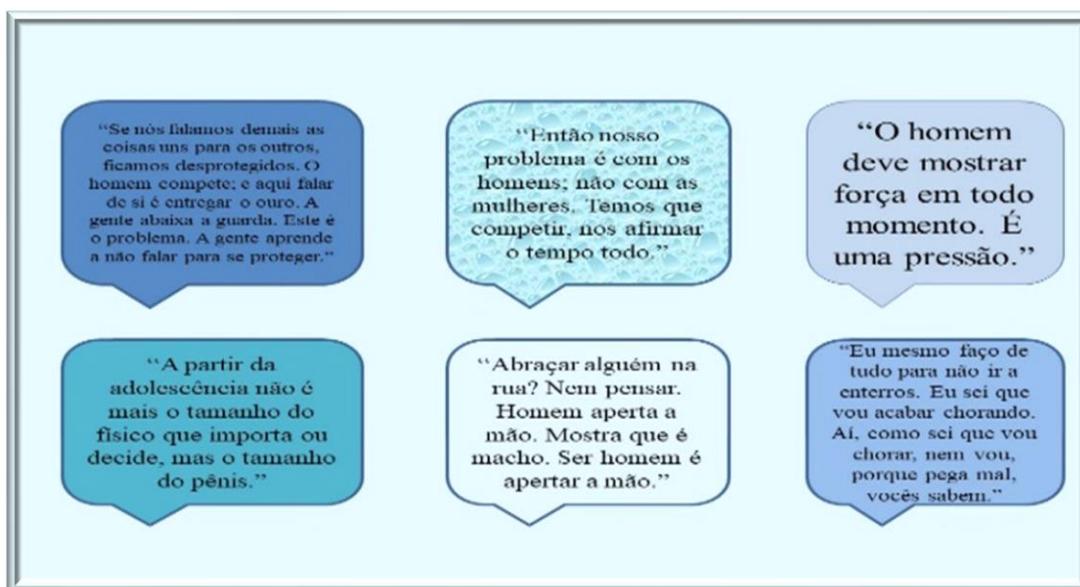
Sobre o aprendizado de masculinidade, numa dinâmica realizada em eventos¹⁵ ocorridos no estado do Paraná e no estado do Rio Grande do Sul, o autor apresenta diferentes falas de

¹⁴ Salomão era, na tradição, o pai da sabedoria israelita e da literatura sapiencial.

¹⁵ As conversas ocorreram no 2º Seminário Nacional de Teologia e Gênero, da Pastoral Popular Luterana – IECLB, em outubro de 2000, em Cascavel/PR e do encontro do CEBI – Homem/RS, Centro de Estudos Bíblicos, em São Leopoldo/RS.

homens pertencentes às igrejas e/ou movimentos sociais, com idades entre 25 e 35 anos, em sua maioria com ensino superior completo, boa condição financeira e de cor branca. Nessas conversas, foram questionados sobre “Em que momentos significativos da minha vida eu fui aprendendo a ser homem? Que modelo de homem nós somos ou aprendemos a ser?”¹⁶. Algumas respostas foram extraídas do texto de Schultz e seguem no quadro abaixo (SCHULTZ, 2017, p. 166-169).

Figura 01 - Relatos sobre aprender a ser homem



Fonte: Jesus (2022)

Essas afirmativas contribuem para a compreensão de que o conceito de ser homem deve obedecer a uma linha de pensamento onde o corpo do homem, o afastamento emocional, a força física tipifica o masculino dominante. Além do mais, deve ser observado a existência de um paradigma acima de qualquer outra forma de masculinidade, e para isso considerar que “suas características ideais são: heterossexual, casado, pai, bem-sucedido profissionalmente, provedor, vitorioso, forte e firme, pouca expressão afetiva, nada que sugira feminilidade (ser homem é não ser mulher), controle das emoções, ser agressivo quando necessário” (SCHULTZ, 2017, p. 182).

É possível perceber pelos relatos que, desde criança/adolescência, os meninos são estimulados a serem agressivos e a valorizar partes do corpo que afirmam sua masculinidade. Por essa razão, é primordial dar atenção à formação da masculinidade desde a infância, e

¹⁶ Perguntas apresentadas pelo assessor do seminário, Marcelo Veloso.

estimular o exercício da afetividade no núcleo familiar, é uma das sugestões trazidas pelo autor. Contudo, isso se esbarra no fato de que, muitas vezes, o pai - figura central para os meninos - não é fonte de intimidade o que afasta a proposta de se constituírem homens melhores para com outros homens e, especialmente, para as mulheres (SCHULTZ, 2017).

E nesse processo histórico de edificação do homem eficaz

Os rapazes são pressionados a agir e a sentir dessa forma e a se distanciar do comportamento das mulheres, das garotas e da feminilidade, compreendidas como o oposto. A pressão em favor da conformidade vem das famílias, das escolas, dos grupos de colegas, da mídia e, finalmente, dos empregadores. A maior parte dos rapazes internaliza essa norma social e adota maneiras e interesses masculinos, tendo como custo, frequentemente, a repressão de seus sentimentos (CONNELL, 1995, p.190).

Portanto, as gerações acabam por replicar um modelo de “masculinidade hegemônica”¹⁷ cujo exercício se dá na medida em que se estabelece um padrão predominante em relação a outras formas de ser homem. Para Conell (2013), esse modelo de masculinidade é construído em oposição a representatividade feminina e orienta convicções e comportamentos masculinos, dado que “a masculinidade hegemônica se distinguiu de outras masculinidades, especialmente das masculinidades subordinadas. A masculinidade hegemônica não se assumiu normal num sentido estatístico; apenas uma minoria dos homens talvez a adote, mas certamente ela é normativa” (CONNELL, 2013, p. 245).

Em vista disso, é importante salientar que ser homem não é corresponder a um único parâmetro e, embora não alcance legitimidade na sociedade, é fundamental que sejam consideradas a existência de outros formatos de masculinidades. Para Conell (2013), o conceito “papal do homem” tem suas fragilidades, visto que o masculino se apresenta em pluralidades de manifestações e, por essa razão, ter como referência um único papel masculino “não nos permite ver as complexidades no interior da masculinidade e as múltiplas formas de masculinidade” (CONNELL, 1995, p. 188).

Portanto, os homens investidos nesse padrão, sentem a necessidade de estarem constantemente confirmando sua virilidade caracterizando a masculinidade hegemônica como um comportamento superior às outras manifestações de masculinidade. Isso porque “ela incorpora a forma mais honrada de ser um homem, ela exige que todos os outros homens se posicionem em relação a ela e legitima ideologicamente a subordinação global das mulheres aos homens” (CONNELL, 2013, p. 245).

¹⁷ Conceito formulado inicialmente por meio de estudos de Conell sobre desigualdade social em escolas australianas na década de 1980.

Ao desvalorizar o feminino - aqui a repulsa também se estende aos homossexuais - a masculinidade hegemônica se apresenta como uma direção dominante a ser seguida em menosprezo a outras. E para confirmar a duplicidade de poder, seja sobre as mulheres, seja sobre outros modelos masculinos, o homem hegemônico desenvolve performances que o confirmam entre seus iguais como “enlouquecer, se mostrar, dirigir bêbado, entrar em uma briga, defender seu próprio prestígio”, são exemplos trazidos por Conell (CONNELL, 2013, p. 252).

Outro fator identitário na caracterização do “macho alfa”¹⁸ é a relação entre a masculinidade e o capitalismo, esta que conduz a prevalência da força, do desempenho como um padrão de comportamento no ambiente laboral. Dessa forma, a força e a providência masculina foi se solidificando com a movimentação do mercado mundial e contribuindo para a ascensão do capitalismo (CONNELL, 2013). Nesse sentido, o autor ao comentar esse tipo de masculinidade como um projeto do capitalismo aduz que

A história passou da conquista direta ao colonialismo econômico indireto, com a criação de mercados globais que constituem uma característica tão importante do mundo contemporâneo. Quando as grandes empresas se tornam multinacionais, elas levam junto as formas de masculinidade que são hegemônicas entre seus administradores (CONNELL, 1995, p. 192).

Com esse movimento, as diferenças de gênero cresciam com a divisão dos papéis sociais, visto que, ao tempo em que o sentimento de maternidade se fortalecia nas mulheres que foram afastados do mercado de trabalho, o mesmo ocorreu com os homens que viram no trabalho o seu valor como indivíduo¹⁹. Confirmando assim, as palavras de Oliveira (1998) ao dizer que “a associação entre capitalismo e masculinidade é evidenciada em inúmeras argumentações e para alguns a estrutura do mercado anda de mãos dadas com o masculinismo” (OLIVEIRA, 1998. p. 8).

Contudo, os efeitos da imposição do homem absoluto são temerários, tendo em vista que costumam impactar negativamente seu bem-estar físico e mental e isso acontece porque no exercício de práticas socialmente impostas aos homens, acabam por negligenciarem seu autocuidado.

¹⁸ Denominação apresenta por Conell em “Masculinidade hegemônica: repensando o conceito”. (2013)

¹⁹ O filme “Você Não Estava Aqui” (Inglaterra-2019), sob a direção de Ken Loach, retrata essa imposição do provimento masculino por meio de um enredo em que a relação entre o homem e o trabalho se dá de maneira precária. E, mesmo com as relações familiares abaladas, e o marido/pai estando emocional e fisicamente abalado, ele resiste aos abusos em condições desumanas em busca do que ele pensa ser o modelo de conquista individual.

Connell assinala ainda que alguns fatores sociais representam bem essa situação, como no caso da realização de esportes comerciais ou jogos onde mesmo feridos devem continuar jogando, isso porque para o autor “os conceitos de masculinidade hegemônica e subordinada ajudaram a compreensão da exposição dos homens a situações de risco, como também acerca de suas dificuldades para lidar com as próprias incapacidades e ferimentos” (CONNELL, 2013, p. 246).

Em relação aos “corpos afetados”²⁰ (CONNELL, 2013, p. 251) por processos históricos de práticas de gênero, a taxa mortalidade dos homens é superior a das mulheres, principalmente, em relação aos homens mais jovens. Essa informação é corroborada na medida em que o Relatório da Comissão da Organização Pan-Americana da Saúde sobre Equidade e Desigualdades em Saúde nas Américas / Organização Mundial de Saúde (OPAS/OMS, 2019), apresenta dados que confirma que a expectativa de vida é maior entre as mulheres.

Uma das fundamentações da pesquisa é que em relação aos homens, a prevalência das taxas de suicídios é maior, bem como os índices de doenças circulatórias, câncer, tuberculose e tabagismo, além do maior número de acidentes e mortalidade em trânsito (OPAS/OMS, 2019, p. 13-27). No Brasil, homens vítimas de mortes violentas representaram a maioria dos casos no ano de 2021, conforme o relatório com dados referentes ao ano de 2022 produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Nesta pesquisa o quantitativo ficou em 91, 3% de vítimas do sexo masculino e 8,7%, do sexo feminino (FBSP, 2022).

Diante dos dados apresentados pelo FBSP, é possível contatar que a manutenção da soberania da masculinidade hegemônica tem trazido danos consideráveis à população masculina. Isso porque tanto a saúde física quanto a saúde mental estão sendo afetados por essa postura absolutista o que acaba por trazer também consequências à sociedade como um todo.

Pedro Paulo Oliveira (1998) afirma que problemas deste tipo revelam “o fato de ter que se pagar um custo para se manter no topo e de que, às vezes, este custo pode ser muito alto” e que “as mudanças rápidas e aceleradas na sociedade contemporânea irão exigir uma adaptação por parte dos homens às novas demandas e situações, (...)” (OLIVEIRA, 1998, p. 21-22). Todavia, ainda é possível encontrar muitas matrizes do homem performático no uso da força, que quer emitir ordens e que deseja ser o regulador da vida social, inclusive, ter posse sobre a vida da mulher, porquanto que

Devido ao fato de o conceito de masculinidade hegemônica ser baseado na prática que permite a continuidade da dominação coletiva dos homens sobre as mulheres, não é

²⁰ Connell afirma a necessidade de uma nova “sociologia do corpo” para a construção de masculinidade.

surpreendente que em alguns contextos a masculinidade hegemônica realmente se refira ao engajamento dos homens a práticas tóxicas – incluindo a violência física – que estabilizam a dominação de gênero em um contexto particular (CONNELL, 2013, p. 255).

Como visto, a manifestação da violência é uma das características de defesa dos homens que resistem no experimento da masculinidade hegemônica. Isso porque, diante de uma situação de vulnerabilidade, o homem sente-se autorizado a fazer uso da força para defender-se de uma possível ameaça ao seu absolutismo.²¹

Na busca pela compreensão das práticas sociais masculinas, conseguinte, percebe-se que esse molde hegemônico de masculinidade é fruto de relações sociais, políticas, econômicas e culturais. No entanto, importa observar que esse modelo de ser homem ainda está fortemente enraizado na sociedade, embora existam outras formas de sê-lo e que são importantes nas lutas sociais pela garantia da igualdade de gênero.

A diluição de comportamentos machistas²², como a valorização da virilidade e poder absoluto, tem o intuito de proporcionar mais saúde e qualidade de vida aos homens e, sobretudo, coibir um dos principais problemas sociais, que é a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

1.2.3 As vulnerabilidades e o ciclo de violências

A violência é uma constante preocupação em diferentes frentes na sociedade e se apresenta de forma plural nas dinâmicas sociais, políticas e econômicas. As mulheres, assim como outros indivíduos considerados como minorias na sociedade, são constantemente vítimas de abusos contra os seus direitos fundamentais, o que lhes dificultam o alcance da cidadania.

Vista como um dos principais problemas de saúde pública mundial, a violência pode ser compreendida como tudo aquilo que vai contra a natureza de alguém. Heleieth Saffioti (2015) explica que é uma “ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade

²¹ Isadora Bousquat Árabe constatou o aumento de 7,5% nos boletins de ocorrência ao investigar a relação entre fatores emocionais causados por resultados indesejados no futebol e a violência contra as mulheres em São Paulo. O título da dissertação é “Gol Contra: impacto das partidas de futebol na violência contra a mulher” e foi defendida em novembro de 2022. A origem da pesquisa foi em razão de um caso de feminicídio resultado da discordância de um casal que torciam por times diferentes.

²² O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul lançou a campanha “Tod@s por elas: combate à cultura machista e a violência de gênero”, em que por meio de práticas esportivas, comumente associados ao mundo masculino como jiu-jitsu, judô, boxe e karatê e outros, contam com a ação de atletas que levam a mensagem de combate à violência contra as mulheres.

física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral” (SAFFIOTI, 2015, p. 18), causando à pessoa violentada prejuízos físicos e emocionais.

A autora reforça ainda, o entendimento de que a violência contra as mulheres remete a uma relação de poder e afirma que a fragilidade masculina é fonte de seus atos agressivos ao explicar que “o poder, como já foi escrito (Saffioti e Almeida, 1995), tem duas faces: a da potência e a da impotência. As mulheres estão familiarizadas com esta última, mas este não é o caso dos homens, acreditando-se que, quando eles perpetram violência, estão sob o efeito da impotência” (SAFFIOTI, 2015, p. 54).

Desse jeito, a enganosa fortaleza do homem é apenas um disfarce das atribulações que não consegue enfrentar, visto que “nos indivíduos com mais problemas de segurança pessoal e de autoimagem, a violência pode se tornar comum, assumindo formas trágicas, explicitando-se como expressão da fragilidade masculina” (OLIVEIRA, 1998, p. 6). Existe ainda a crença de uma recompensa ilusória na manutenção da superioridade masculina, pois, por consequência dela, o homem alcança - por exemplo - espaços sociais privilegiados e melhores remunerações. Além disso, se vale “da dominação institucionalizada masculina em relação às mulheres” (OLIVEIRA, 1998, p. 15).

Por intermédio desta relação de poder, inclusive, por um período da história, os homens estavam legitimados pelas regras sociais a fazerem o uso da violência contra as mulheres, caso se sentissem ameaçados em suas potências – ou como pretexto para assumir outro casamento (BLAY, 2014, p.13). Consoante a isso, é que até o final do século XIX, caso flagrasse a mulher em adultério poderia matá-la sob a proteção da lei que garantia a legítima defesa de sua honra.

Na virada do século, o crime passional assumiu grandes proporções. (...), os adeptos da Escola Positivista Italiana, liderada por Lombroso, isentavam de responsabilidade o criminoso passional. Estes últimos explicavam que certas paixões intensas se identificavam com determinadas formas de loucura, podendo anular a função inibidora da vontade, deduzindo-se daí a irresponsabilidade penal. Ferri, criminalista da Escola Positivista, destacava a existência de paixões sociais, sendo os criminosos por elas acometidos impulsionados por motivos úteis à sociedade: o amor e a honra, o ideal político e o religioso. Argumentava que qualquer penalidade seria inútil para esses indivíduos já que “as próprias condições de tempestade psíquica sob as quais eles cometem o crime tornam impossível toda influência intimidante da ameaça legislativa”. (SOIBET, 1997, p. 380)

Contudo, outro aspecto aparece como fundamental para considerar a violência, as diferenças biológicas, que definem condutas entre homens e mulheres no desenvolvimento de seus distintos papéis na sociedade. Especialmente no país, “está enraizada na cultura brasileira latino-americana a suposição de que a condição de gênero decorre de uma natureza biológica a

qual impõe direitos e deveres diferenciais às mulheres e aos homes” (BLAY, 2014, p.15). Com isso, depreende-se que a desigualdade hierárquica é estabelecida em diversos campos, seja no trabalho, na política, na economia, e na relação de posse do homem sobre a mulher.

Consoante a essa compreensão de que no Brasil as violências contra as mulheres é um fenômeno transcultural, é possível encontrar representações de abusos na arte e na literatura onde as condições desiguais de gênero aparecem como reflexos de um processo histórico. Nessa perspectiva, na década de 1960, a obra de Carolina Maria de Jesus, “O Quarto de Despejo: diário de uma favelada”²³, apresenta um trecho que exemplifica a interpretação natural da violência que ocorria contra uma vizinha. Diante da real agressão a autora relata o seguinte: “Foi alterando a voz e começou a espancá-la. Ela pedia socorro. Eu não impressionei, porque já estou acostumada com os espetáculos que ele representa” (JESUS, 2014, p. 184).

Nesta narrativa feita pela autora, destaca-se a utilização da palavra “espetáculos” como algo relacionado à diversão, atração e entretenimento aos moradores da favela. Depreende-se desse fato que a violência contra a vizinha poderia ser algo comum e que ninguém deveria interferir, apenas assistir.

Outro exemplo da construção cultural da violência e desvalorização das mulheres no Brasil, é a personagem “Dona Santinha Pureza”, do programa humorístico, “Escolinha do Professor Raimundo”, que na década de 1990 relatava com orgulho as agressões que sofria do seu marido chamado de “Valadão”. Ao descrever uma dessas violências, “Dona Santinha” diz que, para servir de isca e atrair um tubarão, seu “maridinho” deu uma “surrinha pra tirar sangue”. Em outro episódio, conta que seu marido a colocou como atriz principal numa produção pornográfica para fazer sexo explícito com “Gereba, um touro malhado muito talentoso” e, sob gargalhadas de seus pares, ela finalizava sempre com o bordão, “eu gosto!”²⁴.

Com a experiência ocorrida na rotina da favela do Canindé - em São Paulo - contada por Carolina Maria de Jesus e na experiência apresentada no programa de televisão voltado à comédia, percebe-se exemplos da naturalização das violências que aconteceram (e acontecem) rotineiramente contra as mulheres. Agressões que, notadamente, foram aceitas e banalizadas - inclusive - pelas próprias mulheres, pois estavam condicionadas pela herança machista que assolou gerações.

²³ Obra debatida no grupo de orientandas(os) da professora Edla Eggert no primeiro semestre do ano de 2022, em reuniões presenciais e simultaneamente híbridas de 15 em 15 dias.

²⁴ A naturalização da violência é tema recorrente na cultura brasileira. Outros exemplos podem ser buscados nas letras das músicas, p.ex. Faixa Amarela de Zeca Pagodinho cantada por vários interpretes inclusive o próprio Zeca; ou ainda, “Um tapinha não dói” dos DJs Naldinho e Dennis no ano de 2000.

Em vista disso, é importante considerar a cooperação entre as mulheres para desconstruir os processos de subjugação do feminino, porquanto “a sororidade é a união e o amor entre as irmãs. Enquanto que a fraternidade celebra o amor entre os irmãos, o resgate do conceito de sororidade desafia e convida para o amor e o cuidado entre as mulheres” (MADERS; GIMENEZ; ANGELIM, 2019, p. 13).

Outro aspecto a ser ressaltado, é a condição de vulnerabilidade das mulheres como uma das consequências da dominação masculina. Nessa situação, as mulheres se veem reduzidas em sua autonomia e independência e experimentam o distanciamento social sob a coação do homem possessivo. Isso ocorre em função de que “a vulnerabilidade feminina é a questão do poder nas relações de gênero, sendo este entendido em sua forma ampla, para além da esfera afetivo-sexual das relações de gênero, alcançando a falta de acesso aos serviços básicos de saúde, empregos e salários dignos, moradia, segurança, entre outros” (MADERS; GIMENEZ; ANGELIM, 2019, p. 25).

Algumas lacunas na garantia de direitos acabam por reforçar os riscos pelos quais as mulheres foram historicamente subjugadas e, dentre elas, está a escassez de políticas públicas. Sendo assim, acarretam a vulnerabilidade individual e social para a garantia de cidadania às mulheres e no enfrentamento das desigualdades no tocante à saúde, educação, trabalho, previdência e assistência social, habitação, dentre outros direitos (MADERS; GIMENEZ; ANGELIM, 2019, p. 28).

O fenômeno recente da crise sanitária da pandemia da covid-19, reforçou aspectos relevantes sobre a vulnerabilidade feminina, dado que foi registrado um número ainda mais significativo de casos de violências contra as mulheres. Conforme o relatório “Visível e Invisível: A vitimização de mulheres do Brasil, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública” emitido em 2021 (BUENO et al, 2021), para 48,8% das mulheres brasileiras, as suas residências foram consideradas um lugar de maior insegurança. É atribuída a esta situação o fato de que, para evitar a propagação do vírus, uma das alternativas sugeridas pelas autoridades foi o afastamento social e, como consequência, as vítimas permaneceram mais tempo ao lado de seus agressores.

Além disso, também como efeito da pandemia, as mulheres tiveram que cuidar dos filhos que não puderam frequentar a escola nesse período. Em razão desses cuidados com a família, houve um aumento no desemprego entre elas e, assim, passaram a sofrer com a insegurança alimentar. Eis que surge o fenômeno da feminização da fome, situação que potencializou o ciclo de violências domésticas (FGV, 2022).

Feminização da fome – Observamos crescente e marcada assimetria de insegurança alimentar entre homens e mulheres no Brasil. De 2019 a 2021, houve queda de 1 ponto percentual para homens (cai de 27% para 26%) e aumento 14 pontos percentuais entre as mulheres (sobe de 33% para 47%). Como resultado, a diferença entre gêneros da insegurança alimentar em 2021 é 6 vezes maior no Brasil do que na média global. As mulheres, principalmente aquelas entre 30 e 49 anos, onde o aumento foi maior, tendem a estar mais próximas das crianças e gerando consequências para o futuro do país, uma vez que subnutrição infantil deixa marcas permanentes físicas e mentais para toda a vida. (NERI, 2022, p.03)

Importante destacar que a violência não é igual para todas as mulheres, porque junto ao fato de ser mulher existem outras características que condicionam ainda mais a existência de vulnerabilidades. Ao refletir sobre vulnerabilidades, é importante destacar os fatores que pontuam a diversidade humana como raça, sexo, faixa etária, nacionalidade, classe e capacidade (MADERS; GIMENEZ; ANGELIM, 2019).

A vista disso, embora as vulnerabilidades ocorram de forma mais abundante em relação ao público feminino, isso pode ser agravado se elas são “(...) as pobres, as negras, as prostitutas, as doentes mentais, (...)”. Pode-se atribuir ao fato de que, reiteradamente na história da sociedade, esses perfis foram negligenciados de cuidados com sua saúde, educação, assistência social, dentre outros (MADERS; GIMENEZ; ANGELIM, 2019, p. 23;27-31).

Para exemplificar esse agravante, depreende-se que a mulher negra sofre duplicidade de discriminações, tendo em vista que ela é vulnerável não só porque é mulher, mas também frágil socialmente pelo fato de ser negra. Em vista dessas diferenças, as mulheres são impactadas por diversas manifestações da violência, a saber, de acordo com a combinação que constituem a sua interseccionalidade (BIROLI, 2018, p. 82).

As violências contra as mulheres podem ocorrer em dois contextos distintos, o primeiro é no âmbito familiar e doméstico ou em qualquer relacionamento íntimo. Num segundo contexto, os abusos podem acontecer na comunidade e que podem ser cometidos por qualquer pessoa.

Especialmente, nas relações conjugais, Lenore Walker (1979) - após estudo com mulheres com as quais trabalhava - desenvolveu a teoria do Ciclo da Violência. Em seu entendimento, Walker concluiu que as mulheres não eram agredidas de forma constante, mas que estavam condicionadas a um padrão de comportamento que se reprisava. E para explicar esse transcurso da violência ela dividiu em três fases que são as apresentadas no quadro abaixo.

Figura 02 - Ciclo da Violência na Relação Intima



Fonte: ENAP (2021)

Na primeira, Fase da Tensão, a pessoa agressora aparece impaciente e intolerante com pequenas coisas, agride a mulher com xingamentos e a controlar a sua forma de vestir, os lugares para onde vai, as mensagens no celular etc. A segunda fase é a Fase da Agressão, momento de descontrole da pessoa agressora, o que faz com que cometa o ato de violência propriamente dito, quem pode ser tapas, empurrões, ou qualquer outra agressão que causem ferimentos à vítima. Já terceira, denominada Fase da Lua de Mel, caracterizada como a fase do arrependimento, onde a pessoa agressora, por medo de perder a mulher, faz promessas de que as violências não irão mais ocorrer, demonstrando-se mais carinhosa e cuidadosa (IMP, 2018).

No entanto, é importante observar que o ciclo da violência pode não ocorrer nessa ordem em todas as relações íntimas. Em algumas pode não passar por todas as fases, pois a mulher pode coibir a continuação das agressões e, em outros casos, chegam além do último estágio do ciclo de violências, resultando no feminicídio. E mesmo que o resultado morte não ocorra, as violências podem impactar negativamente a saúde física e mental das mulheres fazendo com que as vítimas tenham prejuízos em suas relações afetando toda a sociedade (OPAS/OMS, 2022).

Portanto, as violências contra as mulheres estão enraizadas em discursos plurais que perpetuam as desigualdades de gênero até os dias atuais. Todavia, do mesmo modo que as diretrizes internacionais, a legislação brasileira tem caminhado na intenção de garantir direitos ao público feminino, embora alguns retrocessos. Dessa maneira, no próximo capítulo serão apresentados alguns destaques do processo constitutivo acerca da garantia dos direitos das mulheres para a manutenção de sua dignidade humana e, assim, continuar o fomentar as lutas pela real democracia entre homens e mulheres no Brasil.

2. DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

“A violência contra as mulheres e meninas toma múltiplas formas; tais violências não conhecem barreiras culturais, sociais ou econômicas. Elas dizem respeito a todos nós!” (Denis Mukwege, 2021, n.p.)

O médico Denis Mukwege – Prêmio Nobel da Paz em 2018 – é reconhecido por sua luta contra as violências contra as mulheres no território Congolês. Sua contribuição mais conhecida foi a criação de um hospital com 350 leitos, onde já foram atendidas milhares de meninas e mulheres na República Democrática do Congo (BBC BRASIL, 2018).

Vítimas de violências sexuais, as mulheres dessa região são usadas como arma de guerra na disputa pelo mineral coltan²⁵, onde grupos armados utilizam o estupro como “estratégia” que visam destruir não só a mulher, mas toda a rede social de sua comunidade e, assim, ganharem territórios (WARPECHOWSKI, et al., 2021, p. 36).

Além dos cuidados médicos, as meninas e mulheres recebem suporte para que tenham condições de estudar e trabalhar e, assim, reestabelecerem a dignidade humana (BBC BRASIL, 2018). As ações de Mukwege servem como referência da responsabilidade coletiva em prol das mulheres.

Neste capítulo, apresento alguns relevantes marcos legislativos – internacionais e nacionais – que contribuiram no processo de lutas para a garantia dos direitos humanos das mulheres. Destaco a participação da ONU dentro de uma linha histórica de ação, inclusive, com a elaboração da Agenda 2030, onde constam os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e dentre eles, objetivos específicos para a área da Educação. Por fim, saliento os fatores que levaram à criação da Lei Maria da Penha, considerada um referencial no enfrentamento das violências doméstica e familiar contra as mulheres.

2.1 DIREITOS DAS MULHERES NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Após a Segunda Guerra Mundial, momento da história de intensa violência, inclusive, contra as mulheres, algumas diretrizes internacionais foram elaboradas com o propósito de garantir os direitos civis. E, apesar de alguns retrocessos legais e da perpetração da violência

²⁵ Mineral formado pela combinação da columbita e a tantalita que são utilizados na construção de equipamentos eletrônicos. A extração ilegal desses minerais tem causado exploração de mão de obra e mortes no território do Congo.

contra as mulheres como as que ainda ocorrem no Congo, desde o início do século XX algumas garantias foram surgindo como fruto de lutas em prol dos direitos humanos das mulheres.

2.1.1 A Organização das Nações Unidas e as condições de vida das mulheres

Numa esfera global, problemas como a criminalidade, a educação para todos, a fome, a falta de moradia digna, a criminalidade, são questões que têm desafiado a garantia dos Direitos Humanos²⁶. Sobretudo nos últimos tempos, diferentes tipos de violências contra as pessoas em situação de vulnerabilidades têm contribuído para que se postergue a efetivação desses direitos, especialmente, em detrimento às mulheres.

A internacionalização dos direitos humanos é consequência do desenvolvimento do Direito Internacional, pois após o fim da II Guerra mundial (1939-1945), diversos países uniram-se com o escopo de criar uma proteção universal. Dessa forma, com a paz entre as nações assegurada, não mais teriam que testemunhar os horrores de uma guerra (ONU, 2020).

No decorrer do conflito mundial, as mulheres – bem como as crianças também consideradas vulneráveis – não foram poupadas das violências e dos preconceitos cometidos nesse período. Isso é verificado no relato de Anne Frank (1929-1945)²⁷ em sua obra póstuma, “Diário de Anne Frank”, que constata que os “soldados e heróis de guerra são homenageados e condecorados, exploradores recebem fama imortal, mártires são reverenciados, mas quantas pessoas veem as mulheres também como soldados?” (FRANK, 2015, p. 385).

Certamente, mesmo com pouca idade, a discriminação de gênero já incomodava Frank e manifestou com consolo ao perceber que em alguns países “a educação, o trabalho e o progresso abriram os olhos das mulheres” (FRANK, 2015, p. 384). No entanto, a atenção por igualdade de direitos entre homens e mulheres iria demorar mais tempo para sua ampliação em escala mundial.

Ao término da referida guerra, os primeiros passos à luz de romper com a afronta aos direitos fundamentais²⁸ da pessoa humana foram dados. E, seguindo o propósito de

²⁶ ‘Os direitos humanos surgem como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos, nos planos nacional e internacional’ (PIOVESAN, 2013, p.69).

²⁷ Anne Frank ficou conhecida mundialmente por narrar a rotina de sua família num anexo secreto na tentativa de se esconderem dos nazistas durante a Segunda Guerra Mundial. Frank morreu aprisionada no campo de concentração Bergen-Belsen, três meses antes de completar 16 anos.

²⁸ Direitos fundamentais se diferenciam dos direitos humanos visto que ‘Os direitos fundamentais são centrais aos direitos e liberdades individuais e formam a base de um Estado democrático. Os direitos fundamentais são considerados como essenciais ao processo democrático’ (PIOVESAN, 2013, p.69).

internacionalizar a proteção dos direitos humanos, em 24 de outubro de 1945, foram criadas as Nações Unidas. Com isso, deu-se início a uma cooperação internacional que inaugurou novas condutas do Estado em relação ao respeito aos direitos civis das pessoas (PIOVESAN, 2007, p. 126).

No que toca ao progresso dos esforços para a garantia de direitos, vale trazer as palavras do professor, Joaquim Herrera Flores (2009), que afirma que “os direitos humanos, mais que direitos ‘propriamente ditos’, são processos; ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida” (FLORES, 2009, p. 28).

Para ter presente o processo de lutas, é importante considerar o empenho de algumas mulheres para que na Carta da Organização das Nações Unidas (ONU)²⁹ tivesse a previsão dos direitos humanos das mulheres. No encontro de autoridades nas Nações Unidas, poucas mulheres estavam presentes e, dentre elas, estava a bióloga brasileira, Bertha Lutz³⁰ (1894-1976), conhecida pelo seu papel de liderança na conquista do direito ao voto pelas mulheres. Lutz era considerada pessoa de confiança pelo então presidente Getúlio Vargas (1882-1954) e esteve à frente das tratativas para que fosse assegurado expressamente na carta fundadora das Nações Unidas, os direitos das mulheres (IHU, 2016).

Assim sendo, sobre a representatividade feminina no evento, é essencial nominar as personalidades que fizeram parte da Conferência das Nações Unidas ocorrida em São Francisco no ano de 1945. Nesse evento, cinquenta países representados por cento e sessenta delegados, assinaram o documento e

Nesse grupo, havia apenas quatro mulheres: Bertha Lutz, a delegada Virginia Gildersleeve, Minerva Bernardino, da República Dominicana, e Wu Yi-fang, da China (a Rússia não enviou representantes mulheres porque, segundo explicaram a Bertha, a viagem sobre o Pólo Norte seria muito “penosa” para os corpos femininos). Isto não quer dizer que só quatro mulheres negociaram o tratado, mas sim que apenas quatro delegadas com plenos poderes ficaram até ao final da conferência. O Canadá e o Uruguai também enviaram representantes plenipotenciárias, mas elas partiram mais cedo e não subscreveram o tratado. Das quatro signatárias, agora sabemos, só duas se bateram pela inclusão dos direitos das mulheres no texto: Bertha e Minerva. (IHU, 2016, n.p.)

²⁹ Após a Segunda Guerra Mundial, diversos países queriam reestabelecer a paz e a Carta das Nações Unidas foi elaborada com esse objetivo. O documento também criou as Nações Unidas.

³⁰ Bertha Maria Júlia Lutz nasceu na cidade de São Paulo em 2 de agosto de 1894. Ativista pelos direitos das mulheres, foi a segunda mulher a se tornar deputada federal na história do país e a primeira mulher a integrar uma delegação diplomática brasileira, em 1945, na conferência em que foi redigida a Carta das Nações Unidas.

Importa ressaltar que Lutz teve que se manter firme em seu propósito para que hoje constasse a palavra “mulheres” no preâmbulo da Carta das Nações Unidas. Dessa maneira, no texto passou a constar a seguinte frase com a inclusão da presença das mulheres: “Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram na Carta sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos entre homens e mulheres” (IHU, 2016, n.p.).

Contudo, dentre as pessoas que criaram impedimento para que o objetivo de Lutz fosse alcançado, estava a representante dos Estados Unidos, Virginia Gildersleeve, que teria se manifestado no sentido de que Bertha não pedisse nada para as mulheres na Carta das Nações Unidas, o que seria uma atitude “muito vulgar”. Para Gildersleeve, aquele não era o momento para debates espetaculosos sobre feminismo, que essa postura cabia aos “países atrasados” e que ao mencionar os direitos humanos, também o documento estaria fazendo referência às mulheres (IHU, 2016, n.p.).

Para completar seus argumentos, Gildersleeve defendia que a introdução do texto tivesse uma abordagem com leveza e que o preâmbulo fosse mais reduzido, sem mencionar as mulheres. Contudo, Lutz não aceitou os discursos de oposição e seguiu com sua intenção, o que é possível depreender da resposta dada à sugestão da delegada americana ao dizer, “Eu informei-a que, muito pelo contrário, a necessidade de lutar pelos direitos da mulher tinha sido a principal razão pela qual o Governo do Brasil me tinha incluído na delegação” (IHU, 2026, n.p.).

Desse modo, representando o Brasil com plenos poderes e com intensa negociação, Bertha Lutz alcançou seu objetivo para que a igualdade entre homens e mulheres constasse expressamente na Declaração dos Direitos Humanos.

Com efeito, em 1948, a Assembleia Geral da ONU³¹ proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), cujo objetivo era “delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais” (PIOVESAN, 2007, p. 137). Assim, estabelecendo oficialmente os Direitos Humanos Internacionais e servindo como referência para diversos tratados internacionais e regionais que discorrem sobre a temática. Sendo que “o princípio mais importante da Declaração Universal dos Direitos Humanos é a de que os direitos humanos são universais, indivisíveis e inalienáveis” (RODRIGUES; CORTÊS; 2006, p. 36).

³¹ A Declaração foi aprovada por quarenta e oito votos a zero, porém, oito Estados se abstiveram, quais sejam: Bielo-rússia, Checoslováquia, Polônia, Arábia Saudita, Ucrânia, URSS, África do Sul e Iugoslávia.

Além da garantia ao público feminino contida no preâmbulo da Carta da ONU, alguns dispositivos da DUDH vieram para complementar as prerrogativas daquela, e que foram dispostos no tocante à equidade entre homens e mulheres. Um deles, é o artigo 2º que diz que “toda pessoa tem os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie de raça, cor, sexo, (...)”. O outro, trata-se do artigo 7º que afirma que “todos são iguais perante a lei e têm, indistintamente, direito a igual proteção da lei. (...)” (DUDH, 1948, n.p.).

Dessa maneira a Declaração Universal de Direitos Humanos apresenta a igualdade de direitos a todos e a todas, sem as distinções históricas que fundamentam as relações de gênero na sociedade. As mulheres, assim, não devem ser objetos de discriminações, mas devem ter garantida a dignidade humana com a efetivação do “direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa” (DUDH, 1948, n.p.).

Em abril do mesmo ano, portanto, alguns meses antes da elaboração da DUDH, com a finalidade de propiciar a solidariedade regional, bem como a cooperação entre os Estados membros, os países americanos também criaram a Organização dos Estados Americanos (OEA), que é uma organização continental sediada em Washington, D.C. (PIOVESAN, 2013, p. 373,).

A Carta da OEA, em conjunto com a DUDH, viabilizou a criação de um órgão específico com a função de tutelar os Direitos Humanos interno à Organização. Com efeito, em Santiago do Chile no ano de 1959, a Resolução VIII, aprovou a formação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)³² (RAMOS, 2002, p. 57). Comissão essa que, anos mais tarde, teve um papel importante na elaboração da Lei nº 11.340, de 2006, popularmente chamada como Lei Maria da Penha.

Importa dizer que o artigo 20, letra “b”, do Estatuto da Comissão elenca uma das suas principais competências, a saber

b. examinar as comunicações que lhe forem dirigidas e qualquer informação disponível; dirigir-se ao Governo de qualquer dos Estados membros não Partes da Convenção a fim de obter as informações que considerar pertinentes; e formular-lhes recomendações, quando julgar apropriado, a fim de tornar mais efetiva a observância dos direitos humanos fundamentais; (CIDH, 1979, n.p.)

³² Composta por sete membros com probidade moral e notório saber em matéria de Direitos Humanos pertencentes de qualquer Estado-membro da OEA.

As comunicações referidas nesse trecho, trata-se das petições de vítimas de violações de direitos humanos e, inclusive, a CIDH examina denúncias advindas de Estados soberanos que não ratificaram a Convenção. Caso no desenvolvimento do processo não seja possível chegar num consenso, a Comissão analisa o objeto da denúncia e emitirá um relatório que será finalizado com Recomendações ao Estado onde ocorreu a infração. Diante disso, ao Estado réu na petição, será recomendado que suspenda as violações e faça reparações à vítima postulante, (PASQUALUCCI, 2010, p. 439) procedimento que foi adotado com o Brasil no caso da senhora Maria da Penha.

Outras movimentações merecem ser consideradas à luz da garantia dos direitos às mulheres no cenário mundial. Em meados do século XX, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) emitiu algumas diretrizes de forma a resguardar a trabalhadora, das quais destaca-se duas que estão ainda em vigor. A primeira, trata-se da Convenção 89 que fala sobre o Trabalho Noturno das Mulheres na Indústria e, a segunda, trata-se da Convenção nº 100 que se refere à Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor (OIT, 2022).

O primeiro Dia Internacional das Mulheres contemplado pela ONU foi em 8 de março de 1975, no mesmo ano que ocorreu a I Conferência Global sobre Direitos das Mulheres, cujo tema foi “Igualdade, Desenvolvimento e Paz”, considerada uma referência para outros eventos destinados ao debate de assuntos das mulheres (ONU MULHERES, 2022, n.p.).

Em 1979, a ONU aprovou a Convenção Pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (Convenção da Mulher - CEDAW), que “determina a violência contra as mulheres como violação de direitos humanos” (ONU MULHERES, 2022, n.p.). No ano de 1984, essa diretriz foi ratificada com reservas pelo Congresso Nacional Brasileiro, porém, o Decreto Legislativo nº 26 suspendeu seus efeitos no ano de 1994 (CEDAW, 1979). Quando então, em 2002, o Decreto 4.377 promulga a Convenção que explica o significado de discriminação em seu artigo 1º.

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (CEDAW, 1979, p.3)

Dessa maneira, ao descrever a conduta de discriminação contra a mulher, a carta passa a ser vista como o principal enfrentamento internacional no combate à desigualdade e, ao mesmo tempo, fomenta a garantia de direitos também a todas as mulheres.

No ano de 1980 é realizada em Copenhague, a II Conferência Mundial da Mulher, cujo lema foi “Educação, Emprego e Saúde”, nela “a comunidade internacional tomou mais consciência sobre a falta de participação dos homens no processo de igualdade, vontade política insuficiente por parte dos Estados para o enfrentamento às desigualdades de gênero, escassez de mulheres nos postos de decisões, baixo investimento nos serviços sociais de apoio, entre outros fatores” (ONU MULHERES, 1980, n.p.). No mesmo sentido, o tema central da III Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em 1985 em Nairóbi, foi “Estratégias Orientadas ao Futuro, para o Desenvolvimento da Mulher até o Ano 2000” (ONU MULHERES, n.p.).

Já o Decreto nº 592, de 1992, que trata do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 - determina em seus artigos 3º e 26, a promoção da igualdade de direitos para homens e mulheres, pois assim diz:

Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto. (...) Artigo 26 Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação (BRASIL, 1992, p. 3;8).

De igual forma, o Brasil promulgou o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado na mesma sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas. Neste Pacto, o artigo 3º compromete os Estados signatários a “assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto” (BRASIL, 1992, p.03).

Em 1993, na Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena, foi debatido a respeito da inalienabilidade dos direitos das mulheres e meninas. No artigo 18 do documento está disposto que “a plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação, com base no sexo, são objetivos prioritários da comunidade internacional” (ONU MULHERES, 1993, n.p.).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (BRASIL, 1996), foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995. Ela também é conhecida por Convenção de Belém do Pará, pois foi expedida na cidade de Belém do Pará, em junho de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 1.973 em agosto de 1996.

Essa Convenção traz em seu texto a definição de que “a violência contra as mulheres constitui uma forma de violência entendida como: qualquer ação ou conduta, baseada na condição de sexo feminino, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (ENAP, 2021, p. 08).

É importante observar que Convenção de Belém do Pará apresenta em seu artigo 12 a possibilidade de diferentes pessoas, físicas ou jurídicas, atuarem na defesa dos direitos das mulheres diante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Ou seja, havendo qualquer forma de violência, seja ela violência física, sexual e psicológica, “qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação” (BRASIL, 1996, p. 05).

O peticionamento, bem como medidas cautelares para a garantia da proteção às mulheres, pode ser feito por meio do portal da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com o devido cadastramento da pessoa interessada (OEA, 2022, n.p.).

Deve ser acrescentado ao ano de 1995, a realização da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim/China e cujo tema central foi “Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”. É importante destacar que nesta Conferência, foram indicados doze campos a serem destacados na atenção aos direitos das meninas e das mulheres. São eles: Mulheres e pobreza; Educação e Capacitação de Mulheres; Mulheres e Saúde; Violência contra a Mulher; Mulheres e Conflitos Armados; Mulheres e Economia; Mulheres no Poder e na liderança; Mecanismos institucionais para o Avanço das Mulheres; Direitos Humanos das Mulheres; Mulheres e a mídia; Mulheres e Meio Ambiente e Direitos das Meninas (ONU MULHERES, 1995, n.p.).

2.1.2 A ONU Mulheres e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

No ano de 2010, a defesa dos direitos humanos das mulheres ganhou uma importante contribuição com o surgimento da ONU Mulheres sediada em Nova Iorque, nos Estados Unidos. Essa organização, atua como secretariado da (CSW) e seu principal objetivo é defendê-

las e impulsionar seu empoderamento, especialmente, as “mulheres negras, indígenas, jovens, trabalhadoras domésticas e trabalhadoras rurais” (ONU MULHERES, 2022, n.p.).

A ONU, desde 1985, vinha tendo dificuldades em cumprir as metas da Década das Nações Unidas para as Mulheres ao ponto de concluírem pela decepção com o desenvolvimento de políticas voltadas ao público feminino (VICENTE, 2017, p. 47). Em 2000, após a revisão da Plataforma de Pequim, organizações feministas e grupos de mulheres, solicitavam por reforma na organização daquilo que implicava aos seus direitos e uma decisão a respeito foi sendo postergada durante a primeira década dos anos 2000 (VICENTE, 2017, p. 47).

Contudo, após diversos movimentos como, debates na ONU, consultas, questionários, endereçamento de carta por grupo de mulheres aos membros da ONU, em 2010, ocorre a concretização da criação da instituição específica para tratar dos assuntos das mulheres (VICENTE, 2017).

Assim, por volta de 2009, a opção de uma nova entidade emergiu como a mais aceitável, e no início de 2010, o Secretário-Geral da ONU emitiu um relatório, intitulado: *Comprehensive proposal for the compositive Entity for gender equality an the empowerment of women*, que apresentou o projeto completo da nova entidade composta para igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres, a qual deveria ser um órgão subsidiário da Assembleia Geral, para quem ela se reportaria (VICENTE, 2017, p.50).

Desse modo, a ONU Mulheres é elaborada sob a emissão da Resolução, “Coerência de Todo o Sistema da ONU”, tendo Michelle Bachelet, ex-presidente do Chile, como primeira Diretora-Executiva. Importante destacar que nesta mesma ocasião, à Bachelet foi confiado o cargo mais elevado ao tocante à igualdade das mulheres dentro da ONU, o cargo de Subsecretária Geral da ONU (ONU MULHERES, 2022, n.p.).

Ao efetivar parcerias com a sociedade civil e com os poderes executivo, legislativo e judiciário, dentre outros, a ONU Mulheres tem como principais campos de trabalho os seguintes: “liderança e participação política, governança e normas globais; empoderamento econômico; prevenção e eliminação da violência contra mulheres e meninas, paz e segurança e ação humanitária” (ONU MULHERES, 2022, n.p.). Um exemplo de ação da Organização, é a criação do projeto, “Conectando Mulheres, Defendendo Direitos”, que busca prevenir as violências contra as mulheres de forma articulada com outros setores da ONU (ONU MULHERES, 2022, n.p.).

No Brasil, o projeto visa apoiar mulheres defensoras de direitos humanos, pois tem a intenção de “fortalecer a solidariedade, as habilidades e as estratégias de comunicação entre defensoras de direitos humanos para alerta precoce e autoproteção” (ONU MULHERES, 2022,

n.p.). Desse jeito, para que essas defensoras possam ser agentes na prevenção e coibição das violências, proporcionando às mulheres e às meninas o exercício de seus direitos fundamentais.

Com a proposta de fomentar ações no combate à pobreza, cuidados com o meio ambiente e promover a paz e a prosperidade à pessoa onde quer que ela esteja, a ONU, no ano de 2015, criou a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2015). Nesta proposta de trabalho, foi disposto um plano de ação com dezessete objetivos específicos voltados a proteção dos direitos humanos a serem desenvolvidos até o ano de 2030 pelos países signatários.

Esses objetivos devem trabalhar de forma interconectada, ou seja, todos devem ser desenvolvidos igualmente para o sucesso da Agenda da ONU, “por meio de esforços conjuntos entre países, sociedade civil, instituições governamentais e não governamentais, combinando as dimensões econômica, social e do meio ambiente sustentável” (WARPECHOWSKI et al, 2021, p.160).

Dessa forma, os Estados membros estão comprometidos a desenvolverem ações, seja por meio de políticas públicas, seja por meio de uma legislação protetiva, que cuidem para que as mulheres sejam valorizadas. Assim, desde meninas, possam ser ativas em diferentes espaços sociais que, geralmente, são ocupados pelo público masculino e que possam viver de forma a alcançarem a dignidade humana e a cidadania³³ previstas na carta constitucional.

Embora estejam integrados, é importante destacar dois objetivos que expressamente elencam a mulher com iniciativas específicas. O primeiro, trata-se do objetivo número 5, onde consta a previsão de “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”. Além disso, o item 5.1 tem o intento de acabar com todas as formas de discriminação contra as mulheres e meninas em toda parte”, não só nos espaços públicos, como também nos espaços privados (ONU, 2015, n.p.).

Ao observar os espaços voltados ao atendimento às mulheres, importante destacar o pioneirismo brasileiro – em relação à América Latina e ao Caribe – na implementação da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM). Isso ocorreu no ano de 1985, em São Paulo, servindo como referência para que outras surgissem em diferentes estados do país. Com essa criação, foi possível que os crimes chegassem ao conhecimento das autoridades e incentivou a criação dos juizados especiais criminais no ano de 1995, que agiram, inicialmente,

³³ “O conceito de cidadania se vê, assim, alargado e ampliado, na medida em que passa a incluir não apenas direitos previstos no plano nacional, mas também direitos internacionalmente enunciados.”. (PIOVESAN, 2013)

como uma rede apoio no combate às violências contra as mulheres (WARPECHOWSKI et al, 2021 p.161).

O segundo, refere-se ao objetivo 8, que fala sobre o “trabalho decente e crescimento econômico”, e, estabelece em seu ponto 8.5, que os Estados membros deverão “alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor” (ONU, 2015, n.p.).

Com efeito, no que toca a atenção aos jovens para o mercado de trabalho, na capital gaúcha, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS) e o Ministério Público do Trabalho (MPT) estabeleceram um termo de parceria, cujo um dos objetivos é a preparação e a inserção profissional de jovens que estão em instituição de acolhimento. Essa iniciativa, conta com o apoio da Superintendência Regional do Trabalho de Porto Alegre (SRT/RS) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sendo que o intuito principal é voltar-se aqueles em situação de vulnerabilidade social (WARPECHOWSKI et al, 2021, p. 263-264).

Também outros projetos foram sendo somados ao termo de cooperação dos órgãos governamentais citados para a promoção da autonomia e o exercício da cidadania juvenil. Esses visam proporcionar as juventudes acolhidas, “acesso célere a tratamento de saúde mental de qualidade; educação nos ensinos fundamental, médio e graduação; cursos de aprendizagem profissional, de qualificação profissional e técnicos; cultura; lazer; e equipagem das casas, propiciando-lhes conforto” (WARPECHOWSKI et al, 2021, p. 265-282).

Diante disso, a compreensão de que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 são para o progresso de todos, porque são fundamentais para o alcance de uma convivência de qualidade, democrática e equidade entre homens e mulheres. E o fato de que dois de seus objetivos direcionarem atenção específica para elas, demonstra a essencialidade de estratégias em conjunto entre os poderes públicos e a sociedade civil para que o público feminino alcance cidadania e, como consequência, o mundo se torne sustentável.

Em vista disso, Flávia Piovesan (2013, p. 457) corrobora que “a cidadania pode ser implementada somente quando o sistema normativo é orientado por um critério universal, quando o Estado de Direito é plenamente vigente e quando os poderes públicos são capazes de proteger os direitos e obrigações.”

Em sendo assim, na medida em que a conscientização internacional dos direitos humanos das mulheres encontra ressonância nas políticas sociais e no ordenamento jurídico brasileiro, será possível identificar o fortalecimento dos objetivos protetivos. Para isso, verificaremos a seguir algumas das principais diretrizes nacionais que possuem esse escopo.

2.2 AS MULHERES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Lei Maria da Penha é considerada como uma referência no ordenamento jurídico brasileiro, em especial, porque na história do Brasil os direitos dos homens se sobrepuseram aos direitos das mulheres. Isso devido ao fato de que as leis eram feitas por homens para outros homens e as mulheres deveriam obedecê-las. Por essa razão, conhecer o caminho percorrido pode servir como provocação para que continuamos a lutar pela autonomia e independência feminina, da mesma forma, por uma sociedade mais igualitária.

2.2.1 Elas nas Constituições Brasileiras

Nas relações entre homens e mulheres, nas quais, historicamente, estas estiveram em posição subalterna daqueles, era previsível que nas leis editadas pelo gênero dominante fossem encontrados diversos episódios de discriminação da figura feminina. Exemplo disso, foi o Código Filipino de 1732, com vigência em Portugal e que foi adotado pelo Brasil, no qual havia a previsão de pena de morte para a mulher adúltera (VIZA; SARTORI; ZANELLO, 2017, p. 39).

Além dessa diretriz, o Código Criminal do Império protegia em especial, a “mulher honesta”, deixando à margem da lei aquelas que não se encaixavam nos critérios de honestidade valorados pela sociedade (BRASIL, 1830, p. 30). Já em 1890, no Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, o homem passou a ser penalizado, mas só em flagrante delito, conforme artigo 280, quando para as mulheres bastavam qualquer tipo de prova para sofrerem as penas da lei (BRASIL, 1890). Em vista desses exemplos, importa refletir sobre o papel da legislação na salvaguarda da justiça para todas e todos.

Ao tempo em que as leis protegem os direitos individuais e coletivos, também comprometem o Estado para que eles sejam garantidos, dispondo de direitos e deveres para a sociedade como um todo. A maneira como as mulheres e os homens foram tratados no decorrer dos tempos, obedeceu às demandas sociais e políticas de cada contexto histórico de determinada nação e, por isso, é possível dizer que o Brasil tem avançado em termos de legislação para a promoção da cidadania das mulheres.

Vale ainda lembrar que isso ocorre, consideravelmente, devido às lutas constantes das representações femininas, seja por ações de iniciativa privada ou do setor público, ou seja por movimentações das organizações da sociedade civil.

Contudo, hoje o país dispõe em seu ordenamento jurídico, conquistas que são frutos de um longo processo que envolveu lutas das mulheres por igualdades de direitos. Inclusive, as Constituições Brasileiras foram influenciadas por essas movimentações femininas e, conhecê-las é essencial para outras inspirações nesse sentido.

A Constituição do Império de 1824 deu seguimento à exclusão das mulheres que vinha desde o Brasil colonial, sendo assim, continuou restringindo a mulher ao espaço privado nos exercícios de suas lides domésticas. A única referência ao público feminino foi ao referenciar no Capítulo III, sobre a família imperial e sua dotação, citando como exemplo o artigo 112, ao resguardar que “quando as Princesas houverem de casar, a Assembléa lhes assignará o seu Dote, e com a entrega delle cessarão os alimentos” (BRASIL, 1824, p. 11).

A Carta Constitucional de 1824 previa também, diversos direitos aos cidadãos brasileiros, contudo, como as mulheres ainda não tinham o direito ao voto nesse período, não eram consideradas cidadãs, o que as excluía das prerrogativas constitucionais.

No ano de 1891, o Brasil promulga sua primeira Constituição da República e, embora na sua versão original tenha previsto em seu artigo 72, § 2º a igualdade de “todos perante a lei”, em nenhum momento fez referência às mulheres, mesmo após a Reforma do seu texto em 7 de setembro de 1926 (BRASIL, 1891, p. 21).

E em 1934, após cem anos de constitucionalismo, no artigo 113, “1”, pela primeira vez o princípio da igualdade entre os sexos é consagrado. Questões atinentes à igualdade de gênero surgiram nesse avanço dos direitos das mulheres, tendo em vista a garantia à gestante de descanso antes e depois do parto, garantia à Previdência Social, proibição de diferenças de salários para um mesmo trabalho por motivo de sexo e trabalho insalubre para as trabalhadoras das indústrias (BRASIL, 1934).

O voto feminino no Brasil foi reconhecido pelo então presidente Getúlio Vargas (1882-1954) por meio do Decreto nº 21.076, que instituiu o Código Eleitoral (BRASIL, 1965) e, foi incorporado à Constituição de 1934. No artigo 109 do código, dispõe que “o alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar” (CÂMARA, 2021, p. 21).

Já a Constituição de 1937 não trouxe mudanças significativas em prol do público feminino. É possível mencionar apenas uma alteração que toca ao serviço militar, visto que traz no artigo 164 que “todos os brasileiros são obrigados, na forma da lei, ao serviço militar e a outros encargos necessários à defesa da pátria, nos termos e sob as penas da lei” (BRASIL, 1937, p. 36). Contudo, a Constituição de 1946, isenta as mulheres da obrigatoriedade do serviço

militar ao determinar em seu artigo 181 que “todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à defesa da Pátria, nos termos e sob as penas da lei. ‘§ 1º – As mulheres ficam isentadas do serviço militar, mas sujeitas aos encargos que a lei estabelecer’” (BRASIL, 1946, p. 47).

Todavia, a Lei do Serviço Militar - Decreto-lei nº 9.500 de 23 de julho de 1946 -, estabelece em seu artigo 2º que todos os brasileiros são obrigados a prestar serviço militar à pátria, estando as mulheres isentas desse encargo. Porém, caso julgassem estarem aptas, foi mantida a possibilidade de habilitação voluntária por parte delas (BRASIL, 1946, p. 01).

Vale consignar que o Decreto-lei nº 2.548 de 31 de agosto de 1940, em seu artigo 2º assim estabelecia:

Para os trabalhadores adultos do sexo feminino, o salário mínimo, respeitada a igualdade com o que vigorar no local, para o trabalhador adulto do sexo masculino, poderá ser reduzido em 10% (dez por cento), quando forem, no estabelecimento, observadas as condições de higiene estatuídas por lei para o trabalho de mulheres. (BRASIL, 1940, p.1)

Em contraposição a essa previsão do Decreto-lei, a Constituição de 1946 assegurou expressamente em seu artigo 157, inciso II, a igualdade de salário para o mesmo cargo, sem distinção de “idade, sexo, nacionalidade ou estado civil” (BRASIL, 1946, p. 44).

Ainda dentro da análise das Constituições antes da redemocratização, verifica-se a promulgação da Constituição de 1967, na qual a mudança expressiva ocorre no tempo de contribuição de tempo de serviço para fins de aposentadoria. O período deixou de ser trinta e cinco anos e passou a ser de trinta anos, conforme a redação a seguir: “Art. 158 – A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) XX – aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral” (BRASIL, 1967, p. 53). Por último, ressaltar que a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 não trouxe alterações substanciais relativo aos direitos das mulheres (BRASIL, 1967).

A Constituição Federal Brasileira (CFB), de 05 de outubro de 1988 (BRASIL, 1988), é um importante referencial jurídico da redemocratização do Brasil e é reconhecida como a Constituição Cidadã³⁴. Também é referenciada porque instituiu os Direitos Humanos no país,

³⁴ “É a Constituição cidadã, na expressão de Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte que a produziu, porque teve ampla participação popular em sua elaboração e especialmente porque se volta decididamente para a plena realização da cidadania”. (SILVA, 1990)

trazendo em seus artigos uma série de direitos e deveres que inovaram a ordem jurídica brasileira. Um dos seus destaques são as significativas conquistas das mulheres que, por um longo período, clamavam por igualdade de direitos em relação aos homens.

É importante salientar que essas inovações na Constituição Federal de 1988 são frutos de uma intensa participação de movimentos feministas que resultou na elaboração da Carta das Mulheres aos Constituintes, em 26 de agosto de 1986³⁵. Esse documento continha diferentes áreas sociais, pelas quais pleiteavam aos congressistas representatividade, embora, para alguns deles, seria “redundantes mencionar homens e mulheres” no texto do artigo 5º (MELLO, 2018, p. 12).

A Carta das Mulheres aos Constituintes (1987)³⁶, está dividida nas seguintes seções: I - Princípios Gerais e, II – Reivindicações Específicas, que discorriam acerca da família, trabalho, saúde, educação e cultura, violência e questões nacionais e internacionais. Para a abertura da Carta foram reservadas as seguintes observações:

Para nós, mulheres, o exercício pleno da cidadania significa, sim, o direito à representação, à voz e à vez na vida pública, mas implica, ao mesmo tempo, a dignidade na vida cotidiana, que a lei pode inspirar e deve assegurar, o direito à educação, à saúde, à segurança, à vivência familiar sem traumas. O voto das mulheres traz consigo esta dupla exigência: um sistema político igualitário, e uma vida civil não autoritária (CARTA, 1987, p. 3).

No caminho dos avanços isonômicos em relação aos homens, o texto constitucional da CFB/1988 apresenta diferentes prerrogativas que embasam a tutela dos Direitos Humanos às mulheres, sejam elas no campo dos direitos individuais e coletivos, sejam elas no campo dos direitos sociais. Isso pode ocorrer de forma implícita no decorrer do texto da Constituição, ou de forma explícita, dos quais seguem no quadro abaixo alguns exemplos que nela estão expressos.

Tabela 01 - Alguns direitos às mulheres expressos na Constituição Federal de 1988.

Artigos:	Previsão:
ADCT- Art. 10, II, b	Proíbe a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses o parto;
Art. 3º, IV	Proíbe a discriminação por sexo;
Art. 5º, I	Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações;

³⁵ A movimentação que resultou na elaboração da Carta ficou conhecida como o “lobby do batom”.

³⁶ Veja as biografias das deputadas constituintes e seus respectivos discursos em:

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/destaque-de-materias/mulher-constituente>

Art. 5º, L	Assegurado às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
Art. 6º	Proteção à maternidade;
Art. 7º, XVIII	Ampliou a licença maternidade para quatro meses, sem prejuízo do emprego e do salário;
Art. 7º, XX	Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos;
Artigo 7º, XXX	Proibiu a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
Art. 201, II	Proteção à maternidade, especialmente à gestante;
Art. 201, IV	O salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
Art. 201, V	Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes;
Art. 201, § 7º, I, II	Diferença de 5 anos entre homens e mulheres para a obtenção do benefício previdenciário;
Art. 226, §3º	Reconhecida a união estável entre um homem e uma mulher;
Art. 226, § 5º	Direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher;
Art. 226, § 8º	Estado assegura a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Fonte: Jesus (2022)

2.2.2 Elas em legislações infraconstitucionais pós Constituição Federal de 1988 e na Lei do Feminicídio

Diante das inovações legais trazidas pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), outras normativas surgiram com o fim de promover a cidadania a todas as mulheres e no campo das leis sociais, cabe destacar as principais legislações dentro de um rol exemplificativo, pois existem outras normas com esse escopo protetivo.

Em 1995, foi elaborada a Lei nº 9.046, que dispõe sobre o oferecimento de berçário nos estabelecimentos penais destinados às mulheres (BRASIL, 1995). Também a Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execuções Penais – trata que “a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, cuja mãe esteja com restrição de liberdade” (BRASIL, 1984, p. 23).

Nesse sentido, outras leis seguem nesse percurso de proteção, a saber, a Lei nº 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991), elenca que as mulheres seguradas da Previdência Social, têm direito especificamente ao salário-maternidade, inclusive, por motivo de adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

Ainda, a Lei nº 9.029, de 1995 (BRASIL, 1995) proibiu a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho. No mesmo ano, com o intuito de promover a participação das mulheres na política representativa, foi sancionada a Lei nº 9.100, de 1995,

propondo que 20% das vagas de candidaturas fossem preenchidas por mulheres (BRASIL, 1995).

Em síntese, a Lei nº 9.797, de 1999, (BRASIL, 1999) instituiu a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), nos casos de mutilação decorrentes de seu tratamento. Da mesma maneira, a Lei nº 11.108, de 2005, surgiu para garantir à mulher gestante, a presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato mediante assistência do Sistema Único de Saúde (SUS).

A Lei nº 13.104, de 2015, ou Lei do Femicídio³⁷ (BRASIL, 2015), considerada um avanço no combate à violência contra as mulheres, considerando que no ano de 2021, mil trezentos e quarenta e uma mulheres foram assassinadas em razão do gênero (FBSP, 2022, p.16). É fundamental destacar que em razão do número de assassinatos de mulheres no mundo, o feminicídio foi um dos principais temas da 57ª Sessão da Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW) da ONU, realizada em Nova York em 2013. Nesse encontro internacional, os representantes brasileiros buscavam evidenciar ações realizadas contra os crimes de gênero e fortalecer o disposto protetivo na Lei Maria da Penha (CNJ, 2013).

Atenta a esse problema social, de março de 2012 até julho de 2013, a Comissão Parlamentar de Inquérito Mista (CPMI) investigou a violência contra as mulheres nos Estados brasileiros. O resultado desse estudo, culminou no relatório que “apontou para o assassinato de 43,7 mil mulheres no Brasil entre 2000 e 2010, 41% delas mortas em suas próprias residências, várias por seus companheiros ou ex-companheiros, (...) o que colocou o Brasil na vergonhosa sétima posição mundial de assassinato de mulheres” (CNMP, 2018, p. 134).

Na justificativa do Projeto de Lei nº 292, de 2013, o texto foi da seguinte forma apresentado ao Senado Federal:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a ou a tratamento cruel ou degradante (BRASIL, 2013, p. 2).

³⁷ “O feminicídio vem a ser o último ato que coroa um processo de humilhação, ou seja, de menosprezo, rebaixamento e diminuição, até o completo apagamento pela morte” (TIBURI, 2021).

Diante dessa constatação, como resposta ao proposto pela CPMI, no ano de 2015, surge a Lei nº 13.104, de 9 de março, passando a ser um marco jurídico e que veio complementar o viés protetivo da Lei Maria da Penha. A Lei do Femicídio tipificou o assassinato de mulheres cometidos em razão do gênero, ou seja, a vítima é morta pelo fato de ser mulher e incluiu no artigo 121, inciso VI do Código Penal a tipificação do crime “por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, 2015, p. 29). Ainda, quando essa morte envolver violência doméstica e familiar ou discriminação de gênero, denominar-se-á como crime de feminicídio.

Além disso, Lei nº 13.104/2015 traz a previsão de qualificadoras da pena quando, por exemplo, o assassinato da mulher ocorrer em frente aos filhos e/ou filhas, da mãe e/ou pai, o que resultará no aumento dos anos de prisão do réu ou da ré. Também, com o propósito de enfrentar esse tipo de violência de gênero, a norma acrescenta ao rol dos crimes hediondos, o feminicídio.

Entretanto, a lei tem sido objeto de discussões, visto que é considerada uma tentativa do Estado em suprir sua incapacidade de resolver o problema da violência e assassinatos de mulheres por meio de políticas públicas. Assim, para Adélia Moreira Pessoa (2021), “o Estado Brasileiro, incapaz de conter a violência por outros meios, responde com agravamento das penas, mas a sujeição, discriminação e violência de milênios não se superam com facilidade” (IBDFAM, 2021, n.p.).

Nesse entendimento, Marcela Lagarde (2008) explica que o Estado - de certa forma - contribui para esses resultados-morte, na medida em que não se empenha no cuidado que deveria ser suficiente para evitá-los, o que denuncia a negligência das instâncias governamentais. Afirma ainda, que a proteção da longevidade feminina é atribuição tanto do Estado quanto da sociedade que devem concorrer na luta por igualdade de gênero.

É importante observar que o feminicídio aparece como o mais grave dos resultados das violências contra as mulheres, porque resulta na morte de um ser humano pelo fato de ser mulher. A questão agrava-se ao se observar que, anteriormente, outros tipos de agressões podem já ter ocorrido, como estupro, lesões físicas, abusos psicológicos, dentre outras.

A luz de uma fundamentação histórica para explicar a origem das violências mortais contra as mulheres, Silvia Federici (2017), na obra “Calibã e a Bruxa”, retrata a realidade europeia do século XV. Nesse período, aspectos femininos como, a aproximação com a natureza, a capacidade de gerir filhos e o conhecimento de ervas medicinais, eram vistos como uma ameaça ao controle patriarcal.

Desse jeito, classificá-las como bruxas era uma estratégia que justificava uma caçada violenta, cujo término eram seus corpos assassinados, ardendo na fogueira. “As dimensões do

massacre deveriam, entretanto, ter levantado algumas suspeitas: em menos de dois séculos, centenas de milhares de mulheres foram queimadas, enforcadas e torturadas” (FEDERICI, 2017, p. 292).

Outro argumento, desta vez oriundo do período colonial brasileiro, era a defesa da legítima defesa da honra masculina. Nessa situação, era permitido ao homem atentar contra a vida da mulher, caso ela cometesse adultério, isso porque o Código Filipino³⁸, de 1732, no Livro V, Título XXXVIII, concedia esse direito caso a esposa fosse flagrada em adultério (STF, 2021).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF) em 2021, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779, proibiu o uso pela defesa, pela acusação, pela autoridade policial e pelo juízo, da tese de legítima defesa da honra nos casos de feminicídios. No acórdão ficou constatado que a tese foi pautada “por ranços machistas e patriarcais, que fomentam um ciclo de violência de gênero na sociedade” (STF, 2021, p. 06).

É possível depreender desses fatos, que o feminicídio vem se manifestando muito antes de sua conceituação contemporânea e refletem a desigualdade das relações entre homens e mulheres. Além disso, explicam a herança criminosa de um julgo opressor contra as mulheres para que o projeto de dominação masculina garantisse os espaços de poder.

Cabe ressaltar, que antes do Brasil sancionar a referida lei, o feminicídio já vinha sendo previsto em ordenamentos jurídicos de outros países da América Latina, pois

Ao contrário do que muitos pensam, o feminicídio não constitui algo inédito nas legislações, haja vista que muito antes de passar a vigorar no Brasil, tal crime já existia em legislações de outros países da América Latina, tais como Costa Rica, que o inseriu em 2007, Guatemala, no ano seguinte, Chile, em 2010, Peru, 2011, e El Salvador, México e Nicarágua, em 2012 (Ana Isabel Garita VILCHEZ, 2013, p. 48). Dandara Oliveira de Paula (2018, p. 6) observa que, entre os anos de 2010 e 2015, o número de países latino-americanos que definiram feminicídio em seus códigos legais aumentou de quatro para dezesseis; no entanto, há que se ampliarem as ferramentas de aplicação legal, bem como as campanhas de conscientização da sociedade sobre o assunto para que resultados factíveis possam ser alcançados. (MESSIAS et al, 2020, p. 2)

Em vista dessas informações, é possível perceber que o Brasil – ao elaborar a Lei nº 13.104, de 2015 - é um dos países da América Latina que se inseriu no debate sobre os crimes específicos contra as mulheres nos últimos anos. Isso é relevante na medida em que os dados

³⁸ As Ordenações Filipinas resultaram da reforma feita por Felipe II da Espanha (Felipe I de Portugal), ao Código Manuelino, durante o período da União Ibérica. Continuou vigendo em Portugal ao final da União, por confirmação de D. João IV. Até a promulgação do primeiro Código Civil brasileiro, em 1916, estiveram também vigentes no Brasil. (SENADO, 2022)

apontados pelo FBSP (2022), apontam números a serem considerados no enfrentamento do feminicídio. Das vítimas mortas em 2021, 68,7% tinham entre 18 e 44 anos, 65,6% morreram dentro de suas casas, 62% delas eram negras, os assassinos são 81,7% companheiro ou ex-companheiro, e 14,4%, era uma pessoa com outro parentesco (FBSP, 2022, p.16).

A tabela a seguir apresenta estatísticas nacionais quanto aos casos de feminicídio no Brasil entre os anos de 2020 e 2021.

Tabela 02 – Feminicídios no Brasil

Homicídios de mulheres e feminicídios ⁽¹⁾
Brasil e Unidades da Federação – 2020-2021

Brasil e Unidades da Federação	Homicídios					Feminicídios					Proporção de feminicídios em relação aos homicídios de mulheres	
	Vítimas Mulheres		Taxa ⁽²⁾		Variação (%)	Ns. Absolutos		Taxa ⁽²⁾		Variação (%)	Em percentual (%)	
	2020 ⁽³⁾	2021	2020	2021		2020 ⁽³⁾	2021	2020	2021		2020	2021
Brasil	3.999	3.878	3,7	3,6	-3,8	1.354	1.341	1,3	1,2	-1,7	33,9	34,6
Acre	31	29	6,9	6,4	-7,8	12	13	2,7	2,9	6,8	38,7	44,8
Alagoas	98	67	5,6	3,8	-32,0	35	25	2,0	1,4	-28,9	35,7	37,3
Amapá	20	23	4,6	5,2	12,9	9	4	2,1	0,9	-56,4	45,0	17,4
Amazonas	68	110	3,2	5,2	59,3	16	23	0,8	1,1	41,6	23,5	20,9
Bahia	447	431	5,8	5,6	-4,0	113	88	1,5	1,1	-22,5	25,3	20,4
Ceará	329	339	7,0	7,1	2,4	27	31	0,6	0,7	14,1	8,2	9,1
Distrito Federal	39	43	2,5	2,7	8,9	17	25	1,1	1,6	45,2	43,6	58,1
Espírito Santo	102	107	4,9	5,1	3,8	26	38	1,3	1,8	44,6	25,5	35,5
Goias	106	130	3,0	3,6	21,0	44	54	1,2	1,5	21,1	41,5	41,5
Maranhão	125	134	3,5	3,7	6,5	65	58	1,8	1,6	-11,3	52,0	43,3
Mato Grosso	104	85	6,0	4,8	-19,3	62	43	3,6	2,4	-31,5	59,6	50,6
Mato Grosso do Sul	111	84	7,8	5,9	-25,1	41	37	2,9	2,6	-10,7	36,9	44,0
Minas Gerais	437	419	4,0	3,9	-4,7	151	154	1,4	1,4	1,4	34,6	36,8
Pará	181	183	4,2	4,2	0,0	67	64	1,5	1,5	-5,5	37,0	35,0
Paraíba	94	83	4,5	3,9	-12,2	36	32	1,7	1,5	-11,6	38,3	38,6
Paraná	229	208	3,9	3,5	-9,8	73	75	1,2	1,3	2,0	31,9	36,1
Pernambuco	228	230	4,6	4,6	0,3	75	86	1,5	1,7	14,0	32,9	37,4
Piauí	61	74	3,6	4,4	20,9	31	37	1,8	2,2	18,9	50,8	50,0
Rio de Janeiro	200	161	2,2	1,8	-19,9	78	85	0,9	0,9	8,4	39,0	52,8
Rio Grande do Norte	75	75	4,1	4,1	-0,8	13	20	0,7	1,1	52,7	17,3	26,7
Rio Grande do Sul	233	236	4,0	4,0	0,9	80	96	1,4	1,6	19,5	34,3	40,7
Rondonia	56	49	6,3	5,5	-13,5	14	16	1,6	1,8	13,0	25,0	32,7
Roraima	16	26	5,3	8,3	57,5	9	5	3,0	1,6	-46,1	56,3	19,2
Santa Catarina	104	106	2,8	2,9	0,7	57	55	1,6	1,5	-4,6	54,8	51,9
São Paulo	424	366	1,8	1,5	-14,3	179	136	0,8	0,6	-24,6	42,2	37,2
Sergipe	42	42	3,5	3,5	-0,9	14	20	1,2	1,7	41,6	33,3	47,6
Tocantins	39	38	4,9	4,8	-3,7	10	21	1,3	2,6	107,6	25,6	55,3

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Observatório de Análise Criminal / NAT / MPAC; Coordenadoria de Informações Estatísticas e Análises Criminais - COINE/RN; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(...) Informação não disponível.

(1) A Lei 13.104, de 9 de março de 2015, qualificou o crime de feminicídio quando ele é cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

(2) Taxa por 100 mil mulheres.

(3) Atualização das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 15, 2021.

Observação: Esta versão foi modificada em 02/08/22 a partir da retificação das taxas de homicídios dolosos e de feminicídios no Acre.

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022)³⁹

O levantamento contido na tabela demonstra a urgência de ações capazes de coibir o avanço das violências contra as mulheres, visto que esses crimes afetam não só as mulheres e suas famílias, mas também o desenvolvimento de uma sociedade saudável.

No entanto, apesar do Brasil estar avançando em termos de legislação que possuem o escopo protetivo ao público feminino, atribuir somente a existência de leis rígidas não é o suficiente. Nesse sentido, Lagarde (2006) defende uma diretriz eficaz na identificação das

³⁹ Observo que o título dessa tabela inicialmente elaborado pelo FBSP convida a uma reflexão acerca da análise dos elementos que levaram às definições dos diferentes tipos de morte de mulheres. Como identificar corretamente se a morte foi um “homicídio de mulher” ou um “feminicídio”?

causas da violência, ao dizer que “La ley que presentamos no es punitiva, es una ley que propone un reordenamiento político para abatir las causas de la violencia”⁴⁰ (Lagarde, 2006, p. 225).

Em outras palavras, a punição não é o caminho mais eficaz para solucionar as agressões e, dessa maneira, importa identificar a origem das violências contra as mulheres e enfrentá-las por meio de um viés pedagógico. Assim, é necessário um avanço de uma construção social mediante educação das gerações, para que o processo cultural seja de respeito às mulheres, sobretudo, seja um processo equânime na garantia de direitos entre homens e mulheres.

Para encerrar o rol exemplificativo de normas protetivas aos direitos das mulheres, a Lei nº 14.330, de 4 de maio de 2022, incluiu o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Com efeito, o Plano é um instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), que visa proporcionar um atendimento humanizado às mulheres e a criação de delegacias, juizados e defensorias especializadas, contribuindo para a complementação da Lei Maria da Penha.

Por fim, a análise dos processos legais e sociais contribuem para a percepção de que a igualdade de tratamento entre homens e mulheres é reflexo de um processo de lutas e que está sendo construída no decorrer do tempo. A Constituição Brasileira de 1988, sobretudo, oferece subsídios que sustentam os direitos conquistados na garantia de dignidade à população feminina. Um deles é a previsão do artigo 226, §8º, que determina ao Estado a responsabilidade de prover “a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988, p. 153).

Isso significa que o Estado tem um papel primordial no enfrentamento a qualquer tipo de violência, especialmente, as praticadas contra as mulheres. Nesse entendimento, a Lei Maria da Penha ao trazer seus três pilares - prevenção, proteção e punição - aparece como uma norma referencial para a garantia de uma vida digna às mulheres.

2.2.3 Maria da Penha Maia Fernandes: da sobrevivência à lei

Normalmente, o ano de 1945 é lembrado pelo fim da Segunda Guerra Mundial, levando com ele os momentos de atrocidades que atingiram à dignidade humana numa escala nunca vista no mundo. Neste mesmo ano, dia 1º de fevereiro, em Fortaleza, nascia Maria da

⁴⁰ “A lei que apresentamos não é punitiva, é uma lei que propõe uma reorganização política para coibir as causas da violência” [tradução nossa].

Penha Maia Fernandes, que poderia acreditar ter escapado de testemunhar os horrores desse período, porém, anos mais tarde, teria que enfrentar a sua própria guerra. No seu combate, teria que buscar na justiça a garantia de seus direitos individuais prejudicados pelas violências cometidas por seu marido até então (IMP, 2022).

Maria da Penha se formou no ano de 1966 no curso de Farmácia e Bioquímica na Universidade Federal do Ceará e, em 1977, finaliza o curso de mestrado em Parasitologia em Análises Clínicas na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo. Foi neste período do curso de mestrado que Maria da Penha conhece Marco Antônio Heredia Viveros que realizava pós-graduação em Economia (IMP, 2022).

Viveros nasceu na Colômbia e no ano de 1974 foi radicado no Brasil e os dois se casaram e tiveram suas filhas. Maria da Penha relata que o início das violências foi em seguida aos nascimentos delas – período que coincidiu com a estabilidade no trabalho e com a concessão da sua cidadania pelo Estado Brasileiro (FERNANDES, 2010). Conta também, que as agressões ocorriam de diversas formas, tanto físicas quanto psicológicas e que

Uma noite, ainda no período do meu resguardo, essa mesma criança, que na época tinha um ano e oito meses de idade, acordou chorando, com uma forte infecção intestinal e foi severamente agredida pelo próprio pai que, irritado com o choro da filha, suspendeu e jogou ao chão o berço onde ela se encontrava, com brutal violência. Depois lhe aplicou duas palmadas com tamanha força que deixou marcas nas coxas da pobre criança (FERNANDES, 2010, p. 25).

Contudo, foi em 1983, que ocorreu a pior das violências, quando, atingida por um tiro nas costas enquanto dormia, escapou da morte, mas ficou paraplégica. No processo de recuperação, foi necessário que Maria da Penha ficasse quatro meses internada no hospital, e quando retornou para casa, o agressor tentou matá-la novamente, eletrocutada no banho (FERNANDES, 2010).

Na busca por justiça, Maria da Penha trilhou os caminhos da justiça brasileira que, somente após o segundo julgamento no ano de 1996, quase vinte anos depois do ocorrido, Viveros foi condenado em definitivo. A pena que, inicialmente, era de dez anos e seis meses de prisão, após recursos, resultou em dois anos e logo já estava em liberdade (MS, 2022).

Não aceitando a forma como o caso foi tratado pelo poder judiciário do país, Maria da Penha peticionou junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, sendo este pedido reconhecido como o primeiro caso de violência doméstica e familiar apreciado pela OEA, passando a ser tratado como o Caso nº 12.051 (NORONHA, 2015, p. 67).

Dessa forma, foi solicitado ao Brasil informações sobre o caso dando abertura para a defesa, o que não aconteceu, pois o país silenciou-se por três vezes entre os anos de 1998 a 2000 (NORONHA, 2015, p. 69). Diante da ausência do Estado Brasileiro e com base nos fundamentos da Convenção de Belém do Pará, no ano de 2001, o Brasil foi responsabilizado por omissão e negligência perante o caso.

Após a análise do processo da senhora Maria da Penha, em 13 de março de 2001, a Comissão emitiu Relatório com importantes Recomendações, dentre elas, que o Brasil desenvolvesse ações e procedimentos judiciais mais eficazes. Da mesma maneira, investir na formação de servidores públicos e nas estruturas dos órgãos governamentais para melhor acolher a vítima que busca atendimento nos casos de violências (NORONHA, 2015, p. 71). Entre as Recomendações contidas no Relatório nº 54/01, o tópico 44 diz o seguinte:

44. No caso em apreço, os tribunais brasileiros não chegaram a proferir uma sentença definitiva depois de 17 anos, e esse atraso vem se aproximando da possível impunidade definitiva por prescrição, com a conseqüente impossibilidade de ressarcimento que, de qualquer maneira, seria tardia. A Comissão considera que as decisões judiciais internas neste caso apresentam uma ineficácia, negligência ou omissão por parte das autoridades judiciais brasileira e uma demora injustificada no julgamento de um acusado, bem como põem em risco definitivo a possibilidade de punir o acusado e indenizar a vítima, pela possível prescrição do delito. Demonstram que o Estado não foi capaz de organizar sua estrutura para garantir esses direitos. Tudo isso é uma violação independente dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação com o artigo 1(1) da mesma, e dos artigos correspondentes da Declaração. (CIDH, 2001, p.12)

Então, em 07 de agosto de 2006, é sancionada a Lei nº 11.340, que deu completude a Constituição Federal de 1988 e que passou a ser mais conhecida como a Lei Maria da Penha e que criou “mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências” (BRASIL, 2006, p. 01). Dessa maneira, a lei visa cumprir o disposto na Convenção de Belém do Pará, da OEA, e na Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da ONU.

Maria da Penha reconhece a importância que as organizações internacionais tiveram para o alcance da justiça diante das violências que sofreu, e considera que a Lei nº 11.340, de 2006 “veio para resgatar a dignidade da mulher brasileira” (IMP, 2018, n.p.) Ela chama atenção, ainda, para a dificuldade que algumas mulheres sentem diante de uma situação de violência ao afirmar que

Sabemos que sair de um ciclo de violência é um processo difícil e doloroso, mas não estamos mais sozinhas. Não precisamos mais sofrer durante anos em silêncio, suportando todos os tipos de violência dentro do nosso próprio lar, lugar onde deveríamos ser acolhidas e amparadas. Eu nunca imaginei que a minha luta, que começou com muita dor e sofrimento, chegasse aonde chegou. Ter o meu nome batizando uma lei que pode salvar vidas e proporcionar novos recomeços a milhares de mulheres é, para mim, uma honra, mas também uma grande responsabilidade; por isso, não me permito parar. Tenho consciência da minha missão, e a minha vida é toda dedicada a essa causa. **Seguimos unidas.** (grifo nosso) (IMP, 2018, n.p.)

Dirigida a todos os poderes governamentais e à sociedade de modo geral, a Lei Maria da Penha, ao tempo em que trata com mais severidade os atos de quem comete a violência, fez com que as mulheres se tornassem mais conscientes dos seus direitos. Isso, porque com o enfrentamento da violência, elas foram exercendo melhor suas capacidades, o que tem contribuído para a emancipação feminina. Em matéria protetiva às mulheres, a Lei também estruturou a realização de políticas públicas alicerçadas em três princípios fundamentais, da prevenção, da proteção e da punição à pessoa agressora.

Merece destacar que para que seja aplicada a lei em tela, são necessários a presença de três requisitos. O primeiro, é que a lei priorizou a mulher, ou seja, a ela é direcionado o principal escopo de proteção. É importante dizer que o artigo 5º da Lei dispõe que não só a ação, mas também a omissão baseada no gênero configura violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006). Nessa seara, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que não só à mulher biologicamente considerada, mas à mulher transexual também é objeto de proteção da Lei Maria da Penha (STJ, 2022).

O segundo requisito é que a violência tenha ocorrido na unidade doméstica, por pessoas com laços consanguíneos ou que convivam com ela, inclusive, a mulher trabalhadora doméstica. A violência pode ser também por alguém que tenha relação íntima de afeto, compreendidos o namoro, casamento, união estável e união homoafetiva, inserido nesse rol todos os ex-namorado, ex-marido etc. (SABER DIREITO, 2017).

Por fim, o terceiro requisito é apresentado pelo artigo 7º da norma, nele são tipificados que a violência pode ser física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, que podem ocorrer em conjunto ou isoladamente (BRASIL, 2006).

Para o enfrentamento de qualquer dessas violências, a Lei especial dispõe de medidas protetivas de urgência, que se classificam em medidas garantidas à mulher e medidas que obrigam o agressor. No que toca a este, poderá haver, por exemplo, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; frequentar determinados lugares; comparecimento do agressor a programas de

recuperação e reeducação; acompanhamento psicossocial do agressor, dentre outras medidas (BRASIL, 2006).

Já as medidas protetivas garantidas à mulher, a Lei garante que o juiz pode encaminhar as vítimas a programa oficial ou comunitário de proteção; determinar o retorno da mulher ao ambiente doméstico após o agressor for afastado; autorizar que a mulher saia de casa sem prejuízos aos seus direitos; decidir pela separação de corpos; em caso de filhos da vítima cursando a educação básica e que a matrícula ou transferência deles, seja feita em escola próxima à residência, mesmo que não tenha vaga disponível (BRASIL, 2006).

É importante destacar que o rol disposto na Lei é exemplificativo, ou seja, a mulher pode solicitar, ou o juiz pode entender que outras medidas podem ser aplicadas no caso concreto. Além disso, o patrimônio da mulher também pode ser objeto de proteção pela referida Lei (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha prevê também, que o atendimento policial ofereça uma atenção especial à mulher em situação de violência de forma que a acompanhe até ao local em que queira pernoitar, ou a conduza para uma casa abrigo. Deve, ainda, a autoridade policial encaminhar a vítima para a realização de exame delito, colher de imediato sua versão dos fatos e explicá-la sobre as medidas protetivas de urgência (BRASIL, 2006).

Entretanto, embora os avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, alguns debates ocorreram acerca da sua validade. Entre os argumentos, está o de que a Lei seria inconstitucional, uma vez que, ao defender somente a mulher, a norma feriria o princípio da igualdade garantido pelo artigo, 5º, I, da CFB/1988. Outro argumento é a ofensa ao princípio do contraditório, momento em que diante das medidas protetivas de urgência, os homens são afastados de suas moradias, deixando-os em condições vulneráveis sem oportunidade de escuta (STF, 2012).

Nesse sentido, o STF tem decidido reiteradamente pela constitucionalidade da Lei, e um desses processos foi o teor da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19, que declarou com unanimidade a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006. Dentre os fundamentos da decisão, foi destacado que deve haver o tratamento em igualdade dos desiguais, fundamentação dada pelas palavras de Ruy Barbosa que explica que a “regra da igualdade não consiste senão em quinhão desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real” (STF, 2012, p. 03).

Outra discussão que se contrapõe ao texto da norma, foi julgada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6138, onde se discutiu a constitucionalidade da alteração na Lei

Maria da Penha introduzida pela Lei nº 13.827, de 2019. A mudança consiste em que, passa a ser permitido, em casos excepcionais, que a autoridade policial afaste a suposta pessoa agressora do domicílio ou do lugar de convivência quando for verificado risco à vida ou à integridade da mulher, mesmo sem autorização judicial prévia. Porém, dentro do prazo de vinte e quatro horas, o juiz deve ser comunicado sobre a medida e decidirá se a mantém não.

Nesse caso, o STF considerou válida a referida inserção na norma, sendo assim, “a medida poderá ser implementada pelo delegado de polícia, quando o município não for sede de comarca (quando o juiz responsável não mora na localidade), ou pelo policial, quando não houver delegado disponível no município no momento da denúncia” (STF, 2022, p. 15).

Diante dessas decisões, é possível perceber que a Lei Maria da Penha tem se confirmado como o principal diploma legal para o enfrentamento do problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. Em vista disso, não há que se falar em sua inconstitucionalidade, mas sim, num instrumento a serviço das mulheres para o alcance da verdadeira isonomia. Entretanto, embora a Lei nº 11.340, de 2006, tenha sido reconhecida como constitucional pelo STF e é considerada pela ONU como a terceira melhor lei do mundo no escopo de coibir os abusos contra as mulheres (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022), algumas alterações foram realizadas para adequá-la ao intuito protetivo. No quadro a seguir, constam algumas mudanças importantes para sua aplicação.

Tabela 03 - Alterações da Lei Maria da Penha

LEI	TEOR
13.104/2015	- Prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.
13.505/2017	- Trata sobre o direito da mulher de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.
13.641/2018	- Tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.
13.772/2018	- Reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.
13.827/2019	- Autoriza a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher, ou a seus dependentes, e determina o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.
13.836/2019	- Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.
13. 871, 2019	- Dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.
13. 880/2019	- Prevê a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica.
13. 882/2019	- Garante a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.
13. 894/2019	- Prevê a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajudarem as ações mencionadas; altera o Código de Processo Civil, para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.
13.984/2020	- Estabelece como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.
14.132/2021	- Prevê o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).
14.149/2021	- Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar.
14.188/2021	- Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.
14.164/2021	- Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir conteúdo sobre a prevenção à violência contra a mulher nos currículos da educação básica, além de instituir a Semana Escolar de Combate à violência contra a Mulher, a ser celebrada todos os anos no mês de março.
14.310/2022	- Determina o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes.

Fonte: Jesus (2022)

Pelo exposto nesse quadro, a Lei nº 11.340, de 2006, tem sido aprimorada para que seu propósito de proteger as mulheres fique assegurado, pois é fruto de um longo processo de lutas. Não a considerar significaria um retrocesso que se contrapõe ao progresso social e à constituição de uma sociedade civilizada, pois representa um marco na proteção das brasileiras.

Em suma, este estudo demonstrou até aqui que, a violência contra as mulheres, especialmente a doméstica e familiar, é resultado de um processo histórico desigual em que as mulheres nessa situação se sentem diminuídas diante do problema. Nessa seara, a senhora Maria da Penha contribui com a reflexão sobre estar enraizada na sociedade a permissão das violências ao questionar, “falta-nos firmeza pessoal para enfrentarmos momentos e situações de violência, ou somos premidas pelo medo e vergonha de nos expormos?” (FERNANDES, 2010, p. 103).

Em vista disso, o enfrentamento dessa forma de violação dos direitos humanos não cabe apenas às vítimas que estejam sofrendo diretamente os atos de agressão. Por certo, demanda a união e esforços coletivos de toda a sociedade, porque também todas e todos são atingidos de alguma forma pelas violências cometidas contra as mulheres.

3. PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO RIO GRANDE DO SUL: AÇÕES EDUCATIVAS PARA CONSCIENTIZAÇÃO NA EDUCAÇÃO BÁSICA

O homem e a mulher são produtos da sua educação, do amor e dos valores éticos e morais que lhes são ministrados na infância. As conquistas da mulher ao longo dos anos só serão solidificadas se forem transmitidas de geração em geração os princípios de uma educação igualitária, com liberdade de expressão das emoções humanas. (Fernandes, 2010, p.105)

As palavras de Maria da Penha destacam a essencialidade do papel da educação para uma formação humanista da pessoa desde a infância. Sendo considerada um importante elemento social, a escola é uma espaço de trocas de ideias entre as/os educandas/os, bem como de suas famílias e a comunidade que a cerca. Por esses motivos, a promoção do respeito à diversidade deve ser um dos atributos da escola, bem como ser resultado da atuação multidisciplinar de diferentes setores da sociedade.

Neste último capítulo, demonstro um breve panorama das ações realizadas pelos três poderes do Estado do Rio Grande do Sul e algumas iniciativas da organização da sociedade civil no objetivo de fomentar o conhecimento da Lei Maria da Penha nas escolas de educação básica. Por último, faço uma reflexão sobre a violência de gênero desde a idade escolar e como a educação pode ser uma via de conhecimento dos direitos específicos ao público feminino, podendo contribuir para a construção de cidadãs/dãs comprometidas/dos com a inclusão e igualdade a todas e todos.

3.1 O PAPEL DA EDUCAÇÃO NA CONSCIENTIZAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

À luz de ampliar o debate sobre a prevenção e proteção das mulheres e meninas, foram produzidas diretrizes legais com o intuito de promover ações para a valorização do público feminino nas escolas. A própria Lei Federal nº 11.349, de 2006 - Lei Maria da Penha - trouxe em sua redação essa previsão e conta com a complementação de outras leis para o alcance do objetivo pedagógico. Antes disso, é preciso considerar que o ambiente escolar é um espaço não só para desenvolver habilidades, mas também um local formador das/os cidadãs/ãos e inseri-las/os numa cultura de não violência, especialmente, quando ela ocorre contra as mulheres.

3.1.1 A legislação no apoio à prevenção da violência doméstica e familiar pela educação

A Constituição Federal de 1988, surge sendo considerada como a Constituição Cidadã⁴¹, tendo em vista os princípios democráticos nela contidos e dentre as garantias constitucionais é importante destacar dois artigos do seu texto que se relacionam ao cuidado com a educação e a família.

O primeiro, trata-se do artigo 205, que estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988, p. 140). Desse modo, a Constituição de 1988 apresenta a responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade no intuito de proporcionar a cidadania as crianças e adolescentes brasileiras/os.

O segundo artigo destacado é o 226, parágrafo 8º, que faz referência ao papel do Estado na “assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988, p. 152). Nesse mandamento é reforçado o papel tutelar do Estado em relação ao ambiente familiar e é possível compreender o dever estatal de coibir as violências que podem ocorrer em seu interior, principalmente, a violência contra as mulheres.

Em conjunto com essas atribuições, a Lei Maria da Penha traz a previsão da participação da sociedade como um todo no propósito de não só atuar nas consequências das desigualdades da condição feminina, mas na origem e nas construções sociais e culturais que culminam na opressão das mulheres.

A norma elenca no seu artigo 8º, medidas integradas de prevenção à violência, em especial, as ações educativas a serem desenvolvidas pela comunidade escolar no escopo de fazer com que as escolas sejam fontes de diálogos em prol da valorização do público feminino.

A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: (...) V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; (...); VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; IX - o destaque,

⁴¹ Segundo a Agência Senado, a Constituição Federal de 1988 foi assim batizada pelo então deputado Ulysses Guimarães, pois o texto passou a garantir direitos sociais para o alcance da cidadania as/aos brasileiras/os.

nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006, p.02).

Em razão disso, é possível perceber que a Lei Maria da Penha atua de forma multidisciplinar, visto que não se refere apenas aos aspectos punitivos diante dos atos de violências. Sobretudo, ela apresenta elementos para serem aplicados preventivamente com viés pedagógico-social, o que torna a lei com caráter de política pública, pois prevê medidas para educar toda a coletividade.

Nessa seara, a existência de diretrizes educacionais que viabilizem o propósito educativo da Lei nº 11.340, de 2006, tornam-se aliadas em prol da garantia dos direitos humanos das mulheres. Dentre elas, pode ser considerada a Base Nacional Comum Curricular (BNCC)⁴² que aduz estar disciplinada “(...) pelos princípios éticos, políticos e estéticos que visam à formação humana integral e à construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva, (...)” (BNCC, 2017, p. 07).

Ao tratar das mulheres, a BNCC dispõe expressamente sobre as mulheres na matéria direcionada aos anos finais⁴³ do ensino fundamental, especificamente, para o sexto e para o nono ano da disciplina de História. Quanto ao sexto ano, a Base Nacional ao desenvolver a Habilidade-EF06HI19, tem o propósito de “descrever e analisar os diferentes papéis sociais das mulheres no mundo antigo e nas sociedades medievais” (BNCC, 2017, p. 420).

Já a matéria prevista para o nono ano, a redação da BNCC apresenta na Habilidade-EF09HI26, a intenção de “discutir e analisar as causas da violência contra populações marginalizadas (negros, indígenas, mulheres, homossexuais, camponeses, pobres etc.) com vistas à tomada de consciência e à construção de uma cultura de paz, empatia e respeito às pessoas” (BNCC, 2017, p. 431).

Nesse entendimento, a BNCC reforça o papel da escola em possibilitar a formação integralizada das/os educandas/os e, para isso, estando fundamentada “pelos direitos humanos

⁴²É um documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica, de modo a que tenham assegurados seus direitos de aprendizagem e desenvolvimento, em conformidade com o que preceitua o Plano Nacional de Educação (PNE) (BNCC, 2017).

⁴³ A BNCC dispõe em sua redação o propósito de contemplar a formação da pessoa humana de forma integral e reconhece que o início do processo de separação do individual e do coletivo começa ainda quando criança. Porém, considerando que a questão de gênero é parte da diversidade, a BNCC só faz previsão de trabalhar a situação das mulheres nas fases finais do ensino fundamental. Ainda, as incluindo dentro de uma abordagem genérica junto a outras populações que também são vítimas de violências, sem dar destaque ao histórico de desigualdades vividos por elas.

e princípios democráticos, é preciso considerar a necessidade de desnaturalizar qualquer forma de violência nas sociedades contemporâneas, (...)” (BNCC, 2017, p. 61).

Dessa maneira, pretende propiciar as crianças e aos adolescentes debates sobre a diversidade de gênero que compõe a sociedade, discutir valores e direitos individuais e coletivos, para, assim, estabelecer uma cultura de paz na escola, na família e nos espaços sociais.

No dia 10 de junho de 2021, o governo federal sancionou a Lei nº 14.164 (BRASIL, 2021) que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) no sentido de que haja a inclusão do conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica. A lei também instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher e incentiva o diálogo e a reflexão das/os educandas/os sobre a inclusão das mulheres em diferentes cenários sociais. Além disso, tornar a comunidade escolar participativa no propósito de prevenir a violência contra as mulheres conforme as prerrogativas do artigo 2º que assim dispõe

Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos: I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher; III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher; IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias; V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas; VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino. (BRASIL, 2021, p. 01-02)

Pela redação da Lei nº 11.340, de 2021, é possível depreender a intenção de promover nas escolas de educação básica o conhecimento dos mecanismos da Lei Maria da Penha de forma a integrar toda a comunidade escolar. Desse modo, como é visto nos incisos do artigo 2º, o assunto pode ser trabalhado com as meninas e os meninos por meio de uma aprendizagem significativa no que se refere a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Em conjunto, proporciona às professoras e aos professores a qualificação na temática com caráter pedagógico para que, assim, possam fomentar ações nas escolas refletindo sobre as causas das violências e não apenas suas consequências.

Sobre a articulação da sociedade como um todo na garantia da valorização do público feminino, é importante trazer novamente - agora dentro da perspectiva educacional - a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU (ONU, 2015). A Agenda apresenta dentre suas propostas, o Objetivo Desenvolvimento Sustentável 4 (ODS 4), voltado à educação e que pretende “assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidade de aprendizagem ao longo da vida para todos” (UNESCO, 2020, p. 25).

O documento reforça a importância da escola como espaço de convivência com a diversidade e, por pertencer à sociedade, também é um espaço de reprodução de abusos, de xenofobia, de desigualdades de raça, gênero, étnica, religião, bem como diversas discriminações contra as pessoas (UNESCO, 2020, p.36).

Para enfrentar essas situações, o tópico 4.7 do ODS 4, propõe que

Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da Educação para o Desenvolvimento Sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global, e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável (UNESCO, 2020, p.27).

Em vista disso, embora algumas normativas tenham avançado para a instituição de uma semana específica para que seja trabalhada a Lei nº 11.340, de 2006 (BRASIL, 2006) nas escolas, é oportuno que esse debate esteja previsto desde a elaboração do planejamento escolar. Desse jeito, possibilitar que a instituição de ensino articule o tema com os demais conteúdos disciplinares, o que viabiliza o debate durante todo o ano letivo visto que a educação é um processo que é feito todos os dias.

Nessa mesma compreensão, Karine Lima de Oliveira (2016, p.87) conclui que esse tipo de iniciativa deve ser “um processo contínuo (o que não quer sem conflitos) de disputa e rompimento com tipos tradicionais de ordem social, revelando um momento de deslocamento, de evidência da contingência das estruturas sociais, que desafia a construção de novos posicionamentos”.

Portanto, sendo a escola um espaço fundamental para a promoção de uma cultura não discriminatória na formação dos futuros agentes sociais, é essencial que a escola possa estimular a capacidade colaborativa das juventudes. Assim, de forma crítica e atuante as meninas e os meninos possam cultivar valores de justiça, de convivência pacífica e de respeito às diversidades, especialmente, atuem para a garantia da dignidade às mulheres.

3.1.2 Os três poderes do Estado do RS empoderando as mulheres nas escolas

No Brasil, embora reconheça-se os avanços para a proteção feminina, é preciso reconhecer que ainda existem desafios para que haja um equilíbrio no tratamento das mulheres em igualdade aos homens. E o cenário de violências domésticas e familiar contra as mulheres no Estado do Rio Grande do Sul (RS) tem apresentado índices excessivos.

O Observatório da Mulher, projeto da Secretaria de Segurança Pública do RS, aponta que entre os meses de janeiro a novembro de 2022, quarenta e seis mil e trinta e seis mulheres gaúchas foram vítimas de algum tipo de violência, sendo que o número de cem desses casos tiveram como resultado a pior forma de violência contra as mulheres, o feminicídio.

No quadro abaixo é possível verificar os indicadores dos crimes contra a população feminina, nele estão dispostos os números das ameaças, lesão corporal e estupro ocorridos no mesmo período citado anteriormente referente ao ano de 2022.

Tabela 04 - Indicadores da Violência Contra as Mulheres Gaúchas

MONITORAMENTO DOS INDICADORES DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO RS

MÊS	AMEAÇA	LESÃO CORPORAL	ESTUPRO (*)	FEMINICÍDIO CONSUMADO	FEMINICÍDIO TENTADO
jan/22	3.046	1.855	214	11	22
fev/22	2.781	1.635	161	9	23
mar/22	2.882	1.565	207	8	16
abr/22	2.432	1.403	202	10	18
mai/22	2.243	1.178	210	10	22
jun/22	2.107	1.117	177	11	17
jul/22	2.440	1.391	216	10	20
ago/22	2.438	1.333	188	7	25
set/22	2.230	1.336	212	5	19
out/22	2.531	1.624	219	9	24
nov/22	2.405	1.514	201	10	37
Total	27.535	15.951	2.207	100	243

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do RS (2022)

Diante dos dados apontados nesse quadro, é possível perceber que a média dos casos tem se mantido em cada tipo de violência. A exceção ficou por conta dos números de feminicídios nos meses de agosto e setembro que tiveram uma leve redução, mas que nos meses seguintes retornaram a crescer.

Desde a elaboração da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), um número considerável de projetos foram surgindo no intuito de combater a cultura patriarcal que resulta em diferentes

tipos de violências contra as mulheres gaúchas. Nesse sentido, a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM/RS) surge em 2011, para atuar “com base em quatro eixos de trabalho: geração de trabalho e renda e autonomia financeira; enfrentamento à violência contra a mulher; empoderamento, cidadania e participação política; e programas transversais por secretarias afins” (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Contudo, atualmente, a maioria das iniciativas estão voltadas para medidas posteriores às ocorrências das agressões às mulheres, como exemplo, é possível destacar três iniciativas a seguir: a atuação da Patrulha Maria da Penha, a criação das Salas das Margaridas e a implementação de tornozeleiras eletrônicas como objetivo de fiscalizar os agressores das mulheres.

Para um melhor entendimento, vale explicar as competências de atuação de cada uma dessas estratégias citadas, que visam ao enfrentamento às violências. A primeira, trata-se do projeto Patrulha Maria da Penha, que está vigente desde outubro de 2012 e é específico para os casos de violências que estão tipificados na Lei nº 11.340, de 2006, e que ocorreram em razão da vulnerabilidade e hipossuficiência de gênero.

Nesses casos, quando o Poder Judiciário defere uma Medida Protetiva de Urgência a uma mulher vítima de violência doméstica e familiar, em algumas cidades do RS, pode ser acionada a atuação da Patrulha Maria da Penha. Dentre seus propósitos está o acompanhamento das mulheres posteriormente ao delito, realizando visitas e verificando o cumprimento das medidas protetivas de urgência (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Do mesmo modo, o projeto Sala das Margaridas - que conta com cinquenta e nove salas especializadas distribuídas pelo território gaúcho - também tem o escopo de atender as mulheres posteriormente às violências vividas. Quando elas chegam às delegacias, são direcionadas a um ambiente exclusivo, visto que “nas Salas das Margaridas, as vítimas acolhidas podem registrar ocorrência policial, solicitar medidas protetivas de urgência e dar demais encaminhamentos previstos pela Lei Maria da Penha” (RIO GRANDE DO SUL, 2022, n.p.). Desse jeito, poder acolher as mulheres e aos seus filhos com a garantia de respeito e privacidade diante dos relatos de violências.

Outro mecanismo implementado pelo Estado e que conta também com as ações da Patrulha Maria da Penha, é o projeto chamado de “Monitoramento do Agressor” (RIO GRANDE DO SUL, 2022). É aplicado nos casos em que a pessoa agressora cumpre medidas protetivas da Lei Maria da Penha com a utilização de uma tornozeleira eletrônica, que será interligada a um aplicativo de celular.

Nesse caso, se a pessoa que comete as violências ultrapassar os limites de distância da mulher violentada, o instrumento emitirá um alerta que avisará a vítima e uma central de monitoramento policial que, por sua vez, poderá acionar a Patrulha Maria da Penha ou um agente da polícia mais próximo, caso não ocorra o recuo por parte da pessoa agressora. Com essa medida, a expectativa pela Secretaria de Segurança Pública do RS é de diminuir as ocorrências de quaisquer dos crimes contra o público feminino (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Na perspectiva desses projetos desenvolvidos pelo Estado do Rio Grande do Sul, é possível concluir que ambos têm a intenção de agir após ter acontecido as agressões contra as mulheres. Porém, com o intuito de contribuir com o viés pedagógico da norma, importa agora apresentar as ações preventivas que possibilitam o objetivo específico da Lei Maria da Penha.

A Lei nº 11.340, de 2006 dispõe no *caput*⁴⁴ do artigo 8º, uma atuação conjunta dos Três Poderes do Estado e da sociedade ao prever que “a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, (...)” (BRASIL, 2006, p. 02).

Pela redação do referido artigo, é possível depreender a necessidade de estratégias públicas como mecanismos para assegurar os direitos das mulheres de terem uma vida sem violências. Como complemento à Lei, no ano de 2011, é criado o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que vem a reforçar a criação de políticas públicas relativas à temática no âmbito dos governos federal, estaduais e municipais. Da mesma maneira, considera fundamental a participação da sociedade organizada no propósito de proteger as mulheres (BRASIL, 2011, p. 50).

Para Eliana Guerra de Alencar (2021), “as políticas públicas se constituem a partir de um somatório de ações, metas e planejamentos que as três instâncias de governo desenham para que o bem-estar da sociedade e o interesse público sejam alcançados” (2021, p.169). Entretanto, a Lei nº 11.340, de 2006, explica que as ações preventivas podem ser desenvolvidas não só pela esfera estatal, mas são atribuições da coletividade que se consolida por ações intersetoriais.

A definição de intersetorialidade é apresentada por Alencar (2021, p.171) como

[...] a articulação entre sujeitos de setores sociais diversos e, portanto, de saberes, poderes e vontades diversos, para enfrentar problemas complexos. É uma nova forma de trabalhar, de governar e de construir políticas públicas que pretende possibilitar a

⁴⁴ Essa expressão é utilizada no Direito para se referir à primeira parte de um artigo quando este tiver outras partes que a complementam, como incisos e/ou parágrafos. É um termo em latim que significa “cabeça”.

superação da fragmentação dos conhecimentos e das estruturas sociais par produzir efeitos mais significativos na saúde da população.

Portanto, ao serem constituídas alianças entre a sociedade e o poder público, é proporcionado o acesso a conhecimentos técnicos plurais, visto que recursos de diferentes campos podem ser utilizados para maior efetividade dos programas de coibição das violências contra as mulheres. Diferentemente ocorre com a setorização das políticas públicas onde “(...) não há soma de esforços para a efetiva solução de problemas. Gastos desnecessários são realizados, por falta de interação com outras áreas também implicadas nos problemas” (DOMINICI, 2017, p. 06).

Sendo assim, importa analisar como essas diferentes representações têm desenvolvido ações integradas com o objetivo de fomentar nas escolas de educação básica a conscientização e a prevenção da violência contra as mulheres posteriormente à promulgação da Lei nº 11.340, de 2006. Com isso, verificar as possibilidades proporcionadas pelos Três Poderes - executivo, legislativo e judiciário - com o intuito de fomentar o conteúdo protetivo da Lei Maria da Penha nas escolas gaúchas. Igualmente, conhecer o que as instituições e organizações da sociedade civil têm desenvolvido para que as escolas sejam fonte cultural da prevenção e proteção e valorização do público feminino.

O Poder Executivo inaugura em agosto de 2020, o Comitê Interinstitucional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (EmFrente, Mulher), com intuito de trabalhar de forma articulada para a valorização e proteção das mulheres na sociedade. Assim, fortalecer a rede de apoio às vítimas, fomentando mudanças de paradigmas na população gaúcha, tendo como premissa a atuação integrada (SUL, RIO GRANDE DO, 2020).

Dentre as ações do Comitê está a realização do projeto Ações nas Escolas que tem como meta a “busca conscientizar as comunidades escolares e capacitar professores para a abordagem do combate à violência contra a mulher, por meio da inclusão de temas transversais aos componentes curriculares” (SUL, RIO GRANDE DO, 2020, n.p.).

Já a Secretaria da Educação do RS (SEDUC), que está integrada nas atuações do *EmFrente, Mulher*, proporcionou a Primeira Semana Estadual Maria da Penha nas Escolas, que aconteceu no mês de novembro de 2021 na modalidade virtual. Com o debate acerca das políticas multidisciplinares, visou incentivar o conhecimento escolar acerca da Lei Maria da

Penha, mesmo no período do contexto pandêmico - fenômeno que se instaurou desde o ano de 2020⁴⁵ (SEDUC, 2021).

Portanto, com o foco no protagonismo estudantil, foram apresentados trabalhos desenvolvidos na rede estadual de ensino, cujo “intuito é reconhecer as práticas já existentes, e destacar iniciativas que proponham transversalidades e/ou interdisciplinaridades no currículo com a temática sobre o enfrentamento à violência contra mulher e/ou “Lei Maria da Penha” nas escolas.” (SEDUC, 2021, n.p.).

Já no mês de novembro de 2022, aconteceu a Segunda Semana Estadual Maria da Penha nas Escolas que, desta vez, foi realizada na modalidade presencial. Voltada, principalmente, aos representantes das assessorias da Educação em Direitos Humanos, das trintas Coordenadorias Regionais de Educação (CREs), o momento teve o propósito de conhecer as práticas exitosas realizadas em cada região do Estado durante o primeiro ano após a inauguração do projeto (SEDUC, 2022).

Por conseguinte, “conscientizar as comunidades escolares e capacitar professores para a abordagem sobre o tema de combate à violência contra a mulher por meio da inclusão de temas transversais aos componentes curriculares, visando prevenir a violência doméstica e de gênero” (SEDUC, 2022, n.p.).

Dando sequência ao mesmo objetivo, a SEDUC juntamente com a *EmFrente, Mulher*, lançam o curso de capacitação para professores de escolas gaúchas sobre prevenção à violência contra a mulher no segundo semestre do ano de 2021. Com isso, poder trabalhar conceitos sobre o assunto, apresentar atividades possíveis de serem desenvolvidas com as/os educandas/os nas escolas (SEDUC, 2021).

Outro exemplo de práticas para o desenvolvimento de meninos e meninas nas prerrogativas da Lei Maria da Penha, é o trabalho realizado por educadoras que lançaram um gibi⁴⁶ para “divulgar e debater essa Lei com todas as pessoas” (CTB, 2017, n.p.). O material tem a intenção de impulsionar uma reflexão com as/os educandas/os com o fim de torná-los inclusivos nos direitos humanos das mulheres.

Na seara das ações do Poder Legislativo, foram elaboradas leis para aproximar a escola do objetivo tutelar da Lei nº 11.340, de 2006. No ano de 2020, foi promulgada a Lei Estadual

⁴⁵ No dia 11 de março de 2020, Tedros Adhanom, diretor geral da Organização Mundial de Saúde declara ao mundo a elevação da classificação do novo coronavírus para uma pandemia (OMS, 2021). Na área educacional, ocorreram prejuízos sem precedentes, tendo em vista que, “no pico do período de fechamento em abril de 2020, 91% da população estudantil global foi afetada em 194 países” (UNESCO, 2020).

⁴⁶ Gibi sobre Lei Maria da Penha nas escolas disponível em: https://ctb.org.br/wp-content/uploads/2017/09/gibi_a_lei_maria_da_penha_na_escola_da_vida.pdf

nº 15.484, de 07 de julho de 2020, que “estabelece a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à violência contra as mulheres” (RIO GRANDE DO SUL, 2020, p. 01). Dessa maneira, socializar práticas pedagógicas com objetivo de incentivar ações coordenadas voltadas às jovens e aos jovens para que favoreçam o envolvimento e a reflexão sobre o tema no sistema estadual de ensino.

Da mesma forma, o Projeto de Lei (PL) nº 335/2019 (RIO GRANDE DO SUL, 2019) surge para estimular no ambiente escolar a discussão sobre a Lei Maria da Penha e a violência doméstica e familiar, e que foi aprovado na Comissão de Cidadania e Direitos Humanos na Assembleia Legislativa do RS (FATO, 2021). Então, no dia 13 de setembro de 2021, é promulgada a Lei Estadual nº 15.702, (RIO GRANDE DO SUL, 2021) que institui a Semana Maria da Penha nas Escolas que deve acontecer todos os anos no Estado e sempre no mês de novembro, em escolas públicas e particulares, conforme as iniciativas realizadas pela SEDUC (SUL, RIO GRANDE DO, 2021).

Ainda como exemplo de atuação da casa legislativa, a Procuradoria Especial da Mulher (2015) foi criada com

O objetivo de zelar pela participação mais efetiva das deputadas nos órgãos e nas atividades da Assembleia Legislativa, e também fiscalizar e acompanhar programas dos Governos Municipais, Estadual e Federal, receber denúncias de discriminação e violência contra a mulher e cooperar com organismos nacionais e internacionais na promoção dos direitos da mulher. (ALRS, 2022, n.p.)

E com o propósito de concretizar as prerrogativas das leis estaduais, esse órgão institucional lançou a “Cartilha Transformando Leis em Igualdade” – Guia da Lei nº 11.340, de 2006 – Maria da e Penha. Nela estão dispostas ações a exemplo do Curso de Extensão para formar articuladoras de práticas pedagógicas para a valorização de mulheres e meninas (ALRS, 2022).

Os temas desenvolvidos pelo referido curso extensionista são: “Nós, mulheres: a História que temos e a Escola que queremos; “Aprendendo a ver, aprendendo a libertar!”; “Constructo sociais do afeto, da família e do trabalho”; “Escola: leituras e escrituras de mulheres, jovens e meninas” e “A voz e a vida das mulheres: quem comunica, acolhe e protege?”. Essa formação se configura como uma estratégia para dar concretude ao disposto na legislação sobre o tema, na medida em que, também, capacita pessoas que propagarão a pedagogia da Lei Maria da Penha (CAVEDON, 2021, n.p.).

Por sua vez, o Poder Judiciário, outro braço específico do Estado do RS, também tem desenvolvido práticas interligadas com o propósito de efetivar a redação da leis que tutelam os

direitos femininos. Merece destaque o “Projeto Igualdade”, desenvolvido pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que elaborou um Kit com o objetivo de auxiliar no propósito pedagógico da Lei nº 11.340, de 2006, junto à comunidade escolar. Especialmente para ser trabalhado com crianças e adolescentes nas escolas, o material composto por Histórias em Quadrinhos⁴⁷ e um Guia com sugestões de atividades pedagógicas⁴⁸, pretende estimular diálogos, além das violências contra as mulheres, também sobre a questão de gênero (TJRS, 2022).

Outra iniciativa do Poder Judiciário gaúcho é o projeto “Maria na Escola”, nesta ação, Juízas de Direito trocam ideias com educandas/os de diferentes níveis de ensino e, assim, “trabalhando com a prevenção da violência, bem como com orientações acerca do correto procedimento a ser adotado, mormente, no que concerna ao acesso à denúncia e aos serviços” (TJRS, 2022, n.p.). Nas conversas, além das prerrogativas dispostas na Lei Maria da Penha, é destacado a conscientização e as garantias das leis que tratam da temática. Também são abordados os valores que estão inseridos na sociedade em relação às mulheres, e que acabam perpetrando a cultura da violência (TJRS, 2022).

O projeto conta ainda com o apoio do Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS), no intuito de levar o conhecimento sobre os direitos das mulheres às escolas gaúchas. Para os operadores do Direito engajados nesse projeto, a violência nas escolas é reflexo da violência que acontece em ambiente familiar o que torna essencial a propagação das informações da Lei Maria da Penha e sobre os direitos humanos (MPRS, 2015).

No mesmo sentido de levar às meninas e aos meninos educação sobre a prevenção das violências e valorização das mulheres, o MPRS elaborou a “Cartilha Conversando sobre Violência Doméstica nas Escolas”⁴⁹. Uma vez que “muitas vezes, mulheres ou garotas levam muito tempo para identificar que estão sendo vítimas de um relacionamento abusivo” (MPRS, 2022, n.p.), nela são explicados os tipos de violência contra as mulheres, como ocorre o Ciclo de Violência, bem como constam alguns canais de ajuda em caso da necessidade de socorro.

Ainda sobre a atuação do Poder Judiciário com escopo de levar as/os educandas/os a pedagogia da Lei nº 11.340, de 2006, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPERS) tem atuado em conjunto com a magistratura e o MPRS. Para isso, criou o projeto

⁴⁷ Histórias em Quadrinhos. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/wp-content/uploads/sites/7/2020/12/HQs-Projeto-Igualdade.pdf>

⁴⁸ Guia com sugestões de atividades pedagógicas. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/wp-content/uploads/sites/7/2020/12/Cartilha-Projeto-Igualdade-HQ.pdf>

⁴⁹ Cartilha Conversando sobre Violência Doméstica nas Escolas. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/dirhum/arquivos/nasescolas.pdf>

“Defensoria Pública nas escolas – vamos falar sobre violência doméstica”, de iniciativa do Núcleo de Defesa da Mulher da DPERS (NUDEM) e tem o intuito de trabalhar a educação dirigida

a alunos, alunas, educadores e educadoras de escolas públicas do Rio Grande do Sul, que tem como objetivo mostrar a importância da Legislação protetiva da mulher, além de ajudar a conscientizar os(as) estudantes sobre a necessidade de combater a violência contra a mulher, com vistas à prevenção da violência doméstica (DPERS, 2022, n.p.).

Ainda no âmbito da conscientização e prevenção há o trabalho da Themis – Gênero, Justiça e Direitos Humanos, organização da sociedade civil que oferece o Curso de Formação de Jovens Multiplicadoras de Cidadania (JMCs) que desde antes mesmo da Lei Maria da Penha busca subsidiar mulheres das classes populares para o conhecimento dos seus direitos. No curso há uma atenção voltada às jovens meninas que recebem formação sobre pautas feministas, conhecimentos jurídicos e políticos para que possam ser referências “como jovens mulheres e adolescentes pobres e periféricas” no exercício de sua autonomia (THEMIS, 2022, n.p.).

Diante dessas iniciativas intersetoriais realizadas por diferentes órgãos da sociedade, é possível depreender que a Lei Estadual nº 15.484, de 2020, (RIO GRANDE DO SUL, 2020) nasce indutora às políticas transversais no objetivo de consolidar o disposto no artigo 8º da Lei Maria da Penha. E, desse modo, as articulações sociais que envolvam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como diversos órgãos públicos e as organizações da sociedade civil do Estado do Rio Grande do Sul, são fundamentais para o protagonismo das crianças e dos adolescentes na construção de uma cultura preventiva e de não violência contra as mulheres.

3.2 AÇÕES EDUCATIVAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA SOBRE A CONSCIENTIZANDO E VALORIZAÇÃO DAS MULHERES

A educação está constantemente acerca de debates, teorias, reivindicações em diversos cenários da sociedade. Considerada como fundamental para o desenvolvimento humano, sua implicação vai além da relação de um/a educando/a, matéria e o/a professor/a, pois ela está vinculada com o processo de transformação social, cultural, ou seja, no desenvolvimento da sociedade.

Dessa forma, a escola é parte fundamental no processo de formação da pessoa, visto que é o momento da vida em que as crianças e os adolescentes, além de desenvolverem

habilidades motoras, vivem os primeiros processos de socialização, conhecendo melhor as/os outras/os e a si mesmas/mesmos.

Para o professor Bernard Charlot, (2006, p.15) “a educação é um triplo processo de humanização, socialização e entrada numa cultura, singularização-subjetivação. Educa-se um ser humano, o membro de uma sociedade e de uma cultura, um sujeito singular.” Destaca ainda que até é possível um aspecto receber mais atenção do que o outro, mas são indivisíveis no processo educacional da pessoa. E conclui afirmando que no mesmo instante tem que ser educado o indivíduo singularmente, também tem que ser educado o integrante da sociedade e o membro de uma cultura, caracterizando assim o que Charlot chama de “tripla articulação” do processo de ensino-aprendizagem.

Nesse sentido, é certo que a educação é um meio da/o educanda/o se descobrirem como seres com características únicas ao tempo em que desenvolvem habilidades, comportamentos que os tornem preparados para conviverem em sociedade. As escolas são espaços importantes para que as meninas e os meninos aprendam por meio de um debate contínuo, os aspectos voltados aos direitos humanos. E, além da construção do saber, possam se tornar agentes sociais e políticos no fortalecimento da igualdade de direitos para todos e todas.

Paulo Freire (1996, p. 24) ao ponderar sobre o processo educativo da pessoa humana, ensina que

É na inconclusão do ser, que se sabe como tal, que se funda a educação como processo permanente. Mulheres e homens se tornaram educáveis na medida em que se reconheceram inacabados. Não foi a educação que fez mulheres e homens educáveis, mas a consciência de sua inconclusão é que gerou sua educabilidade. É também na inconclusão de que nos tornamos conscientes e que nos insere no movimento permanente de procura que se alicerça a esperança.

E nessa perspectiva de que as pessoas estão em constante desenvolvimento, é essencial ressaltar que os primeiros anos da escola passam a ser fundamentais na formação de crianças e adolescentes como pessoas inclusivas, consoante ao que ensina Freire de que “(...) a educação, especificidade humana, como um ato de intervenção no mundo” (1996, p. 42). Assim, desde pequenas as meninas e os meninos tornam-se peças-chave na implementação de sadias mudanças sociais.

Ainda destacando os ensinamentos de Freire em relação ao “inacabamento do ser humano” (1996, p. 22), Anaquel Gonçalves Albuquerque (2019, p.8) reforça, nesse sentido, a importância da formação continuada para as/os professoras/es. Explica Albuquerque que, dessa forma, elas e eles têm condições de “acompanhar as mudanças sociais e se instrumentalizar a

respeito da temática, configurando como pré-requisito para a abordagem da Lei Maria da Penha nas escolas”.

Sendo assim, a escola surge como um pilar para o progresso da sociedade, pois por ela é possível alcançar um grupo maior de pessoas, “afinal, a comunidade escolar é constituída por estudantes e seus familiares, docentes, funcionários responsáveis pela gestão, limpeza, alimentação, segurança, bem como pela população residente nas imediações” (UNESCO, 2020, p. 20). Estas últimas que podem irradiar para outros contornos territoriais refletindo seus efeitos em toda a sociedade.

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação (BRASIL, 1996), organizou a educação escolar brasileira em dois níveis de ensino: a educação básica⁵⁰, que é constituída por educação pré-escolar, ensino fundamental e ensino médio. E a educação superior que é composta por cursos de graduação, de pós-graduação e de extensão.

Ao tipificar a educação básica a norma dispõe em seu artigo 22 que “a educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores” (BRASIL, 1996, p. 10).

É importante destacar que, conforme o último levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil tem cerca de cinquenta e um milhões de educandas/os na educação básica (GRAVATÁ, 2013, p.12). Em vista desse número, é perceptível o grau de importância dessa fase na vida das crianças e adolescentes, em razão de que, são os primeiros anos de estudos os que impactam, substancialmente, suas trajetórias acadêmica e profissional.

Na seara dos benefícios da educação na formação das pessoas, merece destaque as palavras de bell hooks⁵¹ ao afirmar que ela é “capacitante, que ela aumenta nossa capacidade de ser livres” (2013, p.13). Especialmente a educação infantil, primeira etapa da educação básica, os reflexos da educação “capacitante” são fundamentais na vida da criança, tendo em vista que nesta fase que ocorre o desenvolvimento de habilidades fundamentais à formação humana.

Além das capacidades cognitivas e motoras, as crianças iniciam as primeiras experiências do que seja viver em coletividade. Por esse motivo, “determinadas práticas educativas e atitudes de professoras e professores podem influenciar expectativas em relação

⁵⁰ Constituição Federal Brasileira de 1988, Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

⁵¹ A professora, escritora e ativista foi um importante nome do feminismo, todavia, escrevia seu nome todo em letras minúsculas, pois não queria enfatizar quem ela era, mas a essência de suas obras.

aos potenciais e às habilidades de meninas e de meninos” (UNBEHAUM; GAVA; OLIVEIRA; 2020, p.134). E ao refletir sobre os diferentes contextos sociais onde ocorre a socialização dos indivíduos, Unbehaum (2020) segue contribuindo ao afirmar que

Para Setton (2002), tanto a escola como a família constituem dois subespaços sociais que produzem, reproduzem e difundem disposições de cultura; a família, como primeira instância socializadora, transmite às novas gerações um patrimônio econômico e cultural que determinará – ou favorecerá – o posicionamento dessas novas gerações nos diversos campos sociais dos quais elas fazem parte (UNBEHAUM; GAVA; OLIVEIRA; 2020, p.141).

E sendo a família e a escola espaços de interação e descobrimento do mundo a sua volta, é essencial a reflexão crítica entre as/os educandas/os e toda a comunidade escolar, sobre as diversidades que compõem as relações humanas. Dentre elas, está a questão das relações de gênero, em razão do legado cultural de desigualdades dos homens sobre as mulheres que está na origem dos casos de violências contra as mulheres. Em vista disso, a quebra de ciclos geracionais agressivos e submissos, é determinante, pois as jovens namoradas e os jovens namorados de hoje serão os maridos/companheiros e esposas/companheiras no futuro.

Aproximadamente setecentos e trinta e seis milhões de mulheres sofrem algum tipo de violência durante sua vida por ato de alguma pessoa em que elas tenham relacionamento íntimo ou por alguma pessoa desconhecida (OMS, 2022). O que torna a informação mais preocupante é que essas agressões têm ocorrido cada vez mais cedo, visto que “uma em cada quatro mulheres jovens (de 15 a 24 anos) que estiveram em um relacionamento, já terá sofrido violência de seus parceiros por volta dos vinte anos” (OMS, 2022, n.p.). Ainda, cinco em cada dez brasileiros (51,1%) apontaram ter presenciado algum tipo de violência contra a mulher no seu bairro ou comunidade durante o último ano (OMS, 2021).

Para complementar essas estatísticas da OMS, o levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), informa que uma em cada quatro mulheres brasileiras acima de dezesseis anos (24,4%), ou seja, cerca de dezessete milhões de mulheres, afirmaram ter sofrido alguma forma de violência durante a pandemia da covid-19, especificamente nos últimos 12 meses (BUENO et al, 2021). A pesquisa do FBSP informa também, que brasileiras com idade de dezesseis anos ou mais, ou seja, “4,3 milhões de mulheres (6,3%) foram agredidas fisicamente com tapas, socos ou chutes. Isso significa dizer que a cada minuto, oito mulheres apanharam no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus” (BUENO et al, 2021.p. 11).

A respeito dos dados sobre a crescente incidência da violência em relação às meninas, Karine Brito dos Santos (2016) contribui ao afirmar que as agressões entre as/os adolescentes

na fase do namoro tem alcançado proporções elevadas. Um dos fatores pelos quais a autora atribui o surgimento precoce da violência, é a influência de um contexto de perpetuação da violência familiar (SANTOS, 2016). Nesse entendimento, Santos apresenta o estudo da Fundação Oswaldo Cruz onde as seguintes informações são destacadas:

Em pesquisa organizada pelo Centro Latino-Americano de Estudos da Violência e Saúde Jorge Careli da Fundação Oswaldo Cruz, realizada em escolas públicas e privada de dez capitais brasileiras, com 3.205 jovens entre 15 e 19 anos, observou-se que 86,9% dos adolescentes já foram vítimas e 86,8% já foram perpetradores de algum tipo de violência, física, sexual ou psicológica, durante relacionamento atual ou o último existente. Além disso, 76,6% dos adolescentes, homens e mulheres, são ao mesmo tempo vítima e autores de diferentes formas de agressão, sendo a violência verbal a de maior prevalência, seguida da violência sexual, da ameaça, da violência física e da violência relacional (SANTOS, 2016, p. 65).

Diante dessas constatações, observa-se que as violências contra mulheres e meninas vêm se replicando culturalmente no Brasil. A forma como as meninas/os são educadas/dos, muitas vezes, replicam as expectativas de cada um/a em relação aos papéis definidos, tradicionalmente, como sendo de homem e de mulher. Desse jeito, multiplicam-se as ações que fomentam as desigualdades de gênero na sociedade.

Para corroborar esse entendimento, outra pesquisa sobre violências nas escolas, agora realizada em duas escolas diferentes, relatam a forma como os atos agressivos são vistos, dependendo se praticados por uma menina ou se praticados por um menino.

Assim, a violência é uma forma reconhecida e legitimada de se colocar no mundo e ser respeitada. Contra as brincadeiras de mau gosto dos meninos, a violência é uma forma de não ser incomodada, não ser vítima, pois foi assim que aprenderam com seus familiares, professores/as e amigos. Se reproduzissem o papel de frágil, seriam vítimas de várias formas de violência. Porém, as disposições de gênero são estranhas ao papel protagonista das garotas, principalmente quando envolvem o recurso à violência e do qual não são vítimas (NEVES, 2020, p. 129).

Nesse sentido, em vista da influência dos primeiros agentes socializadores - família e escola - cabe a reflexão sobre como a educação pode contribuir para coibir o uso da violência como solução de conflitos. Da mesma maneira, desconstruir o padrão incutido no que se refere à desigualdade entre homens e mulheres nos papéis sociais. Assim, provocá-los diante desses modelos que se perpetuam entre as gerações, promovendo um novo “*habitus* de gênero”⁵² nos seus referenciais de vida (UNBEHAUM; GAVA; OLIVEIRA;2020, p.139).

⁵² “A incorporação de um *habitus* de gênero – o qual orienta o lugar social de homens e mulheres nas diferentes sociedades – ocorre por meio de processos de socialização, ao longo dos quais agentes socializadores, como a

Frente a essa construção cultural e tendo em vista o relato do crescente número de agressões desde as relações de namoro entre adolescentes, a educação aparece como uma importante aliada. Para conscientização da futura cidadã e do futuro cidadão sobre os direitos e deveres contidos na Lei nº 11.340, de 2006, e para o desenvolvimento de sadias relações afetivas, é fundamental que professoras/es, orientadoras/es, gestoras/es e outras/os profissionais da educação básica, possam ser formadoras/es dos princípios da prevenção e proteção contidos na Lei Maria da Penha.

Entretanto, é comum que as escolas de educação formal sejam espaços de perpetuação dos papéis segregantes entre meninas e meninos, especialmente, no cotidiano da educação básica. A falta de incentivo por parte do Estado tem resultado na incredulidade, por parte da comunidade escolar, diante das propostas de mudanças. Essa controvérsia contribui para a manutenção dos estereótipos de gênero e, como consequência, para a continuidade da cultura de atos de violências contra as mulheres.

À vista disso, Louro (1997, p.62) consigna que “sob novas formas, a escola continua imprimindo sua ‘marca distintiva’ sobre os sujeitos. Através de múltiplos e discretos mecanismos, escolarizam-se e distinguem-se os corpos e as mentes”. Contudo, o alcance das garantias de direitos são resultados de processos históricos e a sociedade atual – com suas pluralidades - é responsável pela formação das futuras gerações e devem oferecer resistência contra quaisquer tipos de preconceitos e tentativas de subjugações.

Diante disso, o Plano Nacional de Educação (PNE), fundamentado pela Constituição Federal Brasileira de 1988 como uma referência para a educação, foi objeto de enfrentamento, gerando intensa discussão acerca das tratativas de gênero durante seu procedimento no Congresso Nacional. Esses debates ocorreram devido ao teor do seu artigo, 2º, inciso III, cuja previsão era da “promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual”, e que resultou sendo extraído do trecho original. Além disso, o texto aderiu ao tratamento masculino de forma geral, não admitindo a flexão de gênero, atendendo ao respectivo Projeto de Lei que tramitou nas duas Casas⁵³ do Congresso Brasileiro. Ao contrapor essa negativa legislativa, Edla Eggert e Toni Reis (2017) entendem que

criou-se uma falácia apelidada de “ideologia de gênero”, que induziria à destruição da família “tradicional”, à legalização da pedofilia, ao fim da “ordem natural” e das relações entre os gêneros, e que nega a existência da discriminação e violência contra

família, a escola e a mídia atuam no sentido de reafirmar as estruturas sociais desiguais, porém não sem lutas, resistências e rupturas.” (UNBEHAUM; GAVA; OLIVEIRA;2020, p.139)

⁵³ Nome atribuído pela Constituição Federal de 1988, ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados.

mulheres e pessoas LGBT comprovadas com dados oficiais e estudos científicos.” (...) Criou-se um movimento para “apagar” o assunto gênero do currículo escolar. Utilizou-se de uma ideologia no sentido de uma “crença utilizada para o controle dos comportamentos coletivos”, podendo ser “uma crença totalmente infundada” (ABBAGNANO, 2003, p. 533). (2017, p.15)

Seguindo o propósito de impedir os efeitos do disposto no PNE, outros projetos de Lei surgiram no intuito de impedir os seus efeitos. Prova disso, foi o Projeto de Lei 2746/2021 (BRASIL, 2021) que intencionava “aperfeiçoar os mecanismos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino”. Dessa forma, tentar alterar o termo “gênero” para “sexo” na Lei Maria da Penha, mas que foi retirado de tramitação pelo deputado autor em 03 de fevereiro de 2022 (CAMARA, 2021).

Outro exemplo do embate, são os diversos Projetos de Lei interpostos em Assembleias Estaduais que visam impedir a utilização da linguagem neutra em diferentes regiões do Brasil. Inclusive, sob pena de prisão, as/os professoras/es deveriam cumprir a determinação de não falar em sala de aula “qualquer tipo de ideologia na educação nacional, em especial o uso da ideologia de gênero, orientação sexual, identidade de gênero e seus derivados, sob qualquer pretexto”, conforme a proposta do projeto nº 2731/2015 (GELEDÉS, 2016).

Todavia, o STF tem decidido pela inconstitucionalidade de iniciativas municipais que tentam confrontar o conteúdo do PNE, visto que, conforme dispõe a CF/88, a competência privativa de legislar sobre educação é da União. Da mesma forma, o Tribunal entende desobedecidos o “direito fundamental à liberdade de cátedra e a garantia do pluralismo de ideias, expostos nos incs. II e III do art. 206 da Constituição da República:” (STF, 2020).

Perante a proteção judiciária, é importante destacar que a reflexão sobre gênero é fundamental no ambiente escolar, visto que a omissão da escola, importante espaço de socialização, pode contribuir com a continuidade do desrespeito pela diversidade de pessoas que compõem a sociedade. E ações como os citados Projetos de Lei em desfavor do PNE, aparecem como um impeditivo para que ações pedagógicas específicas para a valorização das mulheres ocorram nos espaços educacionais.

A escola deve ser, sim, um ambiente de desconstrução de estereótipos compulsórios de gênero onde todas e todos são expostos desde a infância. Deve ser um lugar onde as/os educandas/os possam aprender a respeitar as diferenças e a ultrapassar a cultura de desigualdades entre homens e mulheres, pois isso acaba por legitimar os constantes atos de violências contra elas. Por fim, ainda que a educação seja um trabalho em coletividade, são as/os professoras/es as primeiras influências na escola e, por essa razão, devem receber apoio no exercício das suas atividades pedagógicas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral desta dissertação foi analisar como o Estado – executivo, legislativo e judiciário – e a sociedade civil organizada têm atuado de forma integrada para fomentar ações educativas que promovam a conscientização da Lei Maria da Penha nos espaços públicos de educação básica no Rio Grande do Sul.

Para cumprir esse propósito dividi o texto em três etapas em que, num primeiro momento, a intenção foi compreender a situação das mulheres em diferentes contextos sociais. Em seguida, apresentei alguns exemplos do percurso legal na esfera nacional e internacional para a garantia de seus direitos. Finalmente, apresentei uma reflexão acerca do papel da educação básica pública para a efetivação do objetivo protetivo, especialmente, no Estado do Rio Grande do Sul.

Ao pesquisar sobre a formação do patriarcado e sua influência na construção de gênero, passei a ter um olhar apurado em aspectos do cotidiano em que os sinais de sujeição da mulher ainda estão muito presentes. Exemplo disso, são os ambientes familiares, as práticas esportivas, as igrejas, os diálogos dos ciclos sociais, onde a sociedade continua a sustentar o patriarcado e a impor limites no intuito de exercer domínio sobre a figura feminina.

Outra constatação deste estudo a destacar, diz respeito à construção da masculinidade absoluta nos meninos (e nas meninas), situação que merece uma reflexão de toda sociedade. Dessa maneira, pais, mães e outros ciclos de convivência devem estar atentos a esse aspecto para coibir subjugação do que se refere ao feminino, pois isso tem adoecido os homens e contribuindo para a naturalização das violências contra as mulheres.

E diante da análise da legislação brasileira que aborda os direitos das mulheres, observei certa evolução nas diretrizes que buscam incluir o debate nas escolas. Entretanto, é preciso mais do que a existência de leis, mas, sim, que ocorra um comprometimento real por parte das autoridades em incluir as mulheres em diferentes espaços de poder. Assim, com o aumento da representatividade feminina em diferentes setores da sociedade, serão dadas – efetivamente - condições concretas para o alcance da cidadania às mulheres.

Embora a legislação tenha procurado fomentar o viés pedagógico da Lei Maria da Penha em ambientes escolares, a atuação de forma interseccional ainda não foi efetivamente alcançada dentro das premissas da referida norma. Isso porque elas - em sua maioria - estão sendo desenvolvidas de forma fragmentada e sem características de uma política pública permanente para, assim, produzir efeitos significativos na educação de meninas e meninos das escolas gaúchas.

Contudo, antes de mencionar a harmonia entre os poderes da União, preciso fazer referência aos fatos recentes à conclusão desta pesquisa, que dizem respeito aos atentados contra o Estado Democrático. No dia 08 de janeiro de 2023, centenas de pessoas infladas por sucessivos discursos contraditórios do anterior chefe do poder executivo brasileiro, invadiram e depredaram as sedes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário na Praça dos Três Poderes em Brasília. Todavia, diante desses atos de violências, os representantes dessas instituições seguiram afirmando a manutenção da ordem democrática, assegurando a independência e harmonia entre os Poderes, conforme o disposto na Constituição Federal de 1988.

Da mesma forma que a esse episódio, as mulheres também foram alvos de ataques aos seus direitos com discursos discriminatórios oriundos do, até então, presidente da república. Nessa seara, o ex-governante desmontou importantes políticas públicas voltadas aos problemas do público feminino e - ainda - proferiu diversas agressões verbais às mulheres que o levou a responder judicialmente pelos atos misóginos.

Sendo assim, entendo que essas atitudes do representante da sociedade brasileira de cargo público mais elevado, contribuíram para a manutenção da cultura de violências contra as população feminina. Acredito também, que isso pode ter gerado uma interpretação negativa por parte de alguns homens, que se sentiram permitidos a cometerem iguais ou outras modalidades criminosas contra mulheres.

Em vista disso, a intenção desta pesquisa foi de contribuir para o respeito a particularidade feminina, pois reforço minha crença de que a escola é parte importante deste processo de valorização e entendimento das diversidades sociais. Sobretudo, acredito ser papel de toda a sociedade viabilizar a efetividade das premissas da Lei 11.340, de 2006. Além disso, o estudo procurou demonstrar que a atuação integrada entre setores da Educação, dos Três Poderes da União e das Organizações da Sociedade Civil, é fundamental para que ocorra uma efetiva rede de proteção no tocante aos direitos das mulheres.

Outro aspecto importante é o oferecimento da formação continuada às professoras e professores relativa ao tema, o que não foi verificado de forma suficiente diante do elevado número de crimes contra as meninas e mulheres gaúchas. Desse jeito, é preciso avançar no diálogo intersetorial e no investimento de políticas públicas para que haja investimentos estruturais e humanos e, assim, sejam desenvolvidas reais ações integradas na garantia de direitos das mulheres.

Contudo, por meio da análise realizada nesta pesquisa, percebi que os resultados apontam para a existência de iniciativas importantes no processo de inserção das ações pedagógicas nas escolas públicas gaúchas. Todavia, ainda não estão ocorrendo de forma

permanente e integrada, e por essa razão, é imprescindível uma atenção especial ao processo de inclusão da temática da valorização da mulher no currículo escolar. Diante disso, apresento como sugestão um aprofundamento do tema na academia, especialmente por pesquisadoras/es da área da Educação para que o debate seja aprimorado através da visão das ciência pedagógica.

Recomendo esforços na discussão contínua acerca da efetividade da Lei Maria da Penha, principalmente, porque as leis estaduais sobre a temática foram recém elaboradas. Dessa maneira, será possível detalhar melhor os dados levantados e averiguar como o processo inclusivo se desenvolveu no decorrer do tempo. Finalmente, sugiro um aprofundamento a respeito da intersectoriedade dos Poderes do Estado e seus órgãos e secretarias, verificando quais os diálogos e as estratégias que avançaram no propósito de fomentar a conscientização das educandas/os das escolas públicas de educação básica no Rio Grande do Sul.

Ao fim deste trabalho, desejo manifestar minha confiança na força da educação como um motor de transformação social, capaz de afetar positivamente a vida das mulheres e desencorajar a perpetração da violência. Acredito que a coletividade está progredindo em termos institucionais e normativos, porém, é preciso avançar em aspectos culturais e a escola é um espaço possível para ressignificar conceitos do que seja ser homem e ser mulher em âmbito social.

Com a consciência de que a Lei nº 11.340, de 2006, possui caráter de política pública, ao prever medidas multidisciplinares para educar toda a coletividade, esta dissertação deseja contribuir para a reflexão acerca da importância de ações intersetoriais para o alcance do objetivo tutelar. Dessa maneira, o presente trabalho buscou dar conhecimento às iniciativas que buscam conscientizar as/os educandas/dos para atuarem na promoção de uma cultura de prevenção de violências, que estão enraizadas na cultura machista e que foi nos atingindo em diferentes momentos da história.

Conjuntamente, a reflexão proposta por este estudo, poder fomentar a coibição das discriminações de gênero, incentivar a igualdade entre homens e mulheres e pode contribuir para a contemplação de políticas públicas como instrumentos de enfrentamento das violências contra as mulheres.

Destaco que o projeto inicial dos meus estudos no mestrado não dizia respeito a nenhuma temática que estivesse vinculada às situações das mulheres, tão pouco, não imaginei tratar de um assunto tão delicado quanto as violências contra elas. Todavia, na medida em que fui aprofundando meu conhecimento sobre feminismo em diferentes debates proporcionados pelo curso, percebi que, sim, este é o lugar em que eu quero estar. E a cada novo aprendizado

estou me conscientizando de que esta luta também é minha, porque sou parte da comunidade e os efeitos das violências contra a mulheres reverberam em toda a sociedade.

Em razão do tema recém ter tomado uma dimensão educativa e política para minha vida, tenho a intenção de aprofundar em pesquisas futuras por meio dos estudos do curso do Doutorado em Educação, momento em que pretendo examinar o tema das violências contra as mulheres nas instituições de educação superior. Assim, verificar como os atores sociais interagem neste espaço cuja investigação possa iluminar as estratégias de promoção de saúde e prevenção das violências na Educação universitária.

Enfim, a escola/universidade é o lugar por excelência para a formação de cidadãs e cidadãos e, portanto, o respeito às diversidades está na pauta para o fortalecimento da cultura da paz.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Anaquel Gonçalves. Artigo 8º, Inciso IX da Lei Maria da Penha: utopia ou uma real possibilidade de aplicação no contexto escolar? **Research, Society and Development**. Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca/RJ, Brasil. DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v8i9.1260>

ALBUQUERQUE, Kristine Kelly de. “Diálogos de gênero na educação: considerações sobre o projeto Lei Maria da Penha vai às escolas”. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 2, e60485, 2020.

ALRS. Assembleia Legislativa do RS. **Semana “Maria da Penha nas Escolas” é aprovada em comissão da ALRS**. Brasil de Fato, 2021. Disponível em: <https://www.brasildefatores.com.br/2021/06/30/semana-maria-da-penha-nas-escolas-e-aprovada-em-comissao-da-alrs>. Acesso em: 31 maio. 2022.

ALRS. LEGISLATIVA. Assembleia. **Procuradoria Especial da Mulher promove campanha para frear escalada de violência**. Disponível em: <https://ww4.al.rs.gov.br/noticia/329170>. Acesso em: 10 dez. 2022.

ARAÚJO, Emanuel. **A arte da sedução: sexualidade feminina na colônia**. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). História das mulheres no Brasil. Coordenação de textos de Carla Bassanesi. São Paulo: Contexto, 1997. 678 p.

ASCOM, SICDHAS. **Estado vai investir R\$ 4,2 milhões na ampliação e qualificação de Centros Municipais de Referência da Mulher**. Governo do RS, 2022. Disponível em: < <https://estado.rs.gov.br/estado-vai-investir-r-4-2-milhoes-na-ampliacao-e-qualificacao-de-centros-municipais-de-referencia-da-mulher>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BBC. **Nobel da Paz: um chocante relato de Denis Mukwege, médico que venceu prêmio por luta contra estupros em guerras**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45760996> . Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Constituição Política do Império**. Outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm . Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Manda executar o Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm.> Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Decreto 847, de 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm. Acesso em: 23 mai. 2022.

BRASIL. Decreto 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm Acesso e: 17 jul. 2022.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. **Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. **Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro.** – Brasília: CNMP, 2018. 244 p.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.** Publicada em 24 de fevereiro de 1891. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm . Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm.. Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. Decreto-lei 2.548, de 31 de agosto de 1940. **Faculta a redução do salário mínimo.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2548-31-agosto-1940-412576-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Faculta%20a%20redu%C3%A7%C3%A3o%20do%20sal%C3%A1rio,que%20lhe%20confer%20o%20art.>>. Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei 9.500 de 24 de julho de 1946.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del9500.htm#:~:text=DEL9500&text=DECRETO%20DLEI%20No%209.500,24%20DE%20JULHO%20DE%201946.&text=Art.,relacionados%20com%20a%20defesa%20nacional Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm . Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execuções Penais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm . Acesso em: 17 mai. 2022.

BRASIL. Lei 9046 de 18 de maio de 1995. **Acrescenta parágrafos na Lei de Execuções Penais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm . Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. **Código Filipino**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 01 abr. 2022.

BRASIL. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm Acesso em: 08 abr. 2022.

BRASIL. Lei 9.029, de 13 de abril de 1995. **Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19029.htm Acesso em: 09 mai. 2022.

BRASIL. Lei 9.100, de 29 de setembro de 1995. **Estabelece normas para a realização das eleições municipais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19100.htm. Acesso em: 09 mai. 2022.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Lei 9.797, de 6 de maio de 1999. **Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19797.htm#:~:text=LEI%20No%209.797%2C%20DE,decorrentes%20de%20tratamento%20de%20c%C3%A2ncer Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em: 05 de abril de 2022 Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Lei 11.892, de 29 de dezembro de 2008. **Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111892.htm. Acesso em: 06 dez. 2020.

BRASIL. Lei 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm Acesso em 15 de maio de 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, 2018.
Creswell, John W. **Investigação Qualitativa e projeto de pesquisa: escolhendo entre cinco abordagens**/ John W. Creswell: tradução: Sandra Mallmann da Rosa; revisão técnica: Dirceu da Silva. – 3. ed. – Porto Alegre: Penso, 2014. 341 p.

BRASIL. Lei 11.164 de 10 de junho de 2021. **Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.164-de-10-de-junho-de-2021-325357131> Acesso em: 30 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021. **Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. Lei 14.330 de 4 de maio de 2022. **Incluiu no Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14330.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.330%2C%20DE%204,e%20Defesa%20Social%20\(PNSPDS\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14330.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.330%2C%20DE%204,e%20Defesa%20Social%20(PNSPDS)). Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 292 de 2013. (da CPMI de Violência contra a mulher no Brasil). **Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio**. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=133307&tp=1> Acesso: 26 nov. 2022.

BRASIL. **OMS classifica coronavírus como pandemia**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/03/oms-classificacoronavirus-como-pandemia> . Acesso em: 26 set. 2021.

CÂMARA. **A conquista do voto feminino**. Câmara dos Deputados. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/index.html#:~:text=O%20voto%20feminino%20no%20Brasil,sendo%20equiparado%20ao%20dos%20homens>. Acesso em: 23 abr. 2022.

CÂMARA, Legislativa. **Carta das Mulheres aos Constituintes de 1987**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em: 25 mai. 2022.

CÂMARA, Legislativa. **Projeto de Lei 2746/2021**, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2293366> Acesso em: 20 jan. 2023.

CAVEDON, Sofia. **Curso de Extensão. Mulheres: a História que temos e a Escola que queremos.** Disponível em: <https://www.sofiacavedon.com.br/noticias/valorizacao-das-mulheres-e-das-meninas-nas-escolas/> Acesso em: 02 dez. 2022.

CHARLOT, Bernard. **A pesquisa educacional entre conhecimentos, políticas e práticas: especificidades e desafios de uma área de saber.** Universidade Paris 8, França e Organização da Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)-Brasil. **Revista Brasileira de Educação** v. 11 n. 31 jan./abr. 2006.

CTB. Centra dos Trabalhadores do Brasil. **Gibi sobre Lei Maria da Penha quer formar novos homens e mulheres para acabar com violência.** Disponível em: <https://ctb.org.br/noticias/cultura-a-midia/gibi-sobre-lei-maria-da-penha-quer-formar-novos-homens-e-mulheres-para-acabar-com-violencia/>. Acesso em: 25 set. 2022.

CEDAW. **Convenção sobre a Eliminação Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - 1979** Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf

CIDH, **Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** 2001. Disponível em: <http://www.cidh.org/women/Brasil12.051a.htm> Acesso em: 20 mai. 2022. CIDH. Comissão interamericana dos direitos humanos. **Estatuto da comissão Interamericana dos Direitos Humanos.** 1979. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>. Acesso em: 15 de junho de maio de 2022.

CIDH. Comissão interamericana dos direitos humanos. **Relatório anual 2000. Relatório n 54/01. Maria da Penha Maia Fernandes.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> Acesso em: 15 jul. 2022.

CONNELL, Robert W. Políticas da Masculinidade. In: **Educação e Realidade.** 20(2): 185-206. Jul/dez 1995. Disponível em <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71725/40671>

CONNELL, Robert W.; MESSERSCHMIDT, James W. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. **Revista Estudos Feministas** [online]. 2013, v. 21, n. 1, pp. 241-282. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2013000100014>

DEIFELT, WANDA. **Da cruz à árvore da vida: epistemologia, violência e sexualidade.** In.: NEUNFELDT, Elaine; BERGESCH, Karen; PARLOW, Mara (Org.). Epistemologia, violência e sexualidade: Olhares do Congresso Latino-Americano de Gênero e Religião, 2. São Leopoldo: Sinodal-EST. p. 13-30. Disponível em: <http://dspace.est.edu.br:8080/xmlui/handle/BR-SIFE/803?show=full>

DEL PRIORE, Mary. **Ao sul do corpo: condição feminina, maternidade e mentalidades no Brasil Colônia/Mary Del Priore** – São Paulo: Editora UNESP, 2009. 304p. il.

DEL PRIORE, Mary. **Magia e medicina na colônia: o corpo feminino.** In: _____. (Org.). História das mulheres no Brasil. Coordenação de textos de Carla Bassanesi. São Paulo: Contexto, 1997. 678 p.

DEPUTADOS, Câmara. **Bertha lutz abriu caminho para o voto feminino e outras conquistas.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/bertha-lutz.html>. Acesso em: 20 ago. 2022.

DEPUTADOS, Câmara. câmara dos deputados. **Caput.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/gestao-na-camara-dos-deputados/responsabilidade-social-e-ambiental/acessibilidade/glossarios/dicionario-de-libras/c/caput> . Acesso em: 24 nov. 2022.

DEPUTADOS, Câmara. câmara dos deputados. **Os avanços e os desafios da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/413523-os-avancos-e-os-desafios-da-lei-maria-da-penha/#:~:text=Considerada%20pela%20ONU%20a%20terceira,entraves%20para%20ser%20cumprida%20integralmente>. Acesso em: 15 ago. 2022.

DOMINICI, Maria Celeste. **A importância da articulação intersetorial na administração pública.** n o 31/novembro de 2017 ISSN 2446-7502. Brasília-DF, 2017. Disponível em: https://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/TD_31_A_Necessidade_da_Articula%C3%A7%C3%A3o_Intersetorial_na_Administra%C3%A7%C3%A3o_P%C3%BAblica.pdf Acesso em: 02 nov. 2022.

DPE/RS. Defensoria Pública do Rio Grande do Sul. **Defesa da Mulher.** Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/defesa-da-mulher>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

DUDH. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/spanish?LangID=spn> . Acesso em: 19 ago. 2022.

EGGERT, Edla. **Doméstico – espaços e tempos para as mulheres reconhecerem seus corpos e textos.** In: STRÖHER, Marga Janete; DEIFELT, Wanda; MUSSKOPF, André S. (Orgs.) *À flor da pele: ensaios sobre gênero e corporeidade.* São Leopoldo: Faculdades EST, CEBI, Sinodal, 2017. 305 p. ISBN 9788581941073.

ENAP. **Salve uma mulher.** Escola Nacional de Administração Pública. Enap, 2021.

ESPÍNOLA, Caroline Cavalcante. *Dos Direitos Humanos das Mulheres à Efetividade da Lei Maria da Penha: 1ª ed. – Curitiba: Appris, 2018. 197 p.* Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=vCB0DwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT6&dq=direitos+humanos+das+mulheres&ots=_QOJAoaArb&sig=0gMxTVkzFSFB9hzE6rrtWLq1FVvk#v=onepage&q&f=false Acesso em: 15 ago. 2022.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a Bruxa: Mulheres, corpo e acumulação primitiva.* Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017. Disponível em: <https://rosalux.org.br/product/caliba-e-a-bruxa-mulheres-corpo-e-acumulacao-primitiva/>

FGV. **FGV lança pesquisa sobre “insegurança alimentar no Brasil”.** 2022. Disponível em: <https://cps.fgv.br/destaques/fgv-social-lanca-pesquisa-inseguranca-alimentar-no-brasil> Acesso em: 13 jun. 2022.

FONSECA, Pedro Carlos Louzada. Matéria" e "Forma" de Aristóteles e Misoginia: Disseminação na Literatura Medieval. **Revista Nós Cultura, Estética e Linguagens**, v.03 n.03, 2018. DOI: <https://doi.org/10.32411/revistanos-2448-1793-v3n3-8310>

FLORES, Joaquim Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. 232 f. il.: 30 cm.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa** / Paulo Freire. – São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48ª ed. rev. — São Paulo: Global, 2003.

GELEDÉS, Instituto da Mulher Negra. **Projeto de lei prevê prisão de docente que falar sobre “ideologia de gênero”**, 2016. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/projeto-de-lei-preve-prisao-de-docente-que-falar-sobre-ideologia-de-genero-2/> Acesso em: 20 jan. 2023.

GRAVATÁ, André [et al.]. Camila Piza, Carla Mayumi e Eduardo Shimahara. **Volta ao mundo em 13 escolas**. São Paulo: Fundação Telefônica: A. G., 2013 288 p.

HOOKS, Bell. **Ensinando a transgredir: a educação como prática de liberdade**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2017.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **3 benefícios e 3 desafios da Lei do Femicídio**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8233/#:~:text=Em%20vigor%20h%C3%A1%20seis%20anos,di scrimina%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20mulhe r.> Acesso em: 09 set. 2022.

IMP, Instituto Maria da Penha. **Entrevista com Maria da Penha**. <https://www.institutomariadapenha.org.br/entrevista-com-maria-da-penha.html> Acesso em: 14 mai. 2022.

JESUS, Maria Carolina de. **Quarto de despejo: diário de uma favelada**. 10ª Edição, São Paulo: Ática. 2014. 200 p.

JOHNSON, Elyzabeth A. **Nossa verdadeira irmã: Teologia de Maria na comunhão dos santos**. Tradução de Bárbara Theoto Lambert. Ed. Loyola. São Paulo. 2003.
JUSTIÇA, TV. **Saber Direito Aula - Lei Maria da Penha - Aula 1**. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9kIvNbwzsgs> . Acesso em: 15 ago. 2022.

LAGARDE, Marcela. **“Del femicidio al feminicidio”**. Desde el Jardín de Freud, n. 6, p. 216-225, 2006. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/jardin/article/view/8343>. Acesso em: 17 set. 2022.

LAGARDE, Marcela. **“Antropología, feminismo y política: Violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres”**. In: BULLEN, Margaret; DÍEZ, Carmen (Coords.). Retos Teóricos y nuevas prácticas. España: ANKULEGI Antropologia Elkarte, 2008. p. 209-239.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. Prefácio de Aurélio Wander Bastos. 7ª Ed. Editora Lumem Juris. Rio de Janeiro, 2007.

LEGISLATIVA. Assembleia. **Semana “Maria da Penha nas Escolas” é aprovada em comissão da ALRS**. Disponível em: <https://www.brasildefatores.com.br/2021/06/30/semana-maria-da-penha-nas-escolas-e-aprovada-em-comissao-da-alrs>. Acesso em: 05. mai. 2022.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**. - Petrópolis, RJ Uma perspectiva pós-estruturalista /: Vozes, 1997.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli Eliza Dalmazo Afonso de. **Pesquisa em Educação: abordagens qualitativas**. Editora, E.P.U. 1986. 128 p.

MADERS, Angelita Maria; GIMENEZ, Charlise Paula; ANGELIN, Rosângela. *Mulheres, vulnerabilidade e direito fraterno*: (Des) caminhos da violência à dignidade sexual e reprodutiva. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. Disponível em: <https://www.editorafi.org/757mulheres>

MCKENZIE, John L. **Dicionário Bíblico**. (tradução Álvaro Cunha et al.; revisão geral Honório Dalbosco). - São Paulo: Paulus, 1983.

MEC./BNCC. **Base Nacional Comum Curricular**. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/> Acesso em: 14 abr. 2022.

MELLO, Adriana Ramos. **A Constituição Federal de 1988 e o combate à violência contra as mulheres**. Anais de Seminário: 30 anos da carta das mulheres aos constituintes. 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/serie_anais_de_seminarios/2018/versaodigital/II/ . Acesso em: 23 set. 2022.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura do; ALMEIDA, Victória Martins de. “Feminicídio: Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana”. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 1, e60946, 2020.

NARVAZ, Martha Giudice.; SANT’ANNA, Sita Mara Lopes.; TESSELER, Fani Averbuh. **Gênero e Educação de Jovens e Adultos: A Histórica exclusão das mulheres dos espaços de saber-poder**. Diálogo, Canoas, n. 23, p. 93-104, ago. 2013.

NEVES, Paulo Rogério da Conceição. **Quando elas batem: relações sociais de gênero e a violência escolar**. Neves. In.: Gênero e educação: 20 anos construindo conhecimento / Cláudia Vianna, Marília Carvalho (organizadoras).1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

NORONHA. Bernardo Minghelli Schmitt. **A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Sua Influência no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Dissertação apresentada no Curso de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. 2015. 99 p.OEA. Organização dos Estados Americanos. **Portal do Sistema Individual de Petições**. Disponível em: <https://www.oas.org/ipsp/default.aspx?lang=pt>. Acesso em: 22 nov. 2022.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenções**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm> Acesso em: 23 mai. 2022.

OLIVEIRA, Karinny Lima de. **“Marias também têm força”**: a emergência do discurso de enfrentamento à violência contra a mulher na rede pública de ensino de Caruaru. / Karinny Lima de Oliveira. – 2016. 166f.: il.; 30 cm

OMS, Organização Mundial de Saúde. **OMS: uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-violencia-2021>. Acesso em: 05 jun. 2022.

OMS. **OMS: uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-violencia> . Acesso em: 23 set. 2022.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Conferências Mundiais da Mulher**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias> Acesso em: 30 mai. 2022.

ONU, Mulheres. **Declaração e Programa de Ação de Viena, 1993**. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 14 set. 2022.

ONU, Mulheres. **Defensoras de direitos humanos**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/defensorasdedireitoshumanos/>. Acesso em: 15 ago. 2022.

ONU, MULHERES. **Garantir os direitos humanos das mulheres no Brasil e no mundo**. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/sobre-a-onu-mulheres/> Acesso em: 07 out. 2022.

ONU, Organizações Nações Unidas Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. 2020.

ONU. **Nos 20 anos do Diploma Bertha Lutz, defesa dos direitos da mulher é destaque**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/03/nos-20-anos-do-diploma-bertha-lutz-defesa-dos-direitos-da-mulher-e-destaque>. Acesso em: 20 out. 2022.

ONU, Organizações Nações Unidas Brasil. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> Acesso em: 26 abr. 2021.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. **Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêntricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas**. Tradução para uso didático de: OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. Conceptualizing Gender: The Eurocentric Foundations of Feminist Concepts and the challenge of African Epistemologies. African Gender Scholarship: Concepts, Methodologies and Paradigms. CODESRIA Gender Series. Volume 1, Dakar, CODESRIA, 2004, p. 1-8 por Juliana Araújo Lopes.

PASQUALUCCI, John. The Americas. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh (eds.). **International Human Rights Law**. Oxford: Oxford University Press, pp. 433-453, 2010.

PEDRO, Joana Maria. **Mulheres do Sul**. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). História das mulheres no Brasil. Coordenação de textos de Carla Bassanesi. São Paulo: Contexto, 1997. 678 p. 278-321.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013. 136p.

PÚBLICA, Fórum Brasileiro de Segurança, **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil** - 3ª edição – 2021. Samira Bueno, Juliana Martins, Amanda Pimentel, Amanda Lagreca, Betina Barros, Renato Sérgio de Lima ISBN 978-65-89596-08-0

PUCRS. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. **Prêmio Nobel faz apelo por paz e justiça no Congo**. Disponível em: <https://www.pucrs.br/blog/premio-nobel-faz-apelo-por-paz-e-justica-no-congo/> Acesso em: 15 ago. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2001.

RIO GRANDE DO SUL. **Estado implementa tornozeleiras eletrônicas para monitorar agressores de mulheres. 2022**. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/estado-implementa-tornozeleiras-eletronicas-para-monitorar-agressores-de-mulheres>. Acesso em: 23 nov. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Histórico da Patrulha Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/historico-da-patrolha-maria-da-penha> . Acesso em: 15 nov. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Inaugurada Sala das Margaridas em Palmeira das Missões. 2022**. Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/inaugurada-sala-das-margaridas-em-palmeira-das-missoes> Acesso em: 15 out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Políticas públicas para as mulheres têm recorde de investimentos do Estado. 2014. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/politicas-publicas-para-as-mulheres-tem-recorde-de-investimentos-no-estado>. Acesso em: 20 jan. 2023.

RODRIGUES, Almira (Org.), CORTÊS, Iáris (Org.), **Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente** / Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea), - Brasília: Letras Livres, 2006.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. / Heleieth Iara Bongiovani Saffioti. 2.ed.—São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015. 160p.

SANTOS, Karine Brito dos. **Mobilizando Comportamentos de Ajuda na Rede de Amizades: Uma Estratégia de Prevenção à Violência no Namoro Baseada nos Pares e na Abordagem do Espectador**. Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Psicologia Clínica e Cultura da Universidade de Brasília. UnB. Brasília, 2016. 408 p.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres> . Acesso em: 03 nov. 2022.

SCOTT, Joan Wallach. “**Gênero: uma categoria útil de análise histórica**”. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99.

SEDUC. Secretaria da Educação do Governo do Estado do Rio Grande do Sul. **Abertura da 1ª Semana Estadual Maria da Penha nas Escolas debate as políticas transversais. 2021**. Disponível em: <https://educacao.rs.gov.br/abertura-da-1-semana-estadual-maria-da-penha-nas-escolas-debate-as-politicas-transversais>. Acesso em: 17 mai. 2022.

SEDUC. Secretaria da Educação do Governo do Estado do Rio Grande do Sul. **Seduc e “Comitê EmFrente, Mulher” promovem 2ª Semana Maria da Penha nas Escolas**. Disponível em: <https://educacao.rs.gov.br/seduc-e-comite-emfrente-mulher-promovem-2-semana-maria-da-penha-nas-escolas>. Acesso em: 04 dez. 2022.

SOARES, Andreia Azevedo. **Bertha, a brasileira que pôs a Mulher na Carta da ONU**. Público. Lisboa.08 set. 2016. Disponível em: <https://www.publico.pt/2016/09/18/mundo/noticia/a-batalha-de-bertha-lutz-para-por-a-mulher-na-carta-da-onu-1742593> Acesso em: 30 out. 2022.

SOIBET, Rachel. **Mulheres pobres e violência no Brasil urbano**. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). História das mulheres no Brasil. Coordenação de textos de Carla Bassanesi. São Paulo: Contexto, 1997. 678 p.

SSP/RS. Secretaria de Segurança Pública do RS. **Seduc e Comitê Em Frente, Mulher promovem 1ª Semana Estadual Maria da Penha nas Escolas**. 2021. Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/seduc-e-comite-emfrente-mulher-promovem-1-semana-estadual-maria-da-penha-nas-escolas>. Acesso em: 17 mai. 2022.

SSP/RS. Secretaria de Segurança Pública do RS. **Comitê EmFrente, Mulher e Seduc lançam curso para professores sobre prevenção à violência contra a mulher**. Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/comite-emfrente-mulher-e-seduc-lancam-curso-para-professores-sobre-prevencao-a-violencia-contra-a-mulher> Acesso em: 17 nov. 2022.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação declaratória de constitucionalidade 19 distrito federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 20 ago. 2022.

STF. Supremo Tribunal Federal. **STF valida mudança na Lei Maria da Penha que autoriza delegados e policiais a concederem medidas protetivas**. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483963&ori=1#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20\(STF,integridade%20da%20mulher%2C%20mesmo%20sem](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483963&ori=1#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20(STF,integridade%20da%20mulher%2C%20mesmo%20sem). Acesso em: 12 ago. 2022.

STF. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 526/2020**. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=ideologia%20de%20g%C3%AAnero&sort=_score&sortBy=desc Acesso em: 20 jan. 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 779 -2021**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 23 nov. 2022

STF. Supremo Tribunal Federal. **STF proíbe uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336&tip=UN>. Acesso em: 15 nov. 2022.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contramulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx> . Acesso em: 26 out. 2022.

SUL, Defensoria Pública. **Projeto “Defensoria Pública nas escolas – vamos falar sobre violência doméstica?”** Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/defesa-da-mulher>. Acesso em: 25 nov. 2022.

SUL, Defensoria Pública do Ri Grande do. **Defensoria Pública participa do Projeto “Maria na Escola” na Lomba do Pinheiro**. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/defensoria-publica-participa-do-projeto-maria-na-escola-na-lomba-do-pinheiro>. Acesso em: 15 nov. 2022.

SUL, Governo do Mato Grosso do. **Violência contra a mulher não tem desculpa!** Capacitando para o enfrentamento à violência. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/>. Acesso em: 26 abr. 2022.

SUL. Governo do Estado do. **Governo lança Comitê Interinstitucional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher**. 2020. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/governo-lanca-comite-interinstitucional-de-enfrentamento-a-violencia-contramulher>. Acesso em: 30 mai. 2022.

SUL, Rio Grande do. **Governo lança Comitê Interinstitucional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher**. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/governo-lanca-comite-interinstitucional-de-enfrentamento-a-violencia-contramulher>. Acesso em: 30 mai. 2022.

SUL, Rio Grande do. **MP participa do projeto “Maria na Escola” em instituições da capital**. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/37852/> Acesso em: 1º dez. 2022.

SUL, Rio Grande do. **Cartilha Conversando sobre Violência Doméstica nas Escolas**. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/dirhum/arquivos/nasescolas.pdf> . Acesso em: 15 dez. 2022.

SUL, Rio Grande do. Lei Estadual 15.484, de 07 de julho de 2020. **Estabelece a promoção de ações que visem à valorização das mulheres e meninas e a prevenção e combate à violência contra as mulheres.** Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15484-2020-rio-grande-do-sul-estabelece-a-promocao-de-aco-es-que-visem-a-valorizacao-de-mulheres-e-meninas-e-a-prevencao-e-combate-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 27 jun. 2022.

SUL, Rio Grande do. Lei Estadual 15.702, de 13 de setembro de 2021. **Institui a semana Maria da Penha nas Escolas, a ser realizada anualmente no mês de novembro no Estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15702-2021-rio-grande-do-sul-institui-a-semana-maria-da-penha-nas-escolas-a-ser-realizada-anualmente-no-mes-de-novembro-no-estado-do-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 06 abr. 2022.

SUL, Rio Grande do. **Indicadores da Violência Contra a Mulher - Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 10 dez. 2022.

SUL, Tribunal de Justiça. **Projeto Igualdade.** Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/projetos/projeto-igualdade/>. Acesso em: 15 out. 2022.

SUL, Tribunal de Justiça. **Magistradas conversam sobre violência doméstica e Lei Maria da Penha com estudantes da Faculdade Anhanguera.** Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/magistradas-conversam-sobre-violencia-domestica-e-lei-maria-da-penha-com-estudantes-da-faculdade-anhanguera/>. Acesso em: 25 nov. 2022.

SUL, Tribunal de Justiça. **Maria na Escola.** Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/projetos/maria-na-escola/>. Acesso em: 25 nov. 2022.

SUL, Tribunal de Justiça. **A Campanha: Tod@s por elas: combate à cultura machista e à violência de gênero.** Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/todos-por-elas/>. Acesso em: 15 out. 2022.

THEMIS. **Prevenção à violência contra a mulher será incluída nos currículos da Educação Básica.** Disponível em: <https://themis.org.br/prevencao-violencia-contra-mulher-sera-incluida-nos-curriculos-da-educacao-basica/>. Acesso em: 23 out. 2022.

TIBURI, Márcia. **Complexo de vira-lata: análise da humilhação brasileira.** 1ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021. 195 p.

UNBEHAUM, Sandra.; Gava, Thais., OLIVEIRA (in memoriam)., Elisabete Regina B., **Um olhar para a socialização na construção das desigualdades de gênero no contexto escolar.** In.: Gênero e educação: 20 anos construindo conhecimento / Cláudia Vianna, Marília Carvalho (organizadoras).1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

UNISINOS. Instituto Humanitas. **Coltan, da mina ao celular.** Revista IHU. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/noticias/533522-coltan-da-mina-ao-celular>. Acesso em: 15 set. 2022.

UNESCO. **Educação para o desenvolvimento sustentável na escola.** Ods 4, Educação de qualidade. /editado por Tereza moreira e Rita Silvana Santana dos santos. - Brasília: 2020. 72p. il.

UNESCO. 2020. **Relatório de Monitoramento Global de Educação: América Latina e Caribe - Inclusão e educação para todos.** Paris, UNESCO. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000375582> . Acesso em: 03 set. 2021.

VICENTE, Débora do Carmo. **O impacto das Nações Unidas no direito internacional das mulheres e seu reflexo no Brasil.** Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Porto Alegre. 2017. 193p.

VIZA, Ben-Hur; SARTORI, Myrian Caldeira; ZANELLO, Valeska, org.; Amanda Kamanchek Lemos ... [et al.]. **Maria da Penha vai à escola: educar para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher** / – Brasília: TJDF, 2017. 210

APÊNDICE I – Pesquisas sobre as Marias nas escolas brasileiras.

a) Artigos Acadêmicos:

Nº	Tipo/ano	Título	Autor (a)	Instituição	Link da pesquisa
1	Artigo/2020	Diálogos de gênero na educação: considerações sobre o projeto <i>Lei Maria da Penha vai às escolas</i>	Kelly de Albuquerque, Kristine	Centro Universitário do Vale do Ipojuca WYDEN, Caruaru, PE, Brasil.	https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n260485
2	Artigo/2018	Intersetorialidade e ações de combate à violência contra a mulher	Couto, Vinicius Assis; Lacerda Silveira Rocha, Rafael; Mendonça Lopes Ribeiro, Ludmila; & Maria Silveira, Andrea.	Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil	https://doi.org/10.1590/1806-9584-2018v26n245859
3	Artigo/2019	Artigo 8º, Inciso IX da Lei Maria da Penha: utopia ou uma real possibilidade de aplicação no contexto escolar?	Gonçalves Albuquerque, Anaquel	Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca/RJ, Brasil	https://doi.org/10.33448/rsdv8i9.1260

b) Teses e Dissertações

Nº	Nível/ ano	Título	Autor	Instituição	Link
1	Dissertação/2016	“Marias também têm força”: a emergência do discurso de enfrentamento à violência contra a mulher na rede pública de ensino de Caruaru	Oliveira, Kariny Lima de	Universidade Federal de Pernambuco	https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/21136
2	Dissertação/2016	A gestão além da competência primária dos órgãos	Cherubini, Carlos	FGV - Fundação	http://hdl.handle.net/10438/18072

		públicos: estudo da implementação da Lei Maria da Penha pelo judiciário fluminense	Mauro Brasil	Getúlio Vargas,	
3	Dissertação/2018	Violência de gênero: representações sociais de alunos do ensino médio do CIEP 200- Professor Terli Fioravante da Rocha	Albuquerque, Anaquel Gonçalves	Universidad e do Grande Rio	http://localhost:8080/tede/handle/tede/328
4	Dissertação/2020	Programas de intervenção com homens na lei Maria da Penha: violências contra as mulheres, masculinidades e responsabilização sem dor.	Afonso Neto, José	Universidad e Federal de Ouro Preto	http://www.repositorio.ufop.br/handle/123456789/13271
5	Tese/2018	DEAM -OESTE - RJ (2006 -2016): Feminismos, Violências contra as mulheres e Lei Maria da Penha	Oliveira, Maria Luiza	Universidad e Federal Rural do Rio de Janeiro	https://tede.ufrj.br/jspui/handle/jspui/4882
6	Dissertação/ 2016	Lei Maria da Penha e gestão normalizadora da família: um estudo sobre a violência doméstica judicializada no Distrito Federal entre 2006 e 2012	Vieira, Sinara Gumieri	Universidad e de Brasília,	http://repositorio.unb.br/handle/10482/19931 http://dx.doi.org/10.26512/2016.03.D.19931
7	Dissertação/ 2011	Processos de produção de masculinidades e feminilidades juvenis: articulações com violências de gênero	Giacomini, Sandra Adelina	Universidad e Federal do Rio Grande do Sul.	http://hdl.handle.net/10183/34143
8	Dissertação/ 2018	Violência contra a mulher: um estudo na cidade de Lages/SC	Brandt Filho, Cezar Augusto Galvão	Pontifícia Universidad e Católica do Rio Grande do Sul	http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8538
9	Dissertação/ 2011	Currículo escolar: possibilidade de apoio ao enfrentamento da violência doméstica (estudo de uma	Ando, Daniela de Araújo	Pontifícia Universidad e Católica de São Paulo	https://tede2.pucsp.br/handle/handle/9563

		prática em São José dos Campos/SP)			
10	Dissertação/ 2020	Vozes do recôncavo baiano: a dinâmica da violência doméstica contra mulheres em Santo Antônio de Jesus	Cardoso Junior, Antonio Araujo	Faculdade de Direito Escola de Administração	http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/33949
11	Dissertação/ 2022	Enfrentamento intersetorial da violência contra as mulheres: uma análise da Casa da Mulher Brasileira	Piasentini, Luisa Cassula	FGV Direito SP	https://hdl.handle.net/10438/32324
12	Dissertação/2019	O elefante e a cristaleira: o sistema de justiça criminal no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher a partir de uma análise crítica	Marques, Beatriz de Oliveira Monteiro	Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca.	https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/37356
13	Dissertação/2016	Violência, gênero e justiça: análise das decisões do tribunal de justiça do estado de goiás, nos anos de 2013 e 2014	Razzouk, Inga Fares	Pontifícia Universidad e Católica de Goiás	http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/3553
14	Dissertação/2018	Percepções de adolescentes sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres, Ervália/MG	Singulano, Yara Lopes	Universidad e Federal de Viçosa;	http://www.locus.ufv.br/handle/123456789/22103
15	Dissertação/2018	Violência, gênero e justiça: análise das decisões do tribunal de justiça do estado de goiás, nos anos de 2013 e 2014	Rocha, Maria José Pereira	Pontifícia Universidad e Católica de Goiás	http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/3553
16	Dissertação/ 2017	A violência contra mulher como fator de risco para o desenvolvimento do transtorno de estresse pós-traumático	Souza, Celia Mendes de	Universidad e Metodista de São Paulo	http://tede.metodista.br/jspui/handle/tede/1645
17	Tese/ 2018	Sistema jurídico, dogmática e efetividade: a expansão normativa no sistema jurídico, a classificação dogmática e a eficácia/efetividade do estatuto do desarmamento (nos	Olsson, Gustavo André	Universidad e do Vale do Rio dos Sinos	http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/7176

		homicídios), da Lei Maria da Penha (na violência contra a mulher) e da lei de drogas (no crime de tráfico)			
18	Dissertação/2020	Histórias de ativismo? Enquadramentos de gênero no Ministério Público de São Paulo	Ruiz, Juliana Pacetta	FGV/ EAESP – Escola de Administração de Empresas de São Paulo	https://hdl.handle.net/10438/29063
19	Dissertação/2019	Violências de gênero nas trajetórias de aprendizagens: alunas em vulnerabilidade social e em situação de rua em uma escola de educação de jovens e adultos, Ensino fundamental, Porto Alegre, sul do Brasil	Bady, Janaina Bueno	Universidad e La Salle	http://hdl.handle.net/11690/1250
20	Dissertação/2018	Acompanhamento psicossocial a homens autores de violência contra as mulheres: retrato de um serviço	Oliveira, Juliana de	Universidad e Federal do Triângulo Mineiro	http://bdtd.uftm.edu.br/handle/tede/804
21	Tese/2020	Justiça restaurativa e medida protetiva de reeducação: um estudo de caso sobre o Projeto Regando Flores	Gomes, Marianna de Queiroz	Universidad e Federal do Ceará	http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/52799
22	Dissertação/2017	Violência de gênero e religião: uma análise da influência do cristianismo em relações familiares violentas a partir de mulheres acolhidas nas casas abrigo regional grande abc e de homens autores de violência doméstica	Oshiro, Claudia Maria Poleti	Universidad e Metodista de São Paulo	http://tede.metodista.br/jspui/handle/tede/1655
23	Dissertação/2019	Diálogos sobre mulher: por um ensino-aprendizagem funcional e discursivo da concessão	Denise Aparecida Telheiro Emerici	Universidad e de São Paulo	https://doi.org/10.11606/D.8.2019.tde-07112019-184117

24	Tese/2017	A relação dialógica: mulher e EJA na construção da consciência feminista	Soares, Francinéia Francisca Gomes	Universidad e de Brasília	http://repositorio.unb.br/handle/10482/31657
25	Tese/2016	Psicologia jurídica, forense e judiciária: relações de inclusão e delimitações a partir dos objetivos e da imposição de imparcialidade	Edson Alves de Oliveira	Universidad e de São Paulo	https://doi.org/10.11606/T.47.2016.tde-05082016-150735
26	Dissertação/2016	Vítimas, processos e dramas sociais: escutas e traduções judiciárias da violência doméstica e familiar contra mulheres	Costa, Renata Cristina de Faria Gonçalves	Universidad e de Brasília	http://repositorio.unb.br/handle/10482/21101 http://dx.doi.org/10.26512/2016.04.D.21101
27	Dissertação/2019	Violência contra as mulheres: o educativo - formativo das matérias jornalísticas do website G1	Carvalho, Iris de	Pontifícia Universidad e Católica do Rio Grande do Sul	http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8693
28	Tese/2017	Violência e relações de gênero: vivências de mulheres de uma casa-abrigo	Winck, Gustavo Espindola	Pontifícia Universidad e Católica do Rio Grande do Sul	http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7352
29	Dissertação/2011	Agressor conjugal: uma compreensão psicanalítica	Nardi, Suzana Catanio dos Santos	Universidad e do Vale do Rio dos Sinos	http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/3032
30	Dissertação/2017	O efeito da violência contra a mulher sobre os filhos	Kulka, Terezinha	Universidad e Tuiuti do Paraná	http://tede.utp.br:8080/jspui/handle/tede/1294

Fonte: Jesus (2022)

ANEXO I – Lei nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha**LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Vigência

(Vide ADI nº 4424)

Vide Lei nº 14.149, de 2021

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II
DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

~~II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;~~

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar

atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

~~V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.~~

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

~~Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)~~

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;
ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal

e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

~~II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;~~

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação

de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor .

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV

(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: (Vide Lei nº 14.316, de 2022)

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

~~Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. — (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)~~

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (Redação dada Lei nº 14.310, de 2022) Vigência

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br